



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB**  
INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – ICPD  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO

**RENÊ EDNEY SOARES LOUREIRO**

**A BOA-FÉ OBJETIVA NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E SUAS  
REPERCUSSÕES PRÁTICAS**

**Brasília/Distrito Federal**

**2016**

**RENÊ EDNEY SOARES LOUREIRO**

**A BOA-FÉ OBJETIVA NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E SUAS  
REPERCUSSÕES PRÁTICAS**

Dissertação apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Mestre em Direito pelo  
programa de Mestrado em Direito do Centro  
Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Hector Valverde Santana

**Brasília/Distrito Federal**

**2016**

**RENÊ EDNEY SOARES LOUREIRO**

**A BOA-FÉ OBJETIVA NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E SUAS  
REPERCUSSÕES PRÁTICAS**

Dissertação apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Mestre em Direito pelo  
programa de Mestrado em Direito do Centro  
Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Hector Valverde Santana

Brasília-DF, de de 2016.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Hector Valverde Santana  
Orientador

---

Prof. Dr. Jefferson Carús Guedes  
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

---

Prof. Dr. João Carlos Medeiros de Aragão  
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

*Aos meus pais, Renê e Fátima que me auxiliaram a percorrer os caminhos mais árduos da vida e à minha namorada Ludmila por todo carinho, amor e compreensão.*

## **AGRADECIMENTO**

*Agradeço ao professor Hector Valverde Santana, amigo e brilhante profissional que inspira e cativa os alunos a buscarem sempre o melhor. As orientações foram de extrema qualidade.*

*Agradeço, também, aos caros professores Jefferson Carús Guedes e João Carlos Medeiros de Aragão pelos excepcionais ensinamentos e indispensáveis informações prestadas.*

## RESUMO

Almeja-se trazer bases sólidas para proporcionar reflexões teóricas e práticas sobre a boa-fé objetiva, elevando-a a patamar de merecido destaque e respeito. Assim, o presente estudo visa demonstrar que a boa-fé subjetiva não é suficiente para impor limites a atos ilegítimos, desarrazoados, desproporcionais e imorais na medida em que é impossível que o Juiz ingresse no psiquismo da parte para lhe aferir a vontade e intenção ao agir. Seguidamente, os instrumentos processuais de sanção dispostos no Código de Processo Civil não conseguem abarcar toda gama de atitudes e condutas desleais, o que acarreta a impunidade em muitos casos e, indiretamente, fomenta o *jeitinho* e a *malandragem*. Tal fato fez com que se desenvolvesse a boa-fé objetiva processual, proporcionando ao julgador parâmetros e mecanismos aptos para combater condutas maléficas. Dessa maneira, reconhece-se que a boa-fé objetiva passou por claros e indispensáveis avanços, principalmente com o advento do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil. Porém, diante da manifesta necessidade de regular outras relações jurídicas, o progresso foi ainda maior, passando a se fortalecer no campo processual, sobretudo com o advento do novo Código de Processo Civil que elevou a boa-fé objetiva a norma fundamental que norteará o processo como um todo, municiando o órgão jurisdicional de um poder geral de efetivação da lealdade. Criou-se, assim, um dever geral de boa conduta que atinge, indistintamente, todos os sujeitos processuais. Com efeito, a doutrina contemporânea e a jurisprudência moderna passaram a compreender a evolução do tema e aplicar as regras da boa-fé objetiva no direito processual civil, alocando a cláusula geral como fundamento sólido para extirpar condutas manifestamente desleais. Nesse contexto, a conclusão lógica e inevitável é a de que a boa-fé objetiva deve ocupar posição de relevo no direito processo civil, nortear todas as relações jurídicas processuais, servir de instrumento idôneo para evitar, prevenir e coibir prejuízos processuais e proporcionar consequências sérias e graves de sua violação, através da imposição de sanções e punições adequadas no caso concreto pois, assim, atingiremos um devido processo justo, leal, efetivo, adequado e legítimo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Boa-fé. Boa-fé subjetiva. Boa-fé objetiva. Princípio. Cláusula geral. Dever geral de boa conduta. Processo civil. Violação. Consequências.

## **ABSTRACT**

We aim to bring a solid foundation to provide theoretical and practical reflections on the objective good faith, raising it to the level of deserved prominence and respect. Thus, this study aims to demonstrate that good faith subjective is not enough to impose limits on unlawful acts, unreasonable, disproportionate and immoral to the extent that it is impossible for the judge join the part of the psyche to ascertain the will and intention to Act. Next, the sanction of procedural instruments arranged in the Civil Procedure Code can not cover the whole range of attitudes and unfair conduct, which carries impunity in many cases and indirectly promotes the knack and trickery. This fact made to develop the procedural objective good faith, providing the judge fit parameters and mechanisms to combat harmful behaviors. Thus, it is recognized that the objective good faith went through clear and essential improvements, especially with the advent of the Consumer Protection Code and the Civil Code. But the manifest need to regulate other legal relations, progress has been even greater, going to strengthen the procedural field, especially with the advent of the new Civil Procedure Code which raised the objective good faith the fundamental rules that will guide the process as a whole, giving ammunition the court a general power of effective loyalty. It created thus a general duty of good conduct that strikes indiscriminately, all procedural subjects. Indeed, the contemporary doctrine and modern jurisprudence have come to understand the evolution of the theme and apply the rules of objective good faith in civil procedural law, allocating the general clause as a solid foundation to weed out manifestly unfair conduct. In this context, the logical and inevitable conclusion is that the objective good faith should occupy prominent position in right civil, guide all procedural legal relationships, serve as a suitable instrument to avoid, prevent and deter procedural losses and provide serious consequences and serious breach thereof by imposing appropriate sanctions and punishments in this case as well, we will achieve due process fair, fair, effective, appropriate and legitimate.

**KEYWORDS :** Good faith. Good faith subjective. objective good faith. Principle. general clause. general duty of good conduct. Civil lawsuit. Violation. Consequences.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BGB	Bürgerliches Gesetzbuch
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RMS	Recurso Ordinário em Mandado de Segurança
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 ACEPÇÕES JURÍDICAS DA BOA-FÉ NO CONTEXTO GLOBAL</b> .....	15
1.1 Noções Preliminares sobre o instituto .....	15
1.2 As discussões sobre a natureza Jurídica da boa-fé: regra, cláusula geral, conceito jurídico indeterminado ou princípio geral do direito.....	15
1.3 As duas vertentes da boa-fé: boa-fé subjetiva x boa-fé objetiva .....	18
<b>2 RAÍZES DA BOA-FÉ E SEU DESENVOLVIMENTO</b> .....	24
2.1 Boa-fé no direito estrangeiro. Origens e evolução .....	24
2.2 Boa-fé no direito brasileiro. Previsões legais e progresso .....	26
2.2.1 <i>A Constituição Federal</i> .....	28
2.2.2 <i>O Código de Defesa do Consumidor</i> .....	32
2.2.3 <i>O Código de Processo Civil de 1. 973</i> .....	41
2.2.4 <i>O Código de Processo Civil</i> .....	51
<b>3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL VINCULADOS À BOA-FÉ OBJETIVA</b> .....	58
3.1 Princípio do acesso à justiça efetiva .....	59
3.2 Princípio do contraditório e ampla defesa .....	59
3.3 Princípio da igualdade processual.....	61
3.4 Princípio da duração razoável do processo.....	62
3.5 Princípio do juiz natural.....	64
3.6 Princípio do devido processo legal .....	65
3.7 Princípio da cooperação.....	67
3.8 Princípio da eficiência e efetividade.....	69
3.9 Princípio da proteção da confiança.....	70
3.10 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	71
<b>4 FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA ADVINDAS DO CÓDIGO CIVIL COMO BASE EMPÍRICA DE APLICAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL</b> ... 73	
4.1 Função hermenêutica .....	73
4.2 Função de controle e limitadora .....	75
4.3 Função de integração .....	77
4.3.1 <i>A integração da boa-fé objetiva como fonte criadora de deveres jurídicos</i> .....	79
4.3.2 <i>A violação positiva do contrato como modalidade autônoma de inadimplemento contratual</i> .....	82
<b>5 O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO NA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO TERRENO FÉRTIL PARA SEMEAR A BOA-FÉ OBJETIVA</b> .....	85

5.1 O formalismo-valorativo do processo moderno .....	87
5.2 A boa-fé objetiva no direito processual civil contemporâneo e sua elevação à norma fundamental no Código de Processo Civil .....	89
5.3 Sujeitos da relação jurídica processual subordinados à boa-fé objetiva.....	92
<b>6 FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA INSERIDOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1.973 E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>96</b>
6.1 Função hermenêutica .....	96
6.2 Função de controle.....	99
6.3 Função de integração .....	102
6.4 Função de criação de deveres jurídicos processuais.....	103
6.5 Função otimizadora .....	104
<b>7 FIGURAS PARCELARES DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUA APLICAÇÃO NO CAMPO PROCESSUAL .....</b>	<b>106</b>
<b>8 RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO PROCESSUAL .....</b>	<b>118</b>
8.1 Repercussões práticas da aplicação da boa-fé objetiva no processo civil .....	129
8.2 Consequências da violação da boa-fé objetiva processual .....	134
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>141</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>145</b>
<b>TABELA DE JULGADOS.....</b>	<b>153</b>

## INTRODUÇÃO

O processo civil contemporâneo tem evoluído ao longo dos últimos vinte anos através de alterações substanciais promovidas no CPC/1973 e, agora, com o advento do Código de Processo Civil. Tais alterações visaram atualizar questões processuais consentâneas com a realidade atual, eliminar burocracias inúteis, tornar o processo um verdadeiro instrumento de pacificação social e proporcionar a tutela jurisdicional justa e adequada. A evolução deve ser constante visando alcançar a máxima perfeição.

Um dos instrumentos utilizado pelo legislador foi exatamente a boa-fé objetiva. Desta feita, a alavanca propulsora do nosso estudo foi baseada na quantidade infinita e corriqueira de condutas afrontosas à boa-fé objetiva ocorridas tanto no seio do processo quanto no contexto extraprocessual, mas com repercussão naquele. Afora isso, a impunidade reinante daqueles que cometem tais abusos, sendo verdadeiramente premiados, deve dar passagem para uma nova cultura processual. Aquele que tiver o escopo de utilizar os serviços do Poder Judiciário deverá estar previamente ciente de que usufruirá de um serviço altamente custoso e com regras absolutamente rígidas.

Notar-se-á que a boa-fé subjetiva é insuficiente para impor limites a atos ilegítimos e imorais na medida em que é impossível que o Juiz ingresse no psiquismo da parte para lhe aferir a vontade e a real intenção de agir. Aspecto também digno de nota repousa na atual carência de mecanismos legais previstos tanto no CPC/1973 quanto no atual Código de Processo Civil para extirpar atitudes e condutas que trafegam fora do trilho da boa-fé objetiva. Inquestionável, de outra parte, que houve um sensível avanço com o advento no novo código, propiciando uma importância ímpar no combate a condutas desleais.

Defender-se-á que os mecanismos de prevenção e sanção hodiernamente positivados tanto no CPC/1973 quanto no vigente Código de Processo Civil são claramente impotentes para abarcar todas as situações de desvio, abuso, dolo, má-fé, deslealdade, improbidade, ardil, artifício, artimanha e todos os tipos de comportamentos processuais contrários ao direito. Igualmente, é público e notório que o legislador não dispõe de mecanismos idôneos para se posicionar a regulamentação e sanção de absolutamente todas as situações de abuso e de desvio de finalidade perpetrados no decorrer do processo.

Esse fato fez com que se desenvolvesse a boa-fé objetiva, proporcionando ao julgador maiores parâmetros e mecanismos jurídicos aptos e idôneos para obstar, inibir e punir condutas maléficas. Confere-se ao julgador um extenso rol de possibilidades que deverão ser sopesadas na apreciação do caso concreto, ressaltando que a simples inexistência de previsão expressa de controle e sanção de determinada conduta desleal não deve retirar do Poder Judiciário a utilização de mecanismos razoáveis para combatê-la. Dessa maneira, a boa-fé objetiva passou por intensos e indispensáveis avanços, principalmente com o advento do Código de Defesa do Consumidor e do atual Código Civil.

Ocorre que diante da manifesta necessidade de regular as mais diversas relações jurídicas, o progresso foi ainda maior, rompendo a barreira que a cercava no campo restrito ao direito das obrigações e das relações consumeristas, atingindo, assim, diversas outras áreas do direito. Nesse ínterim, a boa-fé objetiva passou a ser vista como um princípio geral de direito espraiando-se por todo ordenamento jurídico. Exige-se um dever geral de boa conduta em todas as áreas do direito.

Percebeu-se que a doutrina moderna e a jurisprudência atual passaram a compreender a evolução do tema, sua importância ímpar e aplicar as regras da boa-fé objetiva em todos os ramos do direito. O direito processual civil, por ocupar lugar de destaque, ser instrumento conveniente para pacificação social e concreção de direitos, não ficou imune a tal avanço. Houve, assim, um saliente progresso do tema no direito processual propendendo erradicar condutas manifestamente desleais, opor barreiras intransponíveis para as manobras de protelamento e atingir um interesse público maior, qual seja, tutela jurisdicional justa, adequada, leal e de qualidade.

Alcançar um modelo de justiça perfeitamente adequado às demandas da sociedade não é tarefa fácil. A questão é importante, e está ligada à expectativa de todos aqueles que usam, dependem e trabalham com o sistema judicial em dispor de uma estrutura mais acessível e mais eficiente, que resolva com rapidez os litígios que se apresentam e satisfaça as partes envolvidas em um processo. A função social processual determina que o processo alcance os anseios da sociedade.

A ciência processual tem prestado um grande serviço à sociedade à medida que descobre novos caminhos para aperfeiçoar a distribuição de justiça, trazendo luzes para que surja um novo ordenamento jurisdicional, fazendo com que o Brasil seja um país sério, cujas decisões judiciais passem a ser respeitadas e acatadas, sem que se dê lugar à ciência procrastinatória e perversa, atribuindo uma maior confiança no Poder Judiciário. E a boa-fé objetiva é um elemento potencializador desse avanço.

Ora, a boa-fé objetiva processual passa a ser reconhecida concomitantemente como um escudo e uma poderosa arma para se aferir, impedir, evitar, tolher e penitenciar erros deliberados, abusos, trapanças, fraudes, comportamentos ilegítimos, enfim, todas as atitudes que tem o condão de afrontar a lisura e hígidez do procedimento. Notar-se-á que o abuso do direito processual poderá trazer uma série de consequências fáticas e jurídicas, inclusive, configurar responsabilidade civil no âmbito processual.

Uma nova ordem processual deve ser estabelecida, com valores éticos de justiça e solidariedade para orientação do comportamento de todos aqueles que atuam no processo, além de munir o julgador de meios para prevenir e penalizar aqueles que criam ou contribuem para criação de entraves desonestos e desproporcionais. Não se pretende alocar a boa-fé objetiva como a única solução de tornar o processo limpo, célere, eficaz, justo e de qualidade, pois resta imprescindível um conjunto de fatores, tais como normas e práticas de natureza organizacional, estrutural, processual e notadamente uma mudança de cultura para se alcançar esses objetivos. Entretanto, a boa-fé integra o núcleo duro para se alcançar o referido objetivo.

Não é incomum encontrarmos pessoas que possuem verdadeiro medo e receio de baterem às portas do Poder Judiciário sob o argumento de que *não compensa, é muito moroso, há perda inútil de tempo, existem muitos recursos*, dentre outros. Diariamente, milhares de consumidores, por exemplo, são lesados em seus direitos e não buscam a devida reparação pelos receios acima expostos. Lado outro, instituições financeiras, empresas com grande poderio econômico e fornecedores de grande porte, assistidos por bons advogados, em regra, consideram os litígios processuais como verdadeiras benesses, pois conseguem protelar ao máximo os processos, criam obstáculos artificiais, convencem o credor de que litigar por anos a fio lhe é prejudicial com intuito de forçá-lo a fazer um acordo ruim, dentre outras condutas desleais.

A contribuição da aplicação da boa-fé objetiva na seara processual salta aos olhos haja vista que coopera densamente para a celeridade processual, lealdade, justeza, clareza, efetividade, transparência e confiança, características estas imprescindíveis para o devido processo legal contemporâneo. Impinge ao sistema processual a observância de normas rígidas de conduta, aferíveis de ofício e em qualquer grau de jurisdição. A eticidade deve iluminar todas as condutas processuais e servir de balizas sólidas do caminho processual.

O ponto crucial da presente pesquisa, consubstanciado na problemática, repousa na limitação atualmente existente de mecanismos de prevenção, sanção e combate das condutas desleais no âmbito processual, permitindo abusos sem um controle efetivo. A hipótese consubstancia-se na compatibilização da aplicação da boa-fé objetiva no âmbito processual com todas as consequências daí advindas, assim como a vedação e punição de comportamentos contraditórios e o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva diante da caracterização do abuso do direito processual através da aplicação do diálogo das fontes e de uma interpretação sistemática dos artigos 187<sup>1</sup> e 927<sup>2</sup>, ambos do CC e o art. 14, II<sup>3</sup> do CPC/1973 e art. 5<sup>o</sup><sup>4</sup> do CPC.

Argumentar-se-á que o direito processo civil brasileiro acolheu a boa-fé objetiva e elevou-a a um nível superior, como uma norma fundamental do processo. Também será demonstrado a inexistência de empecilhos legais incompatíveis com sua aplicação e observância do mecanismo da cláusula de reenvio entre as normas postas no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e o Código de Processo Civil. Utilizar-se-á da doutrina nacional e estrangeira sobre o tema e importantes precedentes das Cortes Superiores e dos tribunais estaduais.

A aludida interpretação, embora pouco explorada na doutrina, está em consonância com o direito processual civil constitucional, tendo como base de sustentação o princípio da supremacia da constituição. Deve-se ter sempre em mente, como ponto de partida, a

---

<sup>1</sup> Art. 187, Código Civil: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

<sup>2</sup> Art. 927, Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

<sup>3</sup> Art. 14, Código de Processo Civil: "São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] II - proceder com lealdade e boa-fé";

<sup>4</sup> Art. 5<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

observância das garantias constitucionais do moderno processo justo, na medida em que insubordinar-se contra a lei ordinária equivale a atentar contra a própria Constituição Federal.

Realizar-se-á definições sobre o instituto da boa-fé no primeiro capítulo deste trabalho. Ato contínuo traçar-se-á a evolução da boa-fé desde a sua fase embrionária até os dias atuais no segundo capítulo. Já o terceiro capítulo está vinculado aos princípios constitucionais atrelados à boa-fé objetiva. No quarto capítulo discriminar-se-á as capitais funções da boa-fé objetiva tendo como parâmetro o Código Civil. O quinto capítulo confere importância fundante ao processo civil contemporâneo na dimensão dos direitos fundamentais. O sexto capítulo elenca as funções primordiais da boa-fé objetiva emanadas do CPC/1973 e do Código de Processo Civil. O sétimo capítulo detalha as figuras parcelares da boa-fé objetiva na seara processual. O oitavo e derradeiro capítulo elenca a responsabilidade das partes do dano processual.

Em suma, inexistente razão lógica para se negar a aplicação da boa-fé objetiva ao processo civil. As condutas desleais e abusivas perpetradas dentro e fora do processo merecem ser prevenidas, coibidas, inibidas e reprimidas através de respostas jurisdicionais eficazes. O legislador, atento a essas mudanças, promoveu inúmeros avanços no Código de Processo Civil, notadamente alocando a boa-fé objetiva como norma fundamental a nortear todo o sistema. Valoriza-se o ser humano na sociedade e a confiança e a lealdade passam a ser imperativos no direito público.

## 1 ACEPÇÕES JURÍDICAS DA BOA-FÉ NO CONTEXTO GLOBAL

### 1.1 Noções Preliminares sobre o instituto

Antes de adentrar às discussões principais que norteiam esse trabalho, importa trazer à baila noções mínimas, mas não menos importantes sobre a boa-fé. A expressão boa-fé significa ingenuidade, falta de malícia, credulidade. Com efeito e, tendo por sustentáculo a interpretação meramente gramatical, conclui-se que boa-fé significa certeza de agir legalmente; agir sem ofensa à lei; agir sem intenção dolosa; agir com lisura e honestidade; ser honesto; usar da lealdade, da franqueza, da verdade, do certo.

É de suma importância consignar que André Comte-Sponville, filósofo francês, doutrina que a "boa-fé é uma virtude e que existe uma correlação lógica e direta entre esta e a verdade. Além disso, acrescenta que a boa-fé representa sinceridade, veracidade e franqueza, ou seja, comportamentos antagônicos a mentira e hipocrisia".<sup>5</sup> A boa-fé está umbilicalmente ligada ao cogitar, atuar, comportar, agir, manifestar, pensar e desejar o bem, de forma coerente, esperada e sem causar prejuízo a outrem.

### 1.2 As discussões sobre a natureza jurídica da boa-fé: regra, cláusula geral, conceito jurídico indeterminado ou princípio geral do direito

No que se refere à natureza jurídica da boa-fé, cumpre esclarecer que há divergência quanto ao tema, distante de um consenso. Para auxiliar na interpretação, faz-se fundamental trazer as diferenças nucleares entre regras, cláusulas gerais e princípios. Tais definições possuem uma importância fundamental para a exata compreensão do ordenamento jurídico e, indiscutivelmente, abarcam uma das questões jurídicas mais complexas.

A origem da expressão princípio advém do latim *principiu*. Está atrelada a ideia de início, começo. Diz-se que o princípio é o mandamento nuclear de um sistema, um alicerce

---

<sup>5</sup> COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno Tratado das Grandes Virtudes*. 11ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 214.



que o sustenta, irradiando efeitos para todo ordenamento jurídico, compondo um corpo fundamental que confere o espírito e critérios para sua perfeita compreensão e inteligência<sup>6</sup>.

Os princípios são vagos e indeterminados, assim, desprovidos de mediações concretizadoras. Por outro lado as regras possuem aplicação direta<sup>7</sup>. As substanciais diferenças entre regras e princípios lastreiam-se na concepção de que as regras são normas visualmente descritivas, uma vez que concebem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada; os princípios, por outro lado, são normas prontamente finalísticas, pois estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos. Os princípios são normas cuja finalidade primordial é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante, ao passo que a característica dianteira das regras é a previsão do comportamento.<sup>8</sup>

A doutrina traça convenientes linhas sobre o conceito de cláusula geral ao aduzir que se trata de texto normativo que engloba dois aspectos: a hipótese fática antecedente composto por termos vagos e um efeito jurídico consequente indeterminado. A indeterminação legislativa é, portanto, típica característica da cláusula geral<sup>9</sup>. As cláusulas gerais compreendem normas com objetivos incertos e de solução jurídica indefinida pois a consequência é aberta. Inexiste um conceito fechado e predeterminado, bem como não se encontra as consequências jurídicas da norma. Um exemplo característico é a cláusula geral do devido processo legal.

Aponta-se também aponta que o CPC/1973, ao mencionar sobre lealdade e boa-fé, retrata o art. 14, inc. II como uma cláusula geral processual digna de elogios ao anotar que o texto consolida termos de acepção vaga no antecedente normativo e consequências indefinidas de sua violação. Ressalta o acerto do legislador na medida em que as infundáveis situações que podem surgir do decorrer do processo retira a utilidade de uma previsão legal exaustiva das hipóteses de comportamento contraditório e desleal<sup>10</sup>. Judith Martins-Costa

---

<sup>6</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 230.

<sup>7</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997. p. 1124.

<sup>8</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 62.

<sup>9</sup> DIDIER JR, Fredie. *Editorial 107*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-107/>>. Acesso em: 04.fev.2016.

<sup>10</sup> DIDIER JR, Fredie. *Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do “duty to mitigate the loss” no processo civil*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2009. n.171. p. 38-39.

destaca que "a boa-fé é apontada ora como cláusula geral, ora como princípio, figuras que nem sempre são bem diferenciadas pela doutrina pelo fato de, muitas vezes, aquela conter, em seu enunciado, este (...)"<sup>11</sup>.

O fato de a consequência jurídica ser também indeterminada é o que difere cláusula geral de conceito jurídico indeterminado. Conquanto a cláusula geral possua, em regra, termos indeterminados, assim como os conceitos jurídicos indeterminados, não há coincidência perfeita uma vez que a cláusula geral exige que o juiz tenha uma postura ativa e completiva para a formação da norma. De outra parte, nos conceitos indeterminados o julgador se restringe a reportar ao fato concreto o elemento vago indicado na espécie. Na cláusula geral, há um alto grau de complexidade na operação intelectual do juiz<sup>12</sup>. O conceito jurídico indeterminado relaciona-se a palavras ou expressões contidas numa norma e que são vagas ou imprecisas, ocasionando dúvida no significado das mesmas, e não nas consequências legais de seu descumprimento. Cite-se, a título de exemplo de conceito jurídico indeterminado o que está no art. 927, parágrafo único<sup>13</sup>, do CC que trata da *atividade de risco*. Fica claro que emerge dúvida quanto ao conteúdo do termo *atividade de risco* mas sabe-se quais são suas consequências jurídicas, que é a responsabilidade civil objetiva.

A boa-fé é alimentada pela eticidade e emana uma força inescusável. Trata-se de um princípio de substrato moral<sup>14</sup>. Sem pretensão de aprofundar a questão, acredita-se que a razão esteja com quem afirma que, em nosso ordenamento, coexistem tanto o princípio da boa-fé, quanto a cláusula geral da boa-fé. Trata-se de um princípio pois é um valor a ser seguido em todos os ramos do direito, chegando-se a afirmar a qualidade da boa-fé como princípio geral do direito. Traduz por meio de uma cláusula geral pois positivada como técnica legislativa de maneira expressa e genérica no CC atual, especialmente nos artigos 113, 187, e 422<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado*. 1. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 316.

<sup>12</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado*. 1. ed. São Paulo: RT, 2000. pp. 326/327.

<sup>13</sup> Art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

<sup>14</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. *Novo curso de direito civil*. volume 4: contratos. tomo I: teoria geral. — 8. ed. rev. atual. e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2012.

<sup>15</sup> TUNALA, Larissa Gaspar. *Comportamento processual contraditório*. A proibição de venire contra factum proprium no direito processual civil brasileiro. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 71.

Postas essas premissas, é incontestável que remanesce fundada dúvida na doutrina sobre a natureza jurídica da boa-fé, tida ora como cláusula geral, ora como princípio, o que não é concertado pela jurisprudência. Contudo, um fato é incontroverso, qual seja, a maleabilidade, amplitude e fluidez das hipóteses de sua aplicação atingindo os mais diversos ramos jurídicos, enunciando um valor e um vim a ser alcançado. Ao lado disso, tem-se a boa-fé como cláusula geral pois faculta ao intérprete um espaço de interpretação, desassociado ao apego frio e restrito da lei, viabilizando modulações no caso concreto em consonância com a evolução da sociedade.

Denota-se, portanto, que a boa-fé consagra-se como um verdadeiro escudo protetor contra as atitudes maléficas daqueles imbuídos de má intenção e contra comportamentos processuais desarrazoados, haja vista que serve como norma parâmetro para repelir tais condutas e sancionar os infratores.

### **1.3 As duas vertentes da boa-fé: boa-fé subjetiva x boa-fé objetiva**

A boa-fé se subdivide em boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva. Contudo, cada uma delas possui características próprias e distintas. A boa-fé subjetiva está atrelada diretamente ao aspecto psicológico do agente, ou seja, um fato. Para se aferir se uma pessoa está ou não de boa-fé é imprescindível avaliar se ela tem boas ou más intenções, ou seja, se ela pensa, sinceramente, que está atuando de acordo ou não com o direito e os ditames legais. Irrefragável que essa avaliação é extremamente árdua e complexa uma vez que é buscado o verdadeiro sentimento da pessoa.

Destaca-se que a boa-fé subjetiva ainda pode ser subdividida em duas espécies: a psicológica e a ética. Essa subdivisão é bem delineada por Ruy Rosado de Aguiar Júnior, o qual afiança que a psicológica é a ignorância da existência de impedimento, no ordenamento jurídico, de praticar certa conduta; e a ética imprime a necessidade de que tal ignorância seja escusável, restando afastada a boa-fé subjetiva na hipótese de negligência da parte<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> AGUIAR, Ruy Rosado de. *Proteção da Boa-fé Subjetiva*. In: Revista da AJURIS. vol. 39. n. 126. Junho de 2012. p. 187-233.

Verifica-se, pois, que a boa-fé psicológica está umbilicalmente ligada à ignorância do sujeito. O indivíduo crê que sua atitude ou conduta está em absoluta consonância com o ordenamento jurídico. Imprime-se a ética à boa-fé na medida em que a boa-fé subjetiva somente estará presente na hipótese de uma ignorância desculpável, ao passo que estaria afastada, configurando-se má-fé, se a pessoa não observa os deveres de cuidado e age com culpa.<sup>17</sup>

Exemplo característico da boa-fé subjetiva encontra-se no CC, especialmente no Direito Real, dentre os quais podemos citar os artigos 1.201<sup>18</sup>, 1.214<sup>19</sup>, 1.219<sup>20</sup> e 1.238<sup>21</sup>, todos do CC, os quais representam a crença do possuidor sobre a ausência de defeito de sua posse. Igualmente, a boa-fé subjetiva está presente no casamento putativo contraído pelo cônjuge de boa-fé, conforme preconiza o art. 1.561<sup>22</sup> do CC.

No campo da jurisprudência, vale destacar exemplo característico da boa-fé subjetiva atrelada à atitude do devedor que tem reconhecido como válido o pagamento feito ao credor putativo, se acreditava objetivamente ser este quem deveria dar quitação eficaz ao negócio.<sup>23</sup> A boa-fé subjetiva ganha destaque no STJ, o qual possui entendimento pacífico no sentido de que é incabível a restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.<sup>24</sup>

<sup>17</sup> NORONHA, Fernando. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais*. São Paulo. Ed. Saraiva, 1994. p. 134.

<sup>18</sup> Art. 1.201, Código Civil: "É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa".

<sup>19</sup> Art. 1.214, Código Civil: "O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos".

<sup>20</sup> Art. 1.219, Código Civil: "O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis."

<sup>21</sup> Art. 1.238, Código Civil: "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis".

<sup>22</sup> Art. 1.561, Código Civil: "Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória".

<sup>23</sup> Precedentes do STJ: "1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. 2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebedor é o verdadeiro credor." (REsp 1044673/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 15/06/2009).

<sup>24</sup> "[...] quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. [...]" BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.

A boa-fé objetiva, por sua vez, traduz-se em uma verdadeira regra de conduta haja vista que estará configurada na hipótese de existir uma conduta de acordo com padrões éticos, probos, honestos, retos, incorruptíveis, esperados e coerentes. Nesse norte, sobressai que a finalidade latente da boa-fé objetiva é não frustrar a legítima expectativa e a confiança da outra parte. Impinge uma conduta retilínea e esforços necessários para que influências negativas internas e externas não maculem a relação jurídica.

A boa-fé objetiva não está atrelada unicamente à conduta positiva, um *facere*, mas também a uma omissão, dolosa ou culposa, desde que relevante a ponto de influir na relação jurídica. Típico exemplo de conduta omissa que fere a boa-fé objetiva é a do credor, no processo de execução de título extrajudicial, que omite na petição inicial algumas parcelas que já foram quitadas pelo devedor.

Avaliar-se-á a constatação da boa-fé objetiva através de uma análise sobre a pessoa, observando se esta agiu de acordo com os padrões éticos de comportamento determinados pelo direito em determinada localidade e em determinada situação. Diferentemente da boa-fé subjetiva, na objetiva a análise dá-se externamente, ou seja, é totalmente irrelevante qual era o real sentimento e intenção da pessoa, mas sim sua conduta. As condições indispensáveis para a caracterização da boa-fé objetiva exigem: (a) a existência de uma relação jurídica que conecta duas pessoas, impondo-lhes especiais deveres mútuos de conduta; (b) padrões adequados de comportamento do profissional, agindo como *bonus pater familias*; conglomerado de condições apta a ensejar na outra parte um estado de confiança no negócio celebrado<sup>25</sup>.

Destaca-se condutas que são indissociáveis à boa-fé objetiva: a) lealdade; b) razoabilidade; c) confiança; d) estabilidade; e) eticidade; f) segurança; g) equidade; h) cooperação; i) colaboração; j) proteção; k) cuidado; l) transparência. A violação de qualquer delas enseja afronta à boa-fé objetiva, a qual deverá ser aferida no caso concreto pelo julgador, o qual poderá sopesar até mesmo os graus de incidência na hipótese de violações de vários deveres.

---

REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012.

<sup>25</sup> SILVA, Agathe E. Schmidt da. *Cláusula geral de boa-fé nos contratos de consumo*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo. n. 17. jan./mar. 1996. p. 143.

No que tange ao conceito de boa-fé objetiva, sobressai lúcida a lição de que é um comportamento refletivo, consciente, raciocinando os reflexos no outro, no parceiro contratual, observando seus interesses legítimos e as expectativas razoáveis, agindo com lealdade, dentro de padrões aceitáveis, sem criar obstáculos, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, auxiliando em uma comunidade de trabalho para atingir o bom fim das obrigações<sup>26</sup>. Relaciona-se a uma *confiança adjetivada*, uma fundada crença no comportamento alheio. Há uma indiscutível eticização de conduta social, uma regra de comportamento com observância imperiosa de padrões sociais de sinceridade, retidão e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte.<sup>27</sup>

Hodiernamente, existem inúmeros exemplos de boa-fé objetiva reconhecidos pela jurisprudência. Houve um significativo avanço jurisprudencial e o STJ tem reconhecido a incidência dessa espécie de boa-fé nos mais diversos ramos do direito. Assim, destaca-se a situação em que o pai que impugna a paternidade de seu filho registral (não biológico), que ele próprio registrou conscientemente, está violando a boa-fé objetiva, mais especificamente a regra da *venire contra factum proprium*. Para que o pedido desse pai seja procedente, é imprescindível que se comprove que o pai registrou o filho enganado, induzido em erro, isto é, reputa-se substancial que se reconheça vício de consentimento.<sup>28</sup> O STJ, em seu informativo 562, também trouxe interessante julgado no qual houve a aplicação da boa-fé objetiva em relação à conduta do fabricante de automóveis que apõe sua marca no produto, garantindo sua excelência, o que enseja sua responsabilidade solidária.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004. p. 107.

<sup>27</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: contratos*/ Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald- 6. ed. rev., e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 174.

<sup>28</sup> "[...] O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento; não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e o menor e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho. [...]" BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1229044/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013.

<sup>29</sup> DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE QUE GARANTE NA PUBLICIDADE A QUALIDADE DOS PRODUTOS OFERTADOS. Responde solidariamente por vício de qualidade do automóvel adquirido o fabricante de veículos automotores que participa de propaganda publicitária garantindo com sua marca a excelência dos produtos ofertados por revendedor de veículos usados. (...). Trata-se de materialização do princípio da boa-fé objetiva, exigindo do anunciante os deveres anexos de lealdade, confiança, cooperação, proteção e informação, sob pena de responsabilidade. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 562. REsp 1.365.609-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015.

Um caso envolvendo o cantor *Zeca Pagodinho* traz em si dois típicos exemplos de inobservância da boa-fé objetiva. O primeiro envolvendo o cantor que rompeu o contrato com a empresa A e se vinculou à empresa B, sua concorrente. Alegou o músico que desconhecia a cláusula de exclusividade com a empresa e, mesmo assim, houve nítida afronta ao princípio da boa-fé objetiva. O segundo envolvendo a empresa B que, sabedora da existência do primeiro contrato, sabedora do fato de que o contrato previa não só exclusividade mas também um período de carência vedando o cantor a fazer propaganda com outra cervejaria e, mesmo assim, aliciou e incentivou a quebra do primeiro contrato. Houve, também por parte da empresa B, denominado de *terceiro ofensor*, violação da boa-fé objetiva.<sup>30</sup>

Outro caso é o dos tomates do Rio Grande do Sul. Pequenos produtores de trigo na região tomaram ciência da instalação de uma indústria de tomates na região. Tal indústria passou a oferecer, de forma gratuita, aos agricultores da região sementes de tomate, o que foi prontamente aceito. A safra produzida foi adquirida pela indústria por alguns anos, mesmo sem a existência de contrato expresso entre a indústria e os agricultores. Ocorre que, após substancial prazo decorrido, a indústria recusou-se a adquirir a produção, ocasionando prejuízos aos agricultores diante da expectativa e confiança despertada nos produtores. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) entendeu que a indústria de tomates havia agido em desconformidade com os ditames da boa-fé objetiva, a despeito da

---

<sup>30</sup> RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INTERVENÇÃO EM CONTRATO ALHEIO. TERCEIRO OFENSOR. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 571 DO CPC. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA NO CASO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXO. DESCABIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Ação de reparação de danos em que se pleiteia indenização por prejuízos materiais e morais decorrentes da contratação do protagonista de campanha publicitária da agência autora pela agência concorrente, para promover produto de empresa concorrente. 2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 3. Inviabilidade do conhecimento de matéria não devolvida ao Tribunal de origem, ainda que suscitada em embargos de declaração. Hipótese de "pós-questionamento". Precedentes. 4. Inviabilidade de se contrastar, no âmbito desta Corte, a conclusão do Tribunal de origem acerca da ilegitimidade passiva do sócio da agência de publicidade e da inocorrência de cerceamento de defesa, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Concorrência desleal caracterizada. 6. Aplicação dos ditames derivados do princípio da boa-fé objetiva ao comportamento do terceiro ofensor. 7. Cabimento da liquidação do julgado segundo ambos os critérios previstos no art. 210, incisos I e II, da Lei de Propriedade Industrial, para assegurar ao credor a possibilidade de escolha do critério que lhe seja mais favorável. Vencido o relator. 8. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227/STJ). 9. Ocorrência de dano moral à pessoa jurídica no caso concreto. Vencido o relator. 10. Arbitramento de honorários advocatícios em percentual da condenação. 11. RECURSO ESPECIAL DE ÁFRICA SÃO PAULO PUBLICIDADE LTDA DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DE FISCHER AMÉRICA COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA E ALL-E ESPORTES E ENTRETENIMENTO LTDA PROVIDO, EM PARTE. (REsp 1316149/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 27/06/2014).

legalidade de sua conduta, e inculuiu-lhe responsabilidade pelos danos advindos da ruptura injustificada das negociações.<sup>31</sup>

Veja-se que a boa-fé objetiva também encontra seu fundamento de validade no interesse coletivo de que os indivíduos passem a agir com comportamentos lastreados na retidão, cooperação, solidariedade, honestidade, lisura e lealdade. Busca-se alcançar a segurança jurídica na medida em que preza pela coerência e estabiliza expectativas nos comportamentos sociais. Com vistas a robustecer este trabalho, passa-se a analisar a evolução da boa-fé, de sua origem até o patamar atual.

---

<sup>31</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Embargos Infringentes n. 591083357, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Juiz Adalberto Libório Barros, J. 01/11/91. Comarca de origem: Canguçu. Fonte: Jurisprudência TJ/RS, Cíveis, 1992, v. 2, T. 14, p. 1-22.



## 2 RAÍZES DA BOA-FÉ E SEU DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Boa-fé no direito estrangeiro. Origens e evolução

É predominante na doutrina<sup>32</sup> que o princípio da boa-fé possui raízes no Direito Romano, haja vista que já na antiguidade os romanos se preocupavam com o estabelecimento de princípios na aplicação do direito com base na *fides*. Passado alguns anos, a *fides* sofreu uma evolução, especialmente nas relações entre os indivíduos, privilegiando a garantia à palavra dada.

Na concepção dos romanos a *fides* era compreendida como poder e como promessa, na medida em que representava o respeito à palavra dada, fato esse que por consequência lógica, levou à ideia de ética. Ato contínuo, foi agregado à expressão *fides* o adjetivo *bona*, enaltecendo, agora, a verdadeira intenção da pessoa. A *bona fides* passa a ter um inquestionável sentido moral. Trata-se de evidências que demonstram uma posição ou que merece confiança. A partir de então, surgem os *iudicia bonae fidei*, no qual o juiz, ao analisar os procedimentos, decidia com base na boa-fé, nas hipóteses de inexistência de texto expresso de lei<sup>33</sup>.

A *bona fides* no direito romano das obrigações relacionava-se a fidelidade à palavra dada com o dever de cumprimento da promessa. O comportamento honesto, sem dolo e baseado na lealdade era exigido dos contratantes. Há, no direito clássico, uma maior liberdade de atuação do magistrado, com o alargamento do *officium iudicis*. No direito pós-clássico, denota-se uma evolução da boa-fé, a qual é erigida a uma cláusula geral de direito material com forte influência no sistema contratual.<sup>34</sup> Verifica-se que a *bona fides* conferia ao julgador maiores poderes para a decisão no caso concreto, o que facultava a ele condenar o demandado

---

<sup>32</sup> MENEZES CORDEIRO leciona que a origem da boa-fé está na *fides* romana, a qual estava presente nos negócios celebrados entre a clientela e os patrícios. A clientela, em troca da promessa de proteção e favores (*fides* promessa), se submetiam a certos deveres de lealdade e obediência (*fides* poder). (CORDEIRO, Menezes, Antônio Manuel da Rocha e. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001.).

<sup>33</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 122.

<sup>34</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *A parte geral do projeto de Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1986.

a fazer o que um homem honesto faria se estivesse em seu lugar. Tal decisão não encontrava sustentáculo legal e assentava-se apenas em juízos de boa-fé<sup>35</sup>.

A boa-fé no direito romano teve o condão de suplantar o exagerado formalismo, cedendo espaço ao consensualismo, na medida em que, a certeza da forma perde fôlego e a boa-fé entre os contratantes regulamenta a relação jurídica-obrigacional"<sup>36</sup>. Já sob influência do direito canônico, a boa-fé passa a ter um novo sentido, qual seja, de ausência de pecado, na medida em que se valora o profundo respeito à promessa e ao consentimento sob pena de cometer um pecado.

A positivação da boa-fé somente ocorreu em 1804 com o advento do Código de Napoleão na letra do art. 1.134<sup>37</sup>. Contudo, não houve um avanço aguardado no direito francês, esbarrando no singelo pensamento de que o intérprete era mero escravo da lei. Noutro movimento, surge a cultura germânica da boa-fé, a qual consagra a fórmula do *treu und glauben*. *Treu*, significando lealdade e *glauben* expressando crença, marcam características distintas das traçadas pelo direito romano. A partir de então, o liame que existia da garantia de manutenção e cumprimento da palavra dada à ordem subjetiva sai de cena para dar lugar a uma perspectiva ética, objetiva, conectada à confiança geral estabelecida em nível de comportamento coletivo.

Incontestavelmente, é a partir da entrada em vigor do Código Civil alemão (Bürgerliches Gesetzbuch – BGB) em 1900 que a boa-fé é alçada ao patamar de devido destaque, passando a espriar suas virtudes aos demais códigos modernos. Contextualizando, importa trazer à baila a primeira codificação a adotar as cláusulas gerais, qual seja o parágrafo 242 do BGB<sup>38</sup> que traz expressamente a cláusula geral da boa-fé.

A influência alemã foi tamanha que o Código Civil italiano (1942), o Código Civil português (1966) e o Código Civil espanhol (1974) adotaram expressamente a boa-fé objetiva

---

<sup>35</sup> DUARTE, Ronnie Preuss. *Boa-fé, abuso de direito e o novo Código Civil brasileiro*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 817, nov, 2003. p. 54-5.

<sup>36</sup> MARTINS, Flávio Alves. *A boa-fé objetiva e sua formalização do direito das obrigações brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001. p. 34.

<sup>37</sup> Art. 1.134. *les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites. Elles doivent être exécutées de bonne foi.*

<sup>38</sup> Parágrafo 242, BGB: "O devedor está adstrito a realizar a prestação tal como o exija a boa-fé, com consideração pelos costumes do tráfico".

em seus ordenamentos jurídicos. Outro ponto de relevância da boa-fé opera-se no plano do direito internacional público, como se denota da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, datada de 1969, que, em seu artigo 26<sup>39</sup> assim como no §1º do art. 31<sup>40</sup> do mesmo Diploma, fazem referência expressa à boa-fé.

No Direito Comparado existem inúmeras obras sobre a boa-fé. Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro apresentou uma obra de destaque que foi acolhida como tese de doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, com cerca de 1.400 páginas.<sup>41</sup> Igualmente em relevo a obra de Mário Júlio de Almeida Costa, professor catedrático da Universidade de Coimbra<sup>42</sup>. Passa-se a abordar a desenvoltura da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.2 Boa-fé no direito brasileiro. Previsões legais e progresso

Atentando-se para o aspecto cronológico, atesta-se que, no Brasil, a positivação inicial da boa-fé deu-se no art. 131<sup>43</sup> do Código Comercial de 1850. Contudo, embora carregada de enorme potencial, tal previsão não teve efetividade prática e não recebeu a atenção devida tanto da doutrina quanto da jurisprudência. Perdeu-se uma excelente oportunidade que avançar no tema.

Em momento posterior, a boa-fé ressurgiu no ordenamento jurídico brasileiro no CC/1916, idealizado por Clóvis Beviláqua, o qual teve por desafio concretizar um código completo, sistêmico, porém, sem a interferência estatal. Reinava soberano o liberalismo, dando especial ênfase ao princípio da autonomia da vontade e da força vinculante dos

---

<sup>39</sup> Art. 26, Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados: "Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé."

<sup>40</sup> Art. 31. Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados: "[...] §1º. Todo tratado deve ser interpretado de boa-fé, segundo o sentido comum atribuível aos seus termos, em seu contexto e à luz de seu objeto e finalidade".

<sup>41</sup> CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da Boa Fé no Direito Civil*. Coimbra: Editora Almedina, 2ª Reimpressão, 2001. Nessa obra é que constam os conceitos de "*supressio*" (perda de um direito pelo seu não exercício no tempo), "*surrectio*" (surgimento de um direito por práticas, usos e costumes), "*tu quoque*" (não faça com o outro o que você não faria contra si mesmo) e "*venire contra factum proprium non potest*" (não caia em contradição por conduta), todos em voga e relacionados com a boa-fé objetiva.

<sup>42</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. Coimbra: Editora Almedina, 3ª Edição, 1979.

<sup>43</sup> Art. 131, Código Comercial de 1850: "Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases: 1 - a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras; [...]".

contratos. Diante disso, afora uma passagem discreta e isolada no artigo 1.443<sup>44</sup> do CC/1916, não restou espaço para a boa-fé objetiva, uma autêntica cláusula geral. A maior crítica que pairava sobre o CC/1916 era o fato de que não se consagrou expressamente o princípio da boa-fé como cláusula geral, indiscutivelmente, uma falha imperdoável.<sup>45</sup>

A preocupação lançada por Clóvis Beviláqua quanto à segurança, certeza e clareza impediu a inserção de dispositivos legais com status de normas gerais, alocando a boa-fé às hipóteses de ignorância escusável<sup>46</sup>, especialmente no direito de família<sup>47</sup> e nas questões possessórias<sup>48</sup>. Entrementes, vale salientar que o CC/1916 abordou a boa-fé subjetiva no artigo 221<sup>49</sup>, no artigos 491<sup>50</sup>; no artigo 510<sup>51</sup>; artigos 550 e 551<sup>52</sup>, artigo 935<sup>53</sup>; e artigo 1600<sup>54</sup>.

<sup>44</sup> Art. 1.443, Código Civil de 1916: "O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes".

<sup>45</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Volume III. Contratos. Rio de Janeiro – São Paulo: Editora Forense, 2003. p. 20.

<sup>46</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 267.

<sup>47</sup> Exemplo disso é o art. 221 do Código Civil de 1916: "Embora anulável, ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos civis até o dia da sentença anulatória". Parágrafo único. "Se um dos cônjuges estava de boa-fé, ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a esse e aos filhos aproveitarão"

<sup>48</sup> Nesse sentido: art. 490, Código Civil de 1916: "É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa, ou do direito possuído". Parágrafo único. "O possuidor com justo título tem por si a presunção da boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção" e art. 491: "A posse de boa-fé perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente"

<sup>49</sup> Art. 221, Código Civil de 1916: "Embora anulável, ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos civis até o dia da sentença anulatória."

<sup>50</sup> Art. 491, Código Civil de 1916: "A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente."

<sup>51</sup> Art. 510, Código Civil de 1916: "O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos."

<sup>52</sup> Art. 550, Código Civil de 1916: "Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis."

Art. 551, Código Civil de 1916: "Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por 10 (dez) anos entre presentes, ou 15 (quinze) entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé."

<sup>53</sup> Art. 935, Código Civil de 1916: "O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provando-se depois que não era credor."

<sup>54</sup> Art. 1.600, Código Civil de 1916: "São válidas as alienações de bens hereditários, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro excluído, antes da sentença de exclusão; mas aos co-herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos."

### 2.2.1 A Constituição Federal

A Constituição Federal representou significativo avanço para a aceitabilidade da boa-fé objetiva no direito brasileiro. Através de uma interpretação sistemática do sistema jurídico brasileiro, denota-se que a Constituição Federal sedimentou as liberdades individuais conquistadas ao longo do tempo, como o devido processo legal, o acesso à justiça, o direito de defesa e contraditório, o juiz natural, a impossibilidade de criação de tribunais de exceção, dentre outros. Ademais, a CF especifica seus *princípios fundamentais*, neles fazendo constar a *dignidade da pessoa humana* no artigo 1º, III<sup>55</sup> e a construção de *uma sociedade livre, justa e solidária* no artigo 3º, I<sup>56</sup>.

Destarte, a determinação da *necessidade ética* encontra seu ponto mais saliente no capítulo da Administração Pública na medida em que a moralidade foi erigida a princípio constitucional, positivado expressamente no artigo 37, caput<sup>57</sup>, da CF. Veja-se que o princípio da moralidade tem o desígnio de resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade exigindo que o agente público pautar sua conduta por padrões éticos que têm por fim último alcançar a consecução do bem comum, independentemente da esfera de poder ou do nível político-administrativo da Federação em que atue<sup>58</sup>.

Não há que se negar a presença latente dos valores éticos na Constituição Federal. Disso, permite-se concluir que a boa-fé objetiva é um verdadeiro direito fundamental implícito na Constituição Federal, justamente porque ele impõe o dever de comportamento probo, moral e honesto tanto no âmbito das relações entre particulares quanto nas obrigações e contratos da administração pública. Não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma área imune aos influxos da boa-fé objetiva.

---

<sup>55</sup> Art. 1º, Constituição Federal: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]."

<sup>56</sup> Art. 3º, Constituição Federal: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]"

<sup>57</sup> Art. 37, Constituição Federal: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte".

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo 516 RE 579.951, Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-8-08, Informativo 516.

Postas essas premissas, não se pode olvidar que a boa-fé processual é extraída do devido processo legal. O processo devido é o processo leal. Esse entendimento foi consolidado no STF que aduziu que "a cláusula do devido processo legal exige um processo leal e pautado na boa-fé"<sup>59</sup>. Dentro desse contexto, não se pode deixar de reconhecer um fenômeno que hoje ganha força e já é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, qual seja, a constitucionalização do direito, também chamado de expansão do direito público sobre o direito privado. Assim, a Constituição Federal volta a ser o centro do sistema jurídico, possuindo normas constitucionais que repercutem direta e imediatamente no Direito Civil, Penal, Tributário, Administrativo, Processual, Trabalhista dentre outros.

Destaca-se que, no dia 13 de setembro de 2011, o STF deu à boa-fé processual uma importância jamais vista até então. Assim, ao analisar o *Habeas Corpus n. 105.041* impetrado pela Defensoria Pública cujo pedido repousava na declaração de nulidade de julgamento de apelação criminal interposta no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) sob o argumento de cerceamento de defesa tendo em vista a ausência de intimação prévia da Defensoria do julgamento do recurso. Conquanto tenha reconhecido a nulidade como absoluta, o STF, por unanimidade, decidiu não anular o ato fundado na manifestação extemporânea, em inequívoca afronta a um padrão objetivo de comportamento processual, que exige das partes diligência para apontar os vícios processuais.<sup>60</sup>

As constituições atuais possuem um valor fundamental no ordenamento jurídico, pois limitam poderes políticos e tem força sobre as relações sociais, além de contemplarem preceitos e valores para interpretação e aplicação de todo o Direito. Passa-se por uma releitura dos conceitos e institutos, emergindo uma finalidade que ultrapassa a mera disciplina do processo de produção de outras normas. Os valores superiores da comunidade política passam a integrar o núcleo duro e intangível da Constituição Federal<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª T., RE n 464.963-2-GO, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006.

<sup>60</sup> Habeas Corpus. 2. Alegação de nulidade decorrente da falta de intimação pessoal do Defensor Público para a sessão de julgamento da apelação. Não ocorrência. 3. Inércia da defesa. Nulidade arguida somente após o julgamento do segundo Júri, transcorrido 1 ano e 6 meses do julgamento da apelação. Precedentes. 4. Ordem denegada. (HC 105041, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013).

<sup>61</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; Daniel Sarmento. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*;– Belo Horizonte : Fórum, 2012. 1. ed. p. 34. 1.233 KB : e-pub.

As peculiaridades que motivaram a constitucionalização do direito ao longo do século XX podem ser consubstanciadas nas circunstâncias de que o Código Civil era a Constituição do direito privado no começo do século. Existia uma divisão dicotômica bem evidente: o direito privado de um lado, com dois protagonistas: o contratante e o proprietário, com especial destaque para a autonomia da vontade; e o direito público de outro, com atuação sobressaída do Estado e do cidadão, tendo como questão nuclear o exercício do poder e os limites decorrentes dos direitos individuais. Ocorre que a sociedade tecnológica e a evolução da consciência social sobre os direitos fundamentais motivaram a despatrimonialização do direito civil. No final do século, o Código Civil deixa de exercer o papel principal no setor privado, com uma conseqüente autoridade da Constituição. Estabelece-se normas acerca da família<sup>62</sup>, da criança e adolescente<sup>63</sup>, da proteção do consumidor<sup>64</sup>, da função social da propriedade<sup>65</sup>. Ademais, os princípios constitucionais ganham posição de norma condicionante para a própria leitura e interpretação dos institutos de direito privado, partindo-se do mínimo existencial da dignidade da pessoa humana. A Constituição torna-se o centro de todo o sistema jurídico<sup>66</sup>.

Para Gustavo Tepedino, um dos capitais idealizadores desse novo caminho metodológico, é “imprescindível e urgente uma releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição”<sup>67</sup>. Assim, “reconhecendo a existência dos mencionados universos legislativos setoriais, é de se buscar a unidade do sistema, deslocando para a tábua axiológica da Constituição da República o ponto de referência antes localizado no Código Civil”<sup>68</sup>.

A constitucionalização do Direito Privado tem se robustecido ao longo dos últimos anos. Ultrapassa-se a fase da disjunção até atingir a unidade hermenêutica, concebendo a Constituição como ápice conformador da elaboração e aplicação da legislação civil. Verifica-se uma mudança profunda na medida em que o jurista deve interpretar o Código Civil

---

<sup>62</sup> Art. 226, Constituição Federal: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

<sup>63</sup> Art. 227, § 4º, Constituição Federal: "A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente."

<sup>64</sup> Art. 5º, XXXII, Constituição Federal: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

<sup>65</sup> Art. 5º, XXIII, Constituição Federal: "A propriedade atenderá a sua função social;

<sup>66</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2013. p. 94.

<sup>67</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil*. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. t. 2. p. 1.

<sup>68</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil*. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. t. 2. p. 13.

segundo a Constituição e não a Constituição segundo o Código Civil como se dava com frequência<sup>69</sup>. A constitucionalização do direito atingiu eficazmente o Direito Civil Constitucional e, agora, atinge e influencia diretamente o Direito Processual Civil Constitucional. E tal constatação advém do artigo 1º<sup>70</sup> do CPC, o qual contém um comando normativo determinando que as regras, normas e princípios processuais deverão estar em total consonância com a Constituição, sendo esta o seu fundamento da validade.

O estudo inicial do processualista passa obrigatoriamente pela Constituição Federal, verdadeira fundação de sustentabilidade dos institutos processuais. Normas processuais que estiverem em total dissonância com a Constituição Federal deverão ser reputados inconstitucionais. Ademais, o intérprete do código deverá ter como parâmetro a constituição. Há, porém, quem reconheça que o citado artigo é inócuo pois jamais o legislador infraconstitucional poderia transgredir tal comando que já advém naturalmente da constituição federal.

Argumenta-se que o art. 1º do CPC, ao prescrever: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” é inócuo pois não se deixou margem de escolha ao legislador infraconstitucional consignar se o direito processual civil deva ou não ser ordenado, disciplinado e interpretado de acordo com a Constituição Federal. A interpretação correta compreende sempre a expressão *deverá-ser*<sup>71</sup>. Conquanto a inocuidade seja reconhecida de plano no artigo inaugural do CPC, o seu aspecto didático é de grande valia, servindo como alerta a todos, estudantes, estudiosos e aplicadores do direito processual civil, que ele deve ser interpretado a partir da Constituição Federal. O modelo constitucional deve servir com verdadeiro processo de filtragem constitucional<sup>72</sup>.

---

<sup>69</sup> LÔBO, Paulo. *Teoria geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 2.

<sup>70</sup> Art. 1º, Código de Processo Civil: "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código".

<sup>71</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 30.

<sup>72</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 30.



### 2.2.2 O Código de Defesa do Consumidor

O princípio da boa-fé objetiva reapareceu esculpido expressamente no CDC em seu artigo 4º, inciso III<sup>73</sup>, como princípio orientador, e também no art. 51, inciso IV<sup>74</sup>, como cláusula geral. Nessa esteira, a positivação da boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor significou um clarividente avanço na medida em que foi alçada como principal norte nas relações de consumo.

O legislador do Código de Defesa do Consumidor buscou imprimir a valorização de condutas éticas e resgatar os negócios que existiam na idade média de *homem honrado e honesto*. A dimensão ímpar da boa-fé objetiva na seara do consumidor é clarividente. O princípio da boa-fé objetiva é tido como o regramento vital do CDC, representando seu coração, diante da redação do seu art. 4, III. Exige-se, na relações negociais consumeristas a presença do justo equilíbrio e uma harmonia entre as partes<sup>75</sup>.

Dentro do círculo consumerista, Cláudia Lima Marques, Herman Benjamin e Bruno Miragem constataam que "a boa-fé é cooperação e respeito, é conduta esperada e leal, tutelada em todas as relações sociais"<sup>76</sup>. De certo que o princípio da boa-fé objetiva no terreno de consumo é um poderoso instrumento para se determinar o justo equilíbrio nos contratos de consumo, inibir condutas abusivas, impor a necessidade de comportamentos honestos, leais e penalizar comportamentos desleais, notadamente diante da vulnerabilidade do consumidor que é cada vez mais acentuada na sociedade de consumo.

---

<sup>73</sup> Art. 4º, Código de Defesa do Consumidor: "A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; [...]"

<sup>74</sup> Art. 51, Código de Defesa do Consumidor: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

<sup>75</sup> TARTUCE, Flávio; Daniel Amorim Assumpção Neves. *Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual*. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2012. p.33.

<sup>76</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIM, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3 ed. São Paulo: RT, 2010. p. 125.

A relação de consumo, incontestavelmente, é uma área peculiar e sensível na medida em que todo consumidor é vulnerável. Por isso, faculta-se ao julgador lançar mão de diversos mecanismos judiciais por intermédio da boa-fé objetiva para buscar a justeza do caso concreto. Na mesma medida, há um campo vasto de fatores sociais, culturais, econômicos e jurídicos que qualificaram a boa-fé objetiva a um patamar supremo, e aqui serão elencados os principais.

Um dos fatores é a ausência de normas balizadoras do mercado, haja vista que em diversos campos importantes, simplesmente inexistem regras específicas, o que ocasiona um afrouxamento dos mecanismos de controle e um campo mais propício para abusos. Cite-se o direito espacial, o mercado de crédito e o consumidor turista, os quais englobam infindáveis questões que não encontram respostas no Código de Defesa do Consumidor e as legislações sobre os respectivos temas ainda são muito incipientes. O consumidor, nessas circunstâncias, torna-se hipervulnerável.

Dentro do aspecto cultural brasileiro, o fornecedor possui única e tão somente um único intuito, qual seja, a busca desenfreada e insensata por lucro, mesmo que para isso tenha que desrespeitar normas consumeristas, agir com dolo, má-fé e condutas reiteradamente desarrazoadas, tais como a elaboração de contratos abusivos, cobranças indevidas, publicidade enganosa, dentre outros. Raros são os fornecedores que respeitam integralmente as normas consumeristas, necessitando-se de uma urgente mudança cultural através de políticas públicas efetivas.

Outrossim, fator relevante para o hiperconsumo repousa na publicidade agressiva dos produtos e serviços. Detentores de capacidade técnica, científica e psíquica, os grandes fornecedores de produtos e serviços utilizam-se de horários nobres e buscam atingir a fraqueza dos consumidores, através de técnicas apuradas de convencimento que envolvem os mais diversos sentimentos humanos tais como o amor, a paixão, a emoção, a satisfação, o bem-estar, a alegria, a conquista e o sonho.

Como fator social, há que se mencionar a existência de um déficit de informação e de educação consumerista, fatos esses que representam molas propulsoras da quantidade de demandas na área do consumidor. Inexistem regras formais regulando as obrigações dos

fornecedores de prestarem informações claras e objetivas aos consumidores. Informações sobre produtos, condições da contratação, custos, juros, multas, encargos e do impacto da dívida muitas vezes são dolosamente omitidas ou dispostas em linguagem complexa, o que dificulta, sobremaneira, a compreensão do consumidor leigo.

No que toca à carência da educação consumerista, tal fato torna os consumidores mais suscetíveis ao abuso, uma vez que dificulta a compreensão e o bom uso das informações recebidas na avaliação e decisão pela contratação de um serviço ou pela compra de um produto, de forma racional e refletida. Escolas, faculdades, programas sociais, mídia e outros meios congêneres não conferem uma educação adequada e de qualidade aos consumidores, tornando-os facilmente manipuláveis e passíveis dos mais diversos abusos.

Ponto relevante relaciona-se a aspectos jurídicos e econômicos, uma vez que as grandes empresas possuem estudos técnicos que comprovam que apenas uma pequena porção de consumidores lesados levarão seus pleitos ao Poder Judiciário. Lucram, assim, com grande parte desses consumidores. Nessa mesma toada, em face daqueles que manejam ações judiciais, há sempre uma determinação para que os advogados das empresas lancem mão de todos os recursos e todas as habilidades possíveis para procrastinar ao máximo o processo. Isso porque, o interesse maior de *ganhar tempo* é da empresa, a qual acaba auferindo lucro diretos e indiretos.

Em verdade, a praxe de mercado disseminada é a má-fé, como ocorre no Brasil. A falsa república deixa transparecer a respivata, onde interesses particulares se sobrepõem sobre os públicos. Obviamente, a boa-fé objetiva não é a poção mágica que irá solucionar todos os problemas, mas certamente disponibiliza uma vasta gama de mecanismos de controle, repressão e prevenção de condutas desleais no campo do consumidor.

Em suma, a boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor impõe um equilíbrio contratual, um comportamento de lealdade dos contratantes em todas as fases do negócio. Pondera-se a existência de aspectos correlacionados à força vinculante que a boa-fé proporciona, permitindo até mesmo a fixação de sanções. Inobservada a boa-fé, permite-se a

utilização de medidas de tutela específica tratadas no art. 84 do CDC, especialmente a fixação de multa diária ou astreintes<sup>77</sup>.

A ampliação de poderes do juiz é, por sua vez, consectário lógico da incidência da boa-fé na relação consumerista. Faculta-se ao julgador determinar toda e qualquer providência necessária, com escopo de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação de fazer. Evita-se a resolução em perdas e danos, conferindo especial primazia àquilo que é almejado pelo consumidor, podendo lançar mão da busca e apreensão, desfazimento de obra, remoção de pessoas e coisas, impedimentos de atividade nociva e até mesmo requisição de força policial<sup>78</sup>.

Por intermédio da boa-fé objetiva, o órgão jurisdicional deve interpretar as cláusulas contratuais de modo a repudiar a malícia da parte que se vale de evasivas para criar convenções duvidosas, a fim de obter vantagens indevidas. As cláusulas confusas e ambíguas deverão ser interpretadas com o que, normalmente, são entendidas pelos indivíduos. A título de exemplo, cite-se as expressões pouco usuais inseridas nos contratos de plano de saúde, tal como a cláusula de não cobertura de doenças infectocontagiosas, sem explicá-las ou discriminá-las<sup>79</sup>.

No campo médico há o *princípio do consentimento esclarecido*, o qual impõe a existência de franco diálogo e troca de informações entre o profissional e o paciente com as explanações imprescindíveis de duração, procedimento, risco, sucesso e consequências possíveis e, caso haja consenso, formaliza-se um documento com o acordo expresso do paciente para uma intervenção cirúrgica ou para um tratamento. O STJ já teve oportunidade de asseverar que o médico que atende os aludidos deveres age em consonância com a boa-fé objetiva.<sup>80</sup>

---

<sup>77</sup> TARTUCE, Flávio; Daniel Amorim Assumpção Neves. *Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 246.

<sup>78</sup> NERY JR, Nelson. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 548.

<sup>79</sup> GARCIA, Leonardo de Medeiros, *Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo-12*. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodiVm, 2016. p. 62.

<sup>80</sup> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART. 14 DO CDC. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. 1. Os procedimentos cirúrgicos de fins meramente estéticos caracterizam verdadeira

O STJ possui jurisprudência sólida e robusta sobre a incidência da boa-fé objetiva nas relações de consumo. No Informativo 562, há interessante julgado no qual asseverou a responsabilidade solidária do fabricante de veículos automotores que integra a propaganda publicitária assegurando, com sua marca, a excelência dos produtos ofertados por revendedor de veículos usados diante da constatação de vício de qualidade do auto. Consignou-se que a boa-fé objetiva exige do anunciante os deveres anexos de lealdade, confiança, cooperação, proteção e informação, sob pena de responsabilidade.<sup>81</sup> Já no Informativo 542, é enaltecido o dever do ex-empregador de comunicar o empregado demitido sem justa causa do seu direito de optar, no prazo de 30 dias a contar do seu desligamento, por se manter vinculado ao plano de saúde em grupo, desde que assuma o pagamento integral. Tal dever encontra substrato no dever de informação, nascido do princípio da boa-fé objetiva.<sup>82</sup>

---

obrigação de resultado, pois neles o cirurgião assume verdadeiro compromisso pelo efeito embelezador prometido. 2. Nas obrigações de resultado, a responsabilidade do profissional da medicina permanece subjetiva. Cumpre ao médico, contudo, demonstrar que os eventos danosos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação durante a cirurgia. 3. Apesar de não prevista expressamente no CDC, a eximente de caso fortuito possui força liberatória e exclui a responsabilidade do cirurgião plástico, pois rompe o nexo de causalidade entre o dano apontado pelo paciente e o serviço prestado pelo profissional. 4. Age com cautela e conforme os ditames da boa-fé objetiva o médico que colhe a assinatura do paciente em termo de consentimento informado, de maneira a alertá-lo acerca de eventuais problemas que possam surgir durante o pós-operatório. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1180815/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010).

<sup>81</sup> DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE QUE GARANTE NA PUBLICIDADE A QUALIDADE DOS PRODUTOS OFERTADOS. Responde solidariamente por vício de qualidade do automóvel adquirido o fabricante de veículos automotores que participa de propaganda publicitária garantindo com sua marca a excelência dos produtos ofertados por revendedor de veículos usados. O princípio da vinculação da oferta reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de forma que esta exsurge como princípio máximo orientador, nos termos do art. 30 do CDC. Realmente, é inequívoco o caráter vinculativo da oferta, integrando o contrato, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços se responsabiliza também pelas expectativas que a publicidade venha a despertar no consumidor, mormente quando veicula informação de produto ou serviço com a chancela de determinada marca. Trata-se de materialização do princípio da boa-fé objetiva, exigindo do anunciante os deveres anexos de lealdade, confiança, cooperação, proteção e informação, sob pena de responsabilidade. O próprio art. 30 do CDC enfatiza expressamente que a informação transmitida "obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar", atraindo a responsabilidade solidária daqueles que participem, notadamente quando expõe diretamente a sua marca no informativo publicitário. A propósito, a jurisprudência do STJ reconhece a responsabilidade solidária de todos os fornecedores que venham a se beneficiar da cadeia de fornecimento, seja pela utilização da marca, seja por fazer parte da publicidade. Trata-se, cabe ressaltar, de caso de responsabilização objetiva. Nesse contexto, dentro do seu poder de livremente avaliar e oferecer diversos tipos de produtos e serviços, ao agregar o seu "carimbo" de excelência aos veículos usados anunciados, a fabricante acaba por atrair a solidariedade pela oferta do produto/serviço e o ônus de fornecer a qualidade legitimamente esperada pelo consumidor. Na verdade, a utilização de marca de renome - utilização essa consentida, até por força legal (art. 3º, III, da Lei 6.729/1979) - gera no consumidor legítima expectativa de que o negócio é garantido pela montadora, razão pela qual deve esta responder por eventuais desvios próprios dos negócios jurídicos celebrados nessa seara. REsp 1.365.609-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015.

<sup>82</sup> DIREITO CIVIL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADO ACERCA DO DIREITO DE OPTAR PELA MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE EM GRUPO. O empregado demitido sem justa causa deve ser expressamente comunicado pelo ex-empregador do seu direito de optar, no prazo de 30 dias a contar de seu desligamento, por se manter vinculado ao plano de saúde em grupo, desde que assumo o

Na mesma toada e invocando a aplicação do art. 51, inc. IV do CDC, o STJ tem considerado abusiva a exclusão em plano de saúde, de doenças como a AIDS<sup>83</sup>. A cláusula que estipula limite de tempo de internação nos contratos de plano de saúde igualmente tem sido considerada abusiva por ferir os ditames da boa-fé objetiva<sup>84</sup>.

### 2.2.3 O Código Civil

Concretizando a evolução cronológica, é no Código Civil que a boa-fé objetiva atinge seu ápice no ordenamento jurídico brasileiro na medida em que, além das relações consumeristas, impõe regras de conduta leal e de probidade a todas as outras relações jurídicas contratuais, dilatando seu campo de incidência. Trata-se de uma das mais festejadas

---

pagamento integral. De início, esclareça-se que o art. 30 da Lei 9.656/1998, com a redação dada pela MP 2.177-44/2001, dispõe: "Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral". Por seu turno, o art. 35-A da mesma lei criou o Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), com competência para "estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar". Assim, o Conselho, ao regulamentar o art. 30 da Lei 9.656/1998, por meio da Resolução 20/1999, dispôs em seu art. 2º, § 6º: "O exonerado ou demitido de que trata o Art. 1º, deve optar pela manutenção do benefício aludido no *caput*, no prazo máximo de trinta dias após seu desligamento, em resposta à comunicação da empresa empregadora, formalizada no ato da rescisão contratual". A melhor interpretação da norma é no sentido de que o prazo de trinta dias é razoável, mas o empregador deve comunicar expressamente o ex-empregado sobre o seu direito de manter o plano de saúde, devendo o mesmo formalizar a opção. Trata-se de aplicação do dever de informação, nascido do princípio da boa-fé objetiva, expressamente acolhido pelo ordenamento pátrio no art. 422 do CC. De fato, a boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, impondo, concretamente, a todo cidadão que atue com honestidade, lealdade e probidade. As múltiplas funções exercidas pela boa-fé no curso da relação obrigacional, desde a fase anterior à formação do vínculo, passando pela sua execução, até a fase posterior ao adimplemento da obrigação, podem ser vislumbradas em três grandes perspectivas, que foram positivadas pelo CC: a) interpretação das regras pactuadas (função interpretativa); b) criação de novas normas de conduta (função integrativa); e c) limitação dos direitos subjetivos (função de controle contra o abuso de direito). A função integrativa da boa-fé permite a identificação concreta, em face das peculiaridades próprias de cada relação obrigacional, de novos deveres, além daqueles que nascem diretamente da vontade das partes (art. 422 do CC). Ao lado dos deveres primários da prestação, surgem os deveres secundários ou acidentais da prestação e, até mesmo, deveres laterais ou acessórios de conduta. Enquanto os deveres secundários vinculam-se ao correto cumprimento dos deveres principais (v.g. dever de conservação da coisa até a tradição), os deveres acessórios ligam-se diretamente ao correto processamento da relação obrigacional (v.g. deveres de cooperação, de informação, de sigilo, de cuidado). Decorre, portanto, justamente da função integradora do princípio da boa-fé objetiva, a necessidade de comunicação expressa ao ex-empregado de possível cancelamento do plano de saúde caso este não faça a opção pela manutenção no prazo de 30 dias. E mais, não pode a operadora do plano de saúde proceder ao desligamento do beneficiário sem a prova efetiva de que foi dada tal oportunidade ao ex-empregado. Por fim, destaque-se que o entendimento aqui firmado encontra guarida na Resolução Normativa 279 da ANS, de 24/11/2011, que "Dispõe sobre a regulamentação dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e revoga as Resoluções do CONSU nºs 20 e 21, de 7 de abril de 1999". REsp 1.237.054-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/4/2014.

<sup>83</sup> A cláusula de contrato de seguro-saúde excludente de tratamento de doenças infectocontagiosas, caso da Aids, é nula porque abusiva (STJ, REsp. 244847/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 20/06/2005).

<sup>84</sup> É abusiva a cláusula que limita o tempo de internação em UTI (STJ, REsp. 249423/SP, DJ 05/03/2001, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

mudanças no novo código sendo que o objetivo do legislador, ao positivizar a boa-fé objetiva em diversos dispositivos do Código Civil, visou assegurar apoio normativo às argumentações desenvolvidas.

Nosso código seguiu a sistemática do Código Civil Italiano de 1942, que traz a previsão do preceito em vários dos seus dispositivos. Assim, o art. 1.175 estabelece que o credor e devedor devem se comportar pela regra da *correttezza* (correção). O art. 1.176 concretiza a necessidade de diligência no adimplemento, asseverando que *ao adimplir a obrigação o devedor deve usar a diligência do bom pai de família*. No que toca à fase pré-contratual, o art. 1.337 dispõe que *as partes, no desenvolvimento das negociações e na formação do contrato, devem comportar-se segundo a boa-fé*. No que pertine aos contratos, o art. 1.336 aduz que o contrato será interpretado segundo a boa-fé.

Cumprir consignar que o coordenador da Comissão idealizadora do Código Civil, Miguel Reale, elenca, na exposição de motivos, os princípios que serviram de base de sustentação da nova codificação, quais sejam, a eticidade, a socialidade e a operabilidade. Pelo princípio da eticidade, os valores éticos devem nortear todo o sistema. Passou-se, assim, a privilegiar o espírito do código e supervalorizar a eticidade do ordenamento com o fim último de atingir um equilíbrio contratual. Em suma, o aludido princípio conferiu ao juiz uma maior liberdade de atuação e interpretação, respeitando sempre, a proteção da boa-fé, da moral, da ética e dos bons costumes.

O Código Civil visa atingir o tipo de ética defendido pela corrente kantiana, ou seja, o comportamento adstrito ao homem como um ser composto de valores e que o elevam ao patamar de respeito pelo semelhante e de reflexo de um estado de confiança nas relações envolvidas. Busca-se a certeza do dever cumprido e a tranquilidade da boa consciência<sup>85</sup>. A ética passa também a ser objeto de valoração pelo julgador.

O elastecimento dos poderes do juiz dá-se por intermédio das cláusulas gerais ao consignar a possibilidade de uma maior gama hermenêutica conferida aos magistrados diante

---

<sup>85</sup> DELGADO, José. *A ética e a boa-fé no novo Código Civil*. In: DELGADO, Mário Luiz e ALVES, Jones Figueirêdo. *Questões controvertidas do novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2003.

das lacunas fáticas e das margens de interpretação proporcionadas pelas cláusulas gerais.<sup>86</sup> A boa-fé objetiva é alçada a preceito de ordem pública pois o art. 167, § 2.º, do CC prevê que estarão protegidos os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contratantes do negócio jurídico simulado. A previsão legal consagra a inoponibilidade do ato simulado diante de terceiros de boa-fé, reconhecendo, de forma indireta, que a boa-fé objetiva é preceito de ordem pública, eis que consegue vencer a nulidade absoluta decorrente da simulação. O Enunciado n. 363 do CJK/STJ, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, reconhece, expressamente, que os princípios da probidade e da confiança, anexos à boa-fé objetiva, são preceitos de ordem pública<sup>87</sup>.

Vale lembrar que os exemplos do mencionado princípio da eticidade bem como as referências expressas à boa-fé objetiva estão positivados nos artigos 113<sup>88</sup>, 187<sup>89</sup> e 422<sup>90</sup> do CC. O segundo princípio norteador do Código Civil é o da socialidade. Busca-se a evolução da sociedade, dando primazia ao caráter social em detrimento do caráter individualista e egoísta presente na codificação anterior. Por fim, em relação ao princípio da operabilidade, sobressai que a intenção é a facilitação dos institutos privados, tal como o tratamento dado à prescrição e à decadência no novo código. Ademais, a efetividade e concretude encontram-se no fim da estrada construída com cláusulas gerais, as quais facilitam o caminho a ser percorrido.

Apointa-se que a boa-fé tem o condão de atingir três vetores. O primeiro relacionado ao devedor para que cumpra sua obrigação atentando-se, além das normas legais e contratuais, ao seu espírito, ao sentido e à ideia fundamental do contrato, atingindo as legítimas expectativas do credor. O segundo atinge o credor, com a obrigação de exercitar seu direito em consonância à confiança depositada pela outra parte. O terceiro alcança todos os

---

<sup>86</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil, 1: Lei de introdução e parte geral* – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 83.

<sup>87</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil, 1: Lei de introdução e parte geral* – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 83.

<sup>88</sup> Art. 113, Código Civil: "Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração."

<sup>89</sup> Art. 187, Código Civil: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

<sup>90</sup> Art. 422, Código Civil: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."



participantes da relação, de modo que se conduzam de forma a atender ao sentido e à finalidade da relação, com uma consciência honrada<sup>91</sup>.

Afirma-se que "três expressões: *lealdade, confiança e colaboração*, na nossa visão, traduzem muito bem o sentido do princípio da boa-fé"<sup>92</sup>. A boa-fé objetiva constitui um estado de espírito, que conduz o indivíduo a agir com aparente segurança. Ordena-se que os contratantes devem manter seu espírito de lealdade desde as tratativas iniciais, esclarecendo as questões relevantes e as situações atinentes à contratação, procurando o equilíbrio das prestações, expressando-se com clareza, atuando para extirpar eventuais interpretações divergentes, bem como cláusulas leoninas apenas em favor de um dos contratantes, cumprindo estritamente suas obrigações, objetivando a realização dos fins econômicos e sociais do contratado; evitando-se que a extinção do contrato promova desvantagens desproporcionais e prejuízos sem razão<sup>93</sup>.

O STJ apreciou relevante caso no qual a fundamentação baseou-se na boa-fé objetiva: o genitor havia manejado ação negatória de paternidade cumulada com nulidade do registro civil na qual questionava a paternidade de seu filho registral (não biológico), registrado espontânea e conscientemente. Decidiu-se que tal conduta violaria a boa-fé objetiva na vertente do *venire contra factum proprium*, aduzindo que a anulação do registro tornar-se-ia possível somente diante da comprovação de que o pai registrou o filho induzido em erro, com inequívoca prova do vício de consentimento.<sup>94</sup> Outro caso paradigmático também é encontrado na jurisprudência do STJ, onde fortaleceu-se a tese de que afrontaria a boa-fé das relações negociais o livre oferecimento de imóvel, bem de família, como garantia hipotecária, mesmo diante da ciência prévia e inequívoca do bem ser inexecutável<sup>95</sup>.

---

<sup>91</sup> LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Trad. Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958. p. 148.

<sup>92</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p 42.

<sup>93</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça de. *Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos*. São Paulo: Editora Atlas, 2002. p. 26.

<sup>94</sup> [...] O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento; não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e o menor e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho. [...] (STJ. 3ª Turma. REsp 1229044/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 04/06/2013).

<sup>95</sup> CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OFERECIMENTO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE. 1. A exceção do art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, que permite a penhora de bem dado em hipoteca, limita-se à hipótese de dívida constituída em favor da entidade familiar. Precedentes. 2. A comunidade formada pelos pais e seus descendentes se enquadra no conceito legal de entidade familiar, inclusive para os fins da Lei nº 8.009/90. 3. A boa-fé do devedor é determinante para

### 2.2.3 O Código de Processo Civil de 1973

O CPC/1973, visando coibir, inibir e punir condutas desleais e atos de má-fé no âmbito do processo, previu expressamente no artigo 14<sup>96</sup> os deveres das partes e de qualquer pessoa que participe do processo. Também os raios do interesse público irradiavam para fora do processo na medida em que atingiam terceiros, conforme previsão do artigo 339<sup>97</sup>, consignando a obrigatoriedade de qualquer pessoa colaborar com a justiça.

Para a época em que o código entrou em vigor, significou um avanço nos mecanismos judiciais de controle do abuso processual. Com efeito, a regra atinge indistintamente os sujeitos do processo tais como partes, juiz, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, advogados. Extrai-se da leitura do art. 14 do CPC/1973 que a intenção do legislador foi estabelecer regras mínimas de conduta visando preservar a probidade processual e integridade da justiça.

A imposição inicial advinda do primeiro inciso do precitado artigo alinha-se ao dever de veracidade. Suplantando uma visão míope, o processo não se limita a assegurar os direitos das partes mas também busca a observância de um processo justo. Há, aqui, um interesse público de lisura, efetividade, eficácia, justeza e pacificação social. Convém ressaltar que a todos interessa a existência de um processo célere, efetivo, íntegro e que atinge seu fim social.

---

que possa se socorrer do favor legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores ou retardar o trâmite dos processos de cobrança. O fato de o imóvel dado em garantia ser o único bem da família certamente é sopesado ao oferecê-lo em hipoteca, ciente de que o ato implica renúncia à impenhorabilidade. Assim, não se mostra razoável que depois, ante à sua inadimplência, o devedor use esse fato como subterfúgio para livrar o imóvel da penhora. A atitude contraria a boa-fé ínsita às relações negociais, pois equivaleria à entrega de uma garantia que o devedor, desde o início, sabia ser inexequível, esvaziando-a por completo. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1141732/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010).

<sup>96</sup> Art. 14, Código de Processo Civil: "São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado".

<sup>97</sup> Art. 339, Código de Processo Civil: "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade".

A declinação dos fatos em juízo deve representar fielmente o ocorrido, sendo vedado incrementar, alterar, desvirtuar e deturpar a realidade. Às partes incumbem as alegações de fato e de direito, sobretudo dos fatos pois o juiz conhece a lei (*iura novit curia*). Conectadas com o dever de expor os fatos, surge o dever de comprovarem cabalmente, suficientemente e de forma razoável suas versões, conforme expressamente disposto no art. 333, I do CPC/1973<sup>98</sup>. Fatos confusos, desconexos, incoerentes, incompletos, inverídicos, em descompasso com a realidade e desprovidos de um arcabouço probatório mínimo podem e devem ser sopesados pelo julgador.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) já se pronunciou no sentido de que a transgressão do dever de expor os fatos em juízo configura litigância de má-fé<sup>99</sup>. No que toca à amplitude e profundidade do dever de veracidade, afirma-se que anteriormente, o Código de Processo Civil repartia o dever de veracidade em dois, isto é, o dever de declarar apenas a verdade e o dever de declarar toda a verdade, proibindo-se a omissão de pontos substanciais, mesmo que desfavoráveis ao adversário, havendo um inequívoco dever de completude.<sup>100</sup>

Entretanto, arredando eventuais dúvidas que poderão surgir, a redação do inciso I do artigo 14 do CPC/1973 não obriga que haja o dever de completude, facultando comportamentos omissos desde que não enseje prejuízo à outra parte, à terceiro ou ao regular andamento processual. Nessa mesma onda, indubitável que a busca da verdade cabe ao juiz, o qual tem o poder-dever de utilizar-se de diversos meios para alcançar a verdade real. Para tanto, foi-lhe facultado a livre apreciação das provas pelo art. 131<sup>101</sup> do CPC/1973.

---

<sup>98</sup> Art. 333, Código de Processo Civil: "O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; [...]"

<sup>99</sup> EMENTA: INDENIZAÇÃO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CÓDIGO CONSUMIDOR - DANO MATERIAL COMPROVADO - DANO MORAL INEXISTENTE. - (...) A violação ao dever de "expor os fatos em juízo conforme a verdade" (art. 14, inciso I, do Código de Processo Civil) caracteriza litigância de má fé, ensejando aplicação de multa processual.- Recurso Provido em Parte. BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais- Apelação Cível 1.0145.12.031141-3/001, Relator(a): Des.(a) Nilo Lacerda , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2013, publicação da súmula em 08/11/2013.

<sup>100</sup> ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: RT, 2007. p. 138.

<sup>101</sup> Art. 131, Código de Processo Civil: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Impende apontar outros deveres da parte: art. 340<sup>102</sup>; art. 445-II<sup>103</sup> (comportar-se convenientemente em audiência); arts. 599<sup>104</sup> e 600<sup>105</sup> (não atentar contra a dignidade da justiça) todos do CPC/1973. Ainda dentro desse círculo de imposições e regras de conduta, há o dever de urbanidade dos procuradores: arts. 416 § 1º<sup>106</sup> e 446-III<sup>107</sup> e parágrafo único<sup>108</sup>. Proibições igualmente são estabelecidas: art. 134 parágrafo único (de criar impedimento a juiz); art. 161 (de lançar cotas marginais ou interlineares) também todos do CPC/1973.

Por certo, não se pode olvidar da existência de deveres e responsabilidades de personagens relevantes no âmbito processual. Diversas carreiras possuem disposições próprias que discriminam um rol de deveres, tais como procuradores, advogados públicos, defensores públicos, dentre outros. Lembre-se que o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil dispõe sobre a responsabilidade do advogado, notadamente em seu art. 32.<sup>109</sup> O CPC/1973, ao mesmo tempo, trouxe à lume a responsabilidade do promotor<sup>110</sup>, juiz<sup>111</sup> e escrivão<sup>112</sup>.

<sup>102</sup> Art. 340, Código de Processo Civil: "Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte: I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado; II - submeter-se à inspeção judicial, que for julgada necessária; III - praticar o ato que lhe for determinado".

<sup>103</sup> Art. 445, Código de Processo Civil: "O juiz exerce o poder de polícia, competindo-lhe: [...] II - ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente";

<sup>104</sup> Art. 599, Código de Processo Civil: "O juiz pode, em qualquer momento do processo: I - ordenar o comparecimento das partes; II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça".

<sup>105</sup> Art. 600, Código de Processo Civil: "Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores".

<sup>106</sup> Art. 416, Código de Processo Civil: "O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento. § 1º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias".

<sup>107</sup> Art. 446, Código de Processo Civil: "Compete ao juiz em especial: I - dirigir os trabalhos da audiência; II - proceder direta e pessoalmente à colheita das provas; III - exortar os advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com elevação e urbanidade".

<sup>108</sup> Art. 446, Código de Processo Civil: Compete ao juiz em especial: [...] Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados não podem intervir ou apartear, sem licença do juiz".

<sup>109</sup> Art. 32, Estatuto da Advocacia: "O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria".

<sup>110</sup> Art. 85, Código de Processo Civil: "O órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude".

<sup>111</sup> Art. 133, Código de Processo Civil: "Responderá por perdas e danos o juiz, quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude".

<sup>112</sup> Art. 144, Código de Processo Civil: "O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis: (...) II - quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa".

A segunda imposição do Código talhada no art. 14, inciso II, do CPC/1973 foi de comportar-se de acordo com a lealdade e à boa-fé. Veja-se, portanto, que o código não deu margem a dúvidas e disponibiliza ao interessado um caminho a ser percorrido (processo) por uma estrada repleta de regras rígidas, sinalizações, alertas, pedágio e multas. Contudo, a fiscalização e o controle necessitam serem mais rígidos.

Percebe-se que o legislador, no art. 14, II, do CPC/1973 utilizou o verbo *proceder*, o qual deve ser compreendido em sentido amplo como ter como ponto de partida; vir; provir; ter seguimento; prosseguir, continuar; ter certo comportamento, atitude; portar-se, agir; mostrar-se verdadeiro. Também resta incontestável que deve englobar atitudes omissivas, até porque uma omissão intencional e dolosa tem o condão de acarretar inúmeros prejuízos como induzir em erro a outra parte ou ao dar azo ao procrastinamento indevido do feito. Como o acenado inciso representa um dos pontos centrais desse trabalho, será melhor analisado abaixo.

O art. 14, inciso III, do CPC/1973 menciona o dever de trazer aos autos fundamentos mínimos, razoáveis e plausíveis que devem dar guarida aos argumentos lançados. Por óbvio, os fundamentos devem ser fáticos e jurídicos. A ciência prévia de inexistência de alicerces para sustentar uma alegação afronta o dever processual de veracidade. Exemplo claro de defesa sem fundamento dá-se na contestação de uma ação em que não há pretensão resistida pela sua própria natureza, tal como em uma simples ação de divórcio desassociada da discussão de bens, pensão, guarda de filhos, alteração de nome, dentre outros, com único intuito de protelar o feito e/ou causar transtornos a outra parte. Assim, o marido ou a esposa que, por alguma razão ou crença específica, se insurgir contra o pedido de divórcio puro e formalmente adequado estará infringindo o art. 14, III, do CPC/1973.

O art. 14, inciso IV, do CPC/1973 veda a produção de provas, de atos inúteis e desnecessários para a defesa do direito alegado. O processo possui regras rígidas de lisura e reprime atos inúteis, desnecessários, impertinentes, desarrazoados e prescindíveis para o deslinde da causa. A jurisdição está umbilicalmente ligada à pacificação social, celeridade e eficácia de suas decisões. Nesse filtro, o requerimento de provas periciais complexas, a oitiva de um número exagerado de testemunhas para um mesmo fato, diligências, audiências, inspeções judiciais, cartas precatórias e rogatórias e outros pedidos que, no caso concreto, não contribuirão em nada para o deslinde da causa, deverão ser repelidas pelo juiz.

Infelizmente, não é incomum na prática forense a juntada de documentos ilegíveis, rasurados, sem validade, adulterados; o requerimento de citação e intimação em endereços sabidamente errados, incompletos ou inexistentes; arrolamento de uma quantidade desproporcional de testemunhas para comprovarem o mesmo fato; solicitação de audiência de tentativa de conciliação tendo ciência prévia e inequívoca de impossibilidade de composição; dar causa à suspensão do processo por fato absolutamente inútil, são meros exemplos de um leque interminável de desrespeito ao art. 14, inciso IV, do CPC/1973.

No que se refere ao art. 14, inciso V, do CPC/1973, paira sobre às partes e todos aqueles que participam do processo o dever de atender, obedecer e cumprir tempestivamente e integralmente as decisões judiciais, abstendo-se de praticarem atos que impeçam a efetivação do provimento judicial. Igualmente, àqueles afetados pela decisão onde haja obrigação de dar, fazer, não fazer e pagar deverão cumpri-la nos exatos termos e moldes acertados pelo julgador. Além disso, os embaraços a que a lei faz alusão referem-se a abusos dos meios legais dispostos no ordenamento processual, bem como a fatos extrajudiciais desmedidos e que influenciam diretamente na causa.

Voltando os olhos para a boa-fé objetiva, núcleo central deste trabalho, não se pode negar que tal princípio está estampado expressamente no artigo 14, inciso II<sup>113</sup>, do CPC/1973. Há, portanto, a imposição do legislador de um dever de conduta em face de todos aqueles que participam do processo. Oportuno salientar que parcela minoritária da doutrina relaciona o art. 14, inc. II, do CPC/1973 à boa-fé subjetiva.<sup>114</sup> Nelson Nery Jr. e Rosa Nery asseveram que a boa-fé processual se presume, alocando a boa-fé como fato e não como norma de conduta.<sup>115</sup> Noutro norte, doutrinadores renomados ratificam a existência de uma boa-fé processual objetiva no processo civil, dentre os quais, vale citar: Didier Jr.<sup>116</sup>; Fernando de Noronha, Antônio Cabral e Daniel Mitidiero<sup>117</sup>.

---

<sup>113</sup> Art. 14, Código de Processo Civil: "São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] II- proceder com lealdade e boa-fé [...]";

<sup>114</sup> MILMAN, Fábio. *Improbidade processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 101.

<sup>115</sup> NERY JR. Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9 ed. São Paulo: RT, 2006, p. 178. n.11.

<sup>116</sup> DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. vol 1. Introdução do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 15ª ed. rev. amp. e at. Ed. Juspodvm. 2013. p. 75.

<sup>117</sup> NORONHA. Fernando de. op. cit, p. 137; CABRAL, Antônio do Passo. *O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva*, cit., p. 76-78; MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil, cit., p. 95-96.

Desta feita, necessário deixar lúcido que, embora exista divergência doutrinária sobre a natureza jurídica do aludido dispositivo, o entendimento mais consentâneo com o processo civil constitucional é que o artigo 14, inciso II do CPC/1973 está relacionado à boa-fé objetiva e não à subjetiva. Assim, conquanto a doutrina nacional que se debruçou inicialmente sobre o estudo do presente artigo defendeu que a intenção do legislador foi apenas coibir condutas mal intencionadas, esse entendimento não encontra sustentação no direito processual civil contemporâneo, a uma porque a boa-fé subjetiva se presume<sup>118</sup>, sendo absolutamente prescindível sua previsão expressa no código; a duas pois o verbo *proceder*, escolhido pelo legislador, exige, por si só, condutas que exteriorizam a boa-fé; e, por fim, o elemento subjetivo do indivíduo não foi confeccionado como requisito imprescindível pelo legislador para caracterizar-se a boa-fé.

Não se pode olvidar que a admissão da boa-fé objetiva na seara processual encontrou certa resistência, inclusive na Alemanha, no começo do século XX, quando se afirmou que o direito processual é incompatível com a boa-fé ou lealdade e que os comportamentos processuais são "livres de moralidade"<sup>119</sup>. Joan Picó i Junoy relata que entre os principais críticos à boa-fé processual, destaca-se Cipriani e Montaleone, na Itália, Montero Aroca, na Espanha e Alvarado Velloso na Argentina<sup>120</sup>. O processualista espanhol Juan Montero Aroca defende que a conduta processual pautada na boa-fé deu-se por leis promulgadas em regimes autoritários, considerando a figura do juiz com um ser superior e perfeito, o qual é responsável por atingir a justiça e às partes são imputadas apenas deveres, como se fossem menores de idade a serem tutelados<sup>121</sup>.

Com a devida vênia, o argumento não encontra oxigênio no ordenamento brasileiro. Reconhece-se que, em muitas ocasiões, as partes vão a júízo movidas por sentimentos de mágoa, raiva, ódio, vingança, rancor, ira, desespero, enfim, um verdadeiro coquetel de emoções negativas. Tais sentimentos e emoções também podem acometer todos os demais

---

<sup>118</sup> “Agir displicentemente, com culpa, porque requereu providência já realizada, não conduz, por si só, à má-fé e ao dolo. A boa-fé é que se presume” (STJ-1ª T., RMS 773, Min. Garcia Vieira, j. 13.3.91, DJU 15.4.91).

<sup>119</sup> HESS, Burkhard. "Abuse of procedure in Germany and Austria". In: TARUFFO, Michele (coord.). *Abuse of procedural rights: comparative standards of procedural fairness*. Haia/Londres/Boston: Kluwer Law International, 1999.

<sup>120</sup> PICÓ I JUNOY, Joan. *El derecho procesal entre el garantismo y la eficacia: Un debate mal planetado*. In *Proceso Civil e Ideologia: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*, Valencia, Tirant lo blanch, 2006. pp. 112-116.

<sup>121</sup> AROCA, Juan Montero. *El proceso civil llamado "social" como instrumento de "justicia" autoritaria*. In *Proceso Civil e Ideologia: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*, Valencia, Tirant lo blanch, p.161.

indivíduos que atuam no processo. Contudo, o próprio Código de Processo Civil já emite, de plano, um verdadeiro alerta àqueles que querem bater às portas do Poder Judiciário, notificando-os previamente de como devem se portar. Se almejam utilizar desse serviço, que é sério, custoso, dotado de estrutura e pessoal capacitado, terão que atuar dentro das rígidas balizas processuais. Negar a boa-fé processual é facultar condutas abusivas, arbitrárias e contrárias ao direito, um indiscutível retrocesso social.

Outra relevante preocupação envolve a *superutilização* da boa-fé objetiva com o receio de que esta seja utilizada a torto e a direito. Relata-se que a *superutilização* está relacionada ao uso desenfreado e irracional da boa-fé como justificativa ética de inúmeras decisões judiciais e arbitrais, as quais, na realidade, são desprovidas de conexão direta ou indireta com o instituto. Considerando que a boa-fé objetiva acolhe considerações morais, éticas e jusnaturalistas e que sua estrutura de cláusula geral faculta o juiz preencher seu conteúdo no caso concreto, verificou-se no âmbito das relações contratuais, uma utilização exagerada, convertendo-se, muitas vezes, em noção depositária de todos os anseios<sup>122</sup>.

Dessa forma, argumenta-se que a boa-fé objetiva está servindo indevidamente como fundamento de diversas decisões que, na realidade, deveriam encontrar fundamentação direta em princípios constitucionais, normas processuais, regras específicas do direito privado e na equidade. Ademais, a simples alusão genérica à boa-fé objetiva tem se tornado corriqueira em decisões que não justificam adequadamente sua incidência. Esses fatos devem ser suficientemente combatidos pelos operadores do direito, manejando os recursos adequados para compelir o magistrado a justificar a incidência do instituto da boa-fé processual no caso concreto, atentando-se para uma aplicação razoável e adequada do instituto.

Nesse mesmo viés, cumpre verificar que inexistente incompatibilidade de aplicação do princípio da boa-fé no contexto processual pois, tanto o CPC/1973 quanto o CPC, possuem previsão expressa de aceitabilidade. Permite-se, igualmente, a utilização da teoria do diálogo das fontes na vertente processual, através da aplicação simultânea, coerente e coordenada entre as normas do Código de Processo Civil com as previsões da boa-fé objetiva do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil. A incidência da lealdade processual também

---

<sup>122</sup> SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório- Tutela da confiança e venire contra factum proprium*- 3 ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro, Renovar, 2012. pp. 121-122.



atende a preceitos constitucionais da solidariedade, moralidade, dignidade da pessoa humana e do devido processo legal em busca de uma decisão legítima.

Nota-se que até mesmo na guerra existe a incidência da boa-fé objetiva pois o Estatuto de Roma, criador do Tribunal Penal Internacional, reputa crime de guerra (art. 8, 2, "b", vi e vii) "provocar a morte ou ferimentos a um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido e utilizar indevidamente uma bandeira de tréguas, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves". Indiscutivelmente, trata-se de condutas abusivas, que ferem a ética da guerra.(...)<sup>123</sup>.

Pode-se afirmar que a previsão legal da boa-fé objetiva supramencionada caracteriza-se como uma verdadeira cláusula geral processual com poder para se espriar por todas as regras processuais. Trata-se de uma verdadeira norma geral de conduta que impõe e proíbe condutas e tem por fim último extirpar a deslealdade processual. Vale atribuir especial relevância para as consequências devastadoras das condutas abusivas, as quais atingem toda a sociedade. A deslealdade, o abuso de direito e a chicana processual atingem frontalmente a prestação da justiça tanto porque prejudica a parte adversa que sofre os seus efeitos, quanto porque prejudicam o Estado e a própria sociedade, que acabam arcando com as consequências de ter uma prestação jurisdicional que perde tempo e dinheiro com atitudes desarrazoadas e absolutamente despropositadas, deixando-se de atender, nesse momento, pleitos legítimos.<sup>124</sup>

No palco dos tribunais estaduais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) igualmente já reconheceu a boa-fé objetiva processual ao estatuir que é dever da parte notificar tempestivamente o julgador do pedido de homologação de acordo extrajudicial para que este seja examinado previamente à apelação interposta.<sup>125</sup> O mesmo tribunal já

---

<sup>123</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 108.

<sup>124</sup> CARPENA, Márcio Louzada. *Da (des)lealdade no processo civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n.1764, 30 abr. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11218>. Acesso em: 16 de mar. 2015.

<sup>125</sup> PROCESSO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO EXAMINADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESPROVIMENTO. 1. Não é cabível a interposição de agravo de instrumento contra provimento

assentou que caracteriza afronta a boa-fé a conduta do réu/apelante que age acobertado pelo manto da capacidade postulatória e por outro lado afirmar que não consta dos autos a comprovação de sua habilitação.<sup>126</sup> O TJRS, por seu turno, reconheceu a incidência da boa-fé processual e prenunciou que a conduta temerária do embargante que tenta induzir o juízo em erro, alterando deliberadamente a verdade dos fatos, age em desconformidade com a lealdade e boa-fé que se espera das partes.<sup>127</sup>

O STJ, ainda sob a égide do CPC/1973, já reconheceu expressamente a existência da boa-fé processual que deve nortear o comportamento das partes<sup>128</sup> em juízo cujo julgado encontra-se no informativo 554.<sup>129</sup> Outras decisões de peso do STJ reconhecendo o princípio da lealdade e a boa-fé objetiva processual encontram-se nos informativos 565<sup>130</sup> que

---

judicial sem conteúdo decisório. 2. Em atenção à boa-fé e à lealdade processuais (CPC, art. 14, II), incumbe à parte que protocola pedido de homologação de acordo extrajudicial cuidar para que ele seja examinado antes do julgamento de recurso de apelação interposto. [...] BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.900965, 20150020195082AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/09/2015, Publicado no DJE: 26/10/2015. pág.: 373.

<sup>126</sup> [...] 1. A inexistência de pedido expresso para que a publicação dos atos processuais se dê em nome de um mandatário exclusivo não tornam nulas as intimações veiculadas no DJe em nome de outrem, de forma que deve ser a sentença mantida. 2. O réu, ao subscrever sua peça de defesa, deu azo para que as publicações/intimações fossem feitas em seu nome, sendo sua capacidade postulatória presumida, ante a boa-fé que é exigida das partes que atuam na lide. 3. A conduta incompatível do réu/apelante de agir acobertado pelo manto da capacidade postulatória e por outro lado afirmar que não consta dos autos a comprovação da sua habilitação é conduta que demonstra a falta de lealdade e boa-fé da parte. [...] BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.904215, 20130310166303APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/11/2015, Publicado no DJE: 20/11/2015. Pág.: 219.

<sup>127</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MATERIAL E PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistência de erro material. O embargante tenta induzir o juízo em erro, distorcendo a realidade dos fatos, em atitude contrária lealdade e boa-fé processual. Aplica-se multa por litigância de má-fé, nos termos art. 18, caput, do CPC. 2. Prequestionamento. Ao julgador cabe manifestar-se sobre as questões que lhe são submetidas, não lhe sendo, entretanto, obrigatório analisar todos os pontos ou dispositivos legais citados pelas partes. RECURSO IMPROVIDO. (Embargos de Declaração Nº 70055388326, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 22/08/2013).

<sup>128</sup> “O dever das partes de conduzir seus atos no processo pelos princípios da boa-fé e da lealdade, conforme determina o art. 14, II, do CPC, induz a desnecessidade de intimação da parte para dar cumprimento a prazo dilatatório por ela própria requerido” (STJ-3ª T., REsp 1.062.994, Min. Nancy Andrighi, j. 19.8.10, DJ 26.8.10).

<sup>129</sup> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL APÓS A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM SEDE DE RECURSO ADESIVO. [...] De fato, a apresentação da petição de desistência na hipótese em análise demonstra pretensão incompatível com o princípio da boa-fé processual e com a própria regra que faculta ao recorrente não prosseguir com o recurso, a qual não deve ser utilizada como forma de obstaculizar a efetiva proteção ao direito lesionado. [...] bem como com o princípio da boa-fé processual, que deve nortear o comportamento das partes em juízo (de que são exemplos, entre outros, os arts.14, II, e 600 do CPC, introduzidos, respectivamente, pelas Leis 10.358/2001 e 11.382/2006). BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Informativo 554. REsp 1.285.405-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.

<sup>130</sup> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DESNECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO. É desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 18, caput e § 2º, do CPC). Ressalta-se, inicialmente, que o art. 18, caput e § 2º, do CPC é voltado à valoração dos princípios da boa-fé e lealdade processual. [...] <sup>130</sup>. BRASIL. Superior Tribunal de

estabeleceu ser desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé; 528<sup>131</sup> que concluiu que a penhora de crédito pleiteado em juízo - anotada no rosto dos autos e de cuja constituição tenham sido as partes intimadas - impede que autor e réu realizem posterior compensação que envolva o referido crédito e 511<sup>132</sup> ao consignar que a eventual nulidade declarada pelo juiz de ato processual praticado pelo serventuário não pode retroagir para prejudicar os atos praticados de boa-fé pelas partes.

Em face do acima declinado, conquanto ainda existam vozes isoladas de que o art. 14, inciso II, do CPC/1973 está relacionado à boa-fé subjetiva, a interpretação apropriada para o moderno direito processual civil é o de que tal previsão hasteia a bandeira da boa-fé objetiva com todos seus reflexos. Essa interpretação vai ao encontro do direito processual civil constitucional que determina a existência de uma higidez democrática e o mínimo ético processual. Tal fato foi indubitavelmente robustecido com o advento do Código de Processo Civil. As sanções positivadas no código e a responsabilidade das partes por dano processual motivadas por afronta à boa-fé objetiva serão estudadas em tópico específico.

---

Justiça. Informativo 565. EREsp 1.133.262-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/6/2015, DJe 4/8/2015.

<sup>131</sup> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE QUE AUTOR E RÉU REALIZEM COMPENSAÇÃO QUE ENVOLVA CRÉDITO OBJETO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. A penhora de crédito pleiteado em juízo - anotada no rosto dos autos e de cuja constituição tenham sido as partes intimadas - impede que autor e réu realizem posterior compensação que envolva o referido crédito. [...] Ressalte-se que a impossibilidade de compensação nessas circunstâncias decorre também do princípio da boa-fé objetiva, valor comportamental que impõe às partes o dever de cooperação e deslealdade na relação processual. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 528. REsp 1.208.858-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/9/2013.

<sup>132</sup> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL DE SERVENTUÁRIO. EFEITOS SOBRE ATOS PRATICADOS DE BOA-FÉ PELAS PARTES. A eventual nulidade declarada pelo juiz de ato processual praticado pelo serventuário não pode retroagir para prejudicar os atos praticados de boa-fé pelas partes. O princípio da lealdade processual, de matiz constitucional e consubstanciado no art. 14 do CPC, aplica-se não só às partes, mas a todos os sujeitos que porventura atuem no processo. Dessa forma, no processo, exige-se dos magistrados e dos serventuários da Justiça conduta pautada por lealdade e boa-fé, sendo vedados os comportamentos contraditórios. Assim, eventuais erros praticados pelo servidor não podem prejudicar a parte de boa-fé. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de comportamento contraditório do Estado-Juiz, que geraria perplexidade na parte que, agindo de boa-fé, seria prejudicada pela nulidade eventualmente declarada. Assim, certidão de intimação tornada sem efeito por serventuário não pode ser considerada para aferição da tempestividade de recurso. Precedente citado: AgRg no AgRg no Ag 1.097.814-SP, DJe 8/9/2009. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 511. AgRg no AREsp 91.311-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/12/2012.

## 2.2.4 O Código de Processo Civil

A Lei 5.869 de 1973, que consubstanciou o CPC/1973 vigorou por 42 anos e agonizava por mudanças substanciais que pudessem atender os anseios dos operadores do direito, dos jurisdicionados e da jurisprudência. Assim, houve a apresentação ao Congresso Nacional de um Anteprojeto do novo CPC preparado por uma Comissão de Juristas<sup>133</sup> e instaurada em 30.09.2009, data que representou o marco inicial de tramitação de um novo código. O referido Anteprojeto foi apresentado em 8 de junho de 2010 ao Senado Federal sob o número 166/2010 (convertido no Projeto de Lei do Senado de n.º 166/2010 – PLS n.º 166/2010).<sup>134</sup>

Pelo especial conteúdo luminoso, menciona-se que a Exposição de Motivos do projeto traz cinco objetivos que nortearam sua elaboração: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Ato contínuo, criou-se uma comissão especial na Câmara em 16.06.2011, tendo como presidente e relator, respectivamente, os deputados Fábio Trad e Sérgio Barradas Carneiro. Já em 05.09.2011, foi constituída uma comissão de juristas notáveis (entre eles os professores Fredie Didier Jr. e Luiz Henrique Volpe Camargo, como coordenadores deste trabalho, além de Leonardo Carneiro da Cunha, Alexandre Freitas Câmara, Daniel Mitidiero, Paulo Lucon, José Manuel Arruda Alvim, Rinaldo Mouzalas e Marcos Destefenni), cujo intuito foi de auxiliar na adequação do substitutivo.

---

<sup>133</sup> A Comissão de Juristas com a finalidade de apresentar, no prazo de 180 dias, anteprojeto de Código de Processo Civil pelo Senado brasileiro, criada mediante o Ato n.º 379, de 30 de setembro de 2009, é composta por: Adroaldo Furtado Fabricio, Bruno Dantas, Benedito Cerezo Pereira Filho, Elpídio Donizetti, Teresa Arruda Alvim Wambier, Humberto Theodoro Júnior, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Luiz Fux, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque e Marcus Vinicius Furtado Coelho.

<sup>134</sup> Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=97249](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249)>. Acesso em: 15 jan. 2016.

Com a aprovação na Comissão Especial em 16 de julho de 2013, o grupo de juristas que auxiliou diretamente os Deputados Trad e Teixeira, contou continuamente com a participação dos professores Fredie Didier Jr., Luis Henrique Volpe Camargo, Leonardo José Carneiro da Cunha e Dierle Nunes, até aprovação do texto em 26 de março de 2014, com sua remessa para tramitação final na Casa de ingresso.

No Senado Federal, foi designada Comissão Especial para analisar o projeto e apresentação de um parecer final. Foi nomeada uma Comissão de Juristas constituída pelo Ministro Luiz Fux e os professores Teresa Wambier, José Santos Bedaque, Paulo C. Pinheiro Carneiro e Bruno Dantas. No dia 27 de novembro de 2014, os Senadores Vital do Rego e José Pimentel apresentaram o relatório final da comissão que foi aprovado em 4 de dezembro de 2014. Finalmente, o Código de Processo Civil foi aprovado no Senado Federal em seu texto básico em 16 de dezembro de 2014 e em votação definitiva em 17 de dezembro de 2014. No dia 16 de março de 2015, em cerimônia no Palácio do Planalto, foi sancionado pela presidente da República, Dilma Rousseff, o texto do Código de Processo Civil, aprovado em dezembro pelo Senado (PLS 166/2010). A redação final foi publicada no Diário Oficial da União no dia 17-03-2015<sup>135</sup>.

De plano e, através de uma simples leitura de seus artigos, impõe-se concluir que o Código de Processo Civil busca superar uma visão privatista e individualista do processo bem como a superação das limitações a direitos fundamentais. Um dos objetivos é proporcionar maior agilidade à resolução de ações na justiça. Reconhece a Constituição Federal como a justificadora da presença da boa-fé objetiva em todo o sistema normativo atual,<sup>136137</sup> tendo como consectário lógico a submissão do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias, servidores, oficiais de justiça, partes, peritos, intérpretes, terceiros e

---

<sup>135</sup>Disponível em:

<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17%2F03%2F2015&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=128>>. Acesso em 01.02.2016.

<sup>136</sup> “Por se tratar de princípio que se extrai indiretamente do texto constitucional, e, portanto, integrante da pedra angular de orientação jurídica de todo o ordenamento jurídico pátrio, ele acaba por irradiar as suas benesses a demais ramos sociais, tais como economia e relações interpessoais” (ÁVILA, Leonardo; POPP, Carlyle. Alienação do estabelecimento empresarial e a assimetria informacional: a tutela da boa-fé objetiva e seus deveres colaterais à luz da experiência consumerista. *Revista dos Tribunais*, v. 926, n. 101, dez./2012. p. 319)

<sup>137</sup> Esse é o fenômeno da constitucionalização do Direito, isto é, a partir da Constituição de 1988 todos os ramos do Direito devem ser lidos a partir desta, o que faz que os princípios constitucionais, concebidos como normas (como já adiantado no Capítulo 1) tenham prioridade na interpretação/aplicação do Direito. Sobre isso ver: CURI, Ivan Guerios; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. *Processo Constitucional Contemporâneo*. Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, v. LXXXV, 2009. p. 343-374.

todos aqueles que de qualquer forma participam do processo ao *dever de agir de acordo com os padrões socialmente reconhecidos de lisura e lealdade*.<sup>138</sup>

A base legal expressa da boa-fé objetiva no CPC encontra-se nos arts. 5º<sup>139</sup> e 6º<sup>140</sup>. A fonte de inspiração do legislador brasileiro adveio do CPC Suíço, art. 52<sup>141</sup>. A atenção volta-se imediatamente para a posição topográfica da previsão da boa-fé objetiva, qual seja, dentro das normas fundamentais do processo civil. Assevera-se que o legislador agiu de forma irretocável ao inserir entre as normas fundamentais do processo civil, o dever de todos que atuam em juízo de comportar-se de acordo com a boa-fé, o que já vinha sendo sedimentado pela jurisprudência<sup>142</sup>.

O STJ já havia se manifestado sobre a boa-fé processual em 2011, no sentido de que "não se deve penalizar a parte que de forma diligente interpõe o recurso mesmo antes da sua intimação pessoal, sob pena de se ignorar a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz."<sup>143</sup> Reputou-se tão respeitável o entendimento acolhido pelo STJ que o CPC acolheu expressamente tal entendimento no art. 218, § 4º.<sup>144</sup> A novidade tem o condão de suplantar o entendimento previsto na Súmula 418<sup>145</sup> do STJ na medida em que desvirtua a boa-fé objetiva processual.

Um notável avanço do Código de Processo Civil foi reconhecido através dos Enunciados de n.º 22<sup>146</sup> e 23<sup>147</sup> do Fórum Permanente de Processualistas Civis ratificam e

<sup>138</sup> LUPION, Ricardo. *Boa-fé objetiva nos contratos empresariais: contornos dogmáticos dos deveres de conduta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 50.

<sup>139</sup> Art. 5º, Código de Processo Civil: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

<sup>140</sup> Art. 6º, Código de Processo Civil: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

<sup>141</sup> Art. 52, Código de Processo Civil Suíço: "Comportamento secondo buona fede. Tutte le persone che partecipano al procedimento devono comportarsi secondo buona fede".

<sup>142</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia, Flávio Quinaud Pedron. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização* /– Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 155.

<sup>143</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1.ª Turma, ARE 674.231 ED, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27.08.2013, DJe-178, 10.09.2013, Public. 11.09.2013.

<sup>144</sup> Art. 218, Código de Processo Civil: "Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. (...) § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo".

<sup>145</sup> Enunciado de Súmula 418 do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

<sup>146</sup> Enunciado n.º 22 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "O Tribunal não poderá julgar extemporâneo ou intempestivo recurso, na instância ordinária ou na extraordinária, interposto antes da abertura do prazo". (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo).

fortalecem o entendimento alhures, asseverando por tempestivo o recurso interposto antes do início do prazo, o que supera a Súmula 418 do STJ. Digno de nota também são os Enunciados n.º 82<sup>148</sup> e 83<sup>149</sup> do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), consignando o dever do relator conferir prazo ao recorrente para sanar vício ou completar a documentação necessária, destacando a superação da Súmula 115 do STJ.

Visando proporcionar um aspecto didático ao presente trabalho, traremos agora todos os artigos do CPC que estão relacionados direta ou indiretamente com a boa-fé objetiva: arts. 5.<sup>o</sup><sup>150</sup>; 76<sup>151</sup>; 77<sup>152</sup>; 139, IV<sup>153</sup>; 258<sup>154</sup>; 276<sup>155</sup>; 278<sup>156</sup>; 293<sup>157</sup>; 297<sup>158</sup>; 311<sup>159</sup>; 321<sup>160</sup>; 322, §

---

<sup>147</sup> Enunciado n.º 23 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Fica superado o Enunciado n.º 418 da Súmula do STJ após a entrada em vigor do NCPC ("É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação")". (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo).

<sup>148</sup> Enunciado n.º 82 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "É dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais". (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo).

<sup>149</sup> Enunciado n.º 83, do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Fica superado o Enunciado 115 da Súmula do STJ após a entrada em vigor do NCPC ("Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos")". (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo).

<sup>150</sup> Art. 5.<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

<sup>151</sup> Art. 76, do Código de Processo Civil: "Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1.<sup>o</sup> Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. § 2.<sup>o</sup> Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido".

<sup>152</sup> Art. 77, do Código de Processo Civil: "Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. § 1.<sup>o</sup> Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. § 2.<sup>o</sup> A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3.<sup>o</sup> Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2.<sup>o</sup> será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. § 4.<sup>o</sup> A multa estabelecida no § 2.<sup>o</sup> poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1.<sup>o</sup>, e 536, § 1.<sup>o</sup>. § 5.<sup>o</sup> Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2.<sup>o</sup> poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 6.<sup>o</sup> Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2.<sup>o</sup> a 5.<sup>o</sup>, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. § 7.<sup>o</sup> Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior,

2.<sup>o161</sup>, 334, § 8.<sup>o162</sup>, 339<sup>163</sup>; 357, § 3.<sup>o164</sup>, 362, §2.<sup>o165</sup>, 378<sup>166</sup>; 379<sup>167</sup>; 400, parágrafo único<sup>168</sup>; 428, parágrafo único<sup>169</sup>; 489, §3.<sup>o170</sup>. 1029, §3.<sup>o171</sup>

---

podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º. § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar".

<sup>153</sup> Art. 139, do Código de Processo Civil: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

<sup>154</sup> Art. 258, do Código de Processo Civil: "A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo. Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando".

<sup>155</sup> Art. 276, do Código de Processo Civil: "Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa".

<sup>156</sup> Art. 278, do Código de Processo Civil: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento".

<sup>157</sup> Art. 293, do Código de Processo Civil: "O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas".

<sup>158</sup> Art. 297, do Código de Processo Civil: "O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber".

<sup>159</sup> Art. 311, do Código de Processo Civil: "A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".

<sup>160</sup> Art. 321, do Código de Processo Civil: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

<sup>161</sup> Art. 322, do Código de Processo Civil: "O pedido deve ser certo. [...] § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé".

<sup>162</sup> Art. 334, do Código de Processo Civil: "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

<sup>163</sup> Art. 339, do Código de Processo Civil: "Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação. § 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338. § 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu".

<sup>164</sup> Art. 357, do Código de Processo Civil: "Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: [...] § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação



Muito adequado perceber que, no Código de Processo Civil, a boa-fé objetiva também foi expressamente alocada para o campo hermenêutico, na medida em que servirá de parâmetro para a interpretação dos pedidos formulados perante o Poder Judiciário (art. 322, § 2.º do CPC) e das próprias decisões judiciais (489, §3.º do CPC).

Na parte geral, quando o código fala dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz, o CPC trouxe uma interessante previsão no art. 139, IV<sup>172</sup>, conferindo um inquestionável poder geral de efetivação de qualquer ordem judicial, inclusive de pagar quantia. É uma verdadeira ampliação do antigo art. 461<sup>173</sup> do CPC/1973. O juiz, no caso concreto, verificará a medida concreta e razoável para a garantia do cumprimento da ordem judicial. Em suma, o julgador, respeitando a razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva, utilizar-se-á da criatividade suficiente para fazer valer suas ordens no caso concreto.

Dentro desse cenário, defende-se aqui a existência de um poder geral de efetivação da boa-fé objetiva processual, municiando o órgão jurisdicional de mecanismos eficazes para inibir, coagir e sancionar as condutas desleais. A título de exemplo, citemos a condenação de

---

com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações".

<sup>165</sup> Art. 362, do Código de Processo Civil: "A audiência poderá ser adiada: [...] § 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público".

<sup>166</sup> Art. 378, do Código de Processo Civil: "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade".

<sup>167</sup> Art. 379, do Código de Processo Civil: "Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte: I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado; II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária; III - praticar o ato que lhe for determinado".

<sup>168</sup> Art. 400, do Código de Processo Civil: "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: [...] Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido".

<sup>169</sup> Art. 428, do Código de Processo Civil: "[...] Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte formá-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário".

<sup>170</sup> Art. 489, do Código de Processo Civil: "São elementos essenciais da sentença: [...] § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé".

<sup>171</sup> Art. 1.029, do Código de Processo Civil: "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: [...] § 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave".

<sup>172</sup> Art. 139, do Código de Processo Civil: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária";

<sup>173</sup> Art. 461, do Código de Processo Civil: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

custas e honorários sucumbenciais mesmo em face daquele beneficiário da justiça gratuita; a inversão do ônus da prova; a imposição de sanções pecuniárias; a proibição da parte falar nos autos até a purgação da multa; a concessão de tutela provisória, atribuindo o ônus da demora do processo em face daquele que se comportou mal, dentre outras.

Acredita-se que tais medidas possam ser implementadas de imediato tendo em vista que o art. 5º do CPC é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, sob pena da exigência de comportamentos legais cair no vazio. Permite-se ao julgador utilizar-se de medidas atípicas para, no caso concreto, sopesar a medida mais justa, observando a razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa e o devido processo legal. Noutro giro, para fins de atribuir-se maior segurança jurídica, sugere-se a inserção de mais um inciso no artigo 139 do CPC, com a seguinte redação: "determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da boa-fé objetiva".

Acoberta-se também a tese de que a importância da boa-fé processual é tamanha que ensejaria o manejo de ação rescisória em favor daquele que suportou prejuízos processuais advindos de dolo da parte contrária ou violação manifesta a norma jurídica, com sustentáculo no art. 966, III<sup>174</sup> e V<sup>175</sup>, do CPC. Por certo, o dolo é uma das expressões daquele que age má-fé e, além disso, a boa-fé objetiva nada mais é do que uma norma jurídica elevada a nível de norma fundamental. Para que se compreenda a boa-fé com a extensão e profundidade necessárias, mister conhecer os princípios processuais constitucionais umbilicalmente relacionados ao instituto.

---

<sup>174</sup> Art. 966 do Código de Processo Civil. "A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei";

<sup>175</sup> Art. 966 do Código de Processo Civil. "A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar manifestamente norma jurídica";

### 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL VINCULADOS À BOA-FÉ OBJETIVA

Como já destacado, os princípios representam os pilares de sustentação de um sistema, núcleo duro, essencial e imprescindível para a implementação, concretização e desenvolvimento de um ordenamento jurídico justo. Hodiernamente, não há e não pode haver um rol exaustivo de princípios sob pena de engessamento do sistema e afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social. O desenvolvimento dos princípios, sua ampliação e seu fortalecimento tem sido uma marca notória no Brasil. Leciona-se que os princípios lançam o dever de exigir comportamentos imprescindíveis à realização de um estado de coisas ou estabelecem o dever de concretização de um estado de coisas pela adoção de comportamentos indispensáveis<sup>176</sup>.

Os princípios atuam sobre outras normas de maneira direta ou indireta. A eficácia direta permite a incidência direta e imediata, sem a necessidade de intermediação ou interposição de outro princípio o regra.<sup>177</sup> Aqui, esses princípios possuem nítida função integrativa. Já na hipótese de necessidade de intermediação de outras normas para a concretização do princípio, fala-se em eficácia indireta.<sup>178</sup> Vale enfatizar que o princípio da boa-fé objetiva detém eficácia direta, impondo comportamentos leais, justos, adequados e necessários em todos os negócios jurídicos e em todas as relações processuais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

As normas utilizadas como ligação e conexão para a efetividade do princípio podem ser outros princípios, subprincípios ou regras. Nesse contexto, Didier doutrina que o princípio da boa-fé processual pode ser considerado um *subprincípio* do princípio do *devido processo legal*, na medida em que o processo somente será devido se for leal e cooperativo.<sup>179</sup>

---

<sup>176</sup> ÁVILA, Humberto, *Teoria dos princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5 ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2006. p. 80

<sup>177</sup> ÁVILA, Humberto, *Teoria dos princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5 ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2006. p. 97.

<sup>178</sup> ÁVILA, Humberto, *Teoria dos princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5 ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2006. p. 98.

<sup>179</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 51.

### 3.1 Princípio do acesso à justiça efetiva

O princípio da inafastabilidade da jurisdição é situado dentro da CF no artigo 5º, XXXV<sup>180</sup>. Soa clarividente que o destinatário principal desta norma é o legislador. Contudo, o comando constitucional atinge a todos, indistintamente, vale dizer, não pode o legislador ou quem quer que seja impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão.

Vislumbra-se que o direito de acesso à justiça não se satisfaz apenas e tão somente com qualquer justiça, mas sim, com uma justiça correta, alinhada, eficiente e que proporcione uma jurisdição efetiva, adequada e concreta. Para tanto, a jurisdição deve aplicar a lei, diante das situações concretas, a partir dos direitos fundamentais, fazendo sempre o resgate dos valores substanciais contidos nas normas constitucionais. Ademais, a jurisdição deve viabilizar as tutelas prometidas pelo direito material.

A justiça efetiva, para além de viabilizar o acesso concreto à justiça, deve atender aos anseios daqueles que almejam respostas adequadas e proporcionais do Poder Judiciário. Busca-se facilitar o acesso das pessoas pobres e carentes à justiça; almeja-se criar um micro sistema processual para atender demandas coletivas e impõe-se a criação de medidas de efetivação do direito material. Nota-se, assim, que o direito de acesso à justiça indiscutivelmente engloba aspectos ligados à boa-fé objetiva.

### 3.2 Princípio do contraditório e ampla defesa

O princípio do contraditório e ampla defesa encontram-se plasmados na CF, no artigo 5º inciso LV<sup>181</sup>. O CPC também trouxe previsão expressa no art. 7º<sup>182</sup>. Incontestavelmente, trata-se de um dos princípios capitais do processo e inerente à sua estrutura. Além disso, mais do que um princípio, representa uma garantia ao cidadão para que não seja pego de surpresa. Vale cravar, por oportuno, que esse princípio veda a prolação de uma decisão contra uma

---

<sup>180</sup> Art. 5º, da Constituição Federal: "[...] XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]"

<sup>181</sup> Art. 5º, da Constituição Federal: "[...] LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]"

<sup>182</sup> Art. 7º, do Código de Processo Civil: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".

pessoa que não foi ouvida. Noutra visão, se a decisão for a favor de uma das partes, é possível que seja proferida sem que esta parte seja ouvida. Pode-se afirmar também que é um desdobramento da democracia tendo em vista que uma das facetas da democracia é a participação.

Dentro da concepção clássica, o princípio do contraditório era desenhado apenas e tão somente no seu aspecto formal, isto é, facultar à parte o direito de se manifestar, participar e falar no processo (informação e possibilidade de reação). Contudo, percebeu-se que esse entendimento era muito limitado e insuficiente pois não alcançava os preceitos da paridade de armas, isonomia e devido processo legal e, além disso, alocava as partes como simples espectadores a espera de uma decisão judicial.

A doutrina contemporânea passou a defender o aspecto substancial do princípio do contraditório, exigindo a existência de um *poder de influência*, isto é, que a participação da parte tenha o condão de influenciar na decisão do órgão jurisdicional.<sup>183</sup> Nesse segmento, o princípio do contraditório é subdividido em quatro partes: informação, reação, diálogo e possibilidade concreta de influência na decisão do juiz. Diante disso, constata-se que o alvo principal desse princípio atinge o julgador, o qual tem o dever de dar ciência à parte acrescido da oportunidade de ser ouvida com argumentos, questionamentos, posições e alegações de fatos. Afrontando tal dever, o julgador estar-se-ia ferindo a boa-fé objetiva pois a lealdade e a cooperação não teriam sido observadas a contento.

O STJ, ao julgar relevante questão sobre o princípio do contraditório, asseverou que conquanto a intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões seja condição de validade da decisão, a nulidade decorrente da ausência de intimação para contrarrazões não deve ser tida por insanável, pois o contraditório se renova continuamente no curso do processo, abrindo-se oportunidade às partes para se manifestarem. Rechaçou-se também a estratégia conhecida como *nulidade de algibeira*, ou seja, quando a parte permanece em silêncio no momento oportuno para se manifestar, deixando para suscitar a nulidade em ocasião posterior.<sup>184</sup>

---

<sup>183</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 258-259.

<sup>184</sup> *Informativo 539/STJ*, 3ª Turma, REsp 1.372.802/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 11.03.2014.

Ainda no círculo da concepção clássica, a doutrina distinguia contraditório e ampla defesa. Delosmar Mendonça Jr. traz a faceta de que tratam-se de figuras conexas, no qual o contraditório é qualificado pela ampla defesa e a existência de um depende necessariamente da existência do outro. A defesa só concretiza pelo instrumento do contraditório<sup>185</sup>.

Vale ponderar que a pretexto de zelar pelo efetivo contraditório, o julgador tem seu leque de poderes ampliado. Defende-se que seria perfeitamente cabível a nomeação de curador especial para casos extraordinários, onde se mostra absolutamente necessário, à míngua de previsão legal. Na mesma linha, o juiz pode destituir o advogado da parte que se mostre desidioso, relapso, negligente, descumpridor contumaz de prazos e que, com a sua conduta, esteja causando prejuízos concretos aos patrocinado. Não basta, contudo, ser considerado fraco ou desprovido de qualidade técnica.

### 3.3 Princípio da igualdade processual

A igualdade das partes também encontra respaldo constitucional artigo 5º, caput<sup>186</sup>, da CF de 1988 e no art. 139, I do CPC<sup>187</sup>. A doutrina enaltece que o tratamento processual a ser dado aos sujeitos processuais deve ser igual, proporcionar as mesmas armas para o combate com vistas a estabelecer uma luta justa, consubstanciando uma paridade de armas<sup>188</sup>.

A doutrina elenca quatro aspectos da igualdade processual, quais sejam, a imparcialidade do julgador; o acesso à justiça para todos, sem discriminação; minoração das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, tais como a financeira, geográfica e a de comunicação; permissibilidade de acesso às informações imprescindíveis ao exercício do contraditório.<sup>189</sup> Deve ser clareado que a paridade de armas entre as partes não representa absoluta igualdade de poderes conferidos às partes e nem ao menos uma simetria perfeita de

---

<sup>185</sup> MENDONÇA JR., Delosmar. *Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros Ed. 2001. p.55.

<sup>186</sup> Art. 5º, da Constituição Federal: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]"

<sup>187</sup> Art. 139, do Código de Processo Civil: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; (...)"

<sup>188</sup> DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol 1. Introdução do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 15ª ed. rev. amp. e at. Ed. Juspodvm. 2013. p. 69.

<sup>189</sup> Idem, *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 99.

direitos e obrigações. As eventuais desigualdades, desde razoáveis, proporcionais e justificáveis são plenamente aceitas.<sup>190</sup>

O citado princípio concretiza-se no exemplo em que o juiz abra a oportunidade de produção de provas no prazo fatal de cinco dias sendo que, tanto o autor quanto o réu somente apresentam as provas no sexto dia (extemporâneo). Nesse caso, aceitar as provas apenas da parte autora fere frontalmente o mencionado princípio e, por consequência, a boa-fé objetiva processual na medida em que estaria violada a equidade e justiça.

### 3.4 Princípio da duração razoável do processo

A CF, através da EC n. 45/2004, fez alusão expressa da razoável duração do processo no artigo 5, LXXVIII<sup>191</sup>. Igualmente, há previsão anunciada no Pacto de São José da Costa Rica, no art. 8, 1,<sup>192</sup> promulgado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 678 de 09.11.1992. O CPC reproduziu esse princípio no art. 4º<sup>193</sup> e art. 139, inciso II.<sup>194</sup>

Com apoio nesse princípio, não se pode concluir que é necessário que o processo seja rápido. Pelo contrário, é forçoso que ele seja razoável, ou seja, que o processo dure o tempo necessário para um final justo. Desta forma, o direito assegurado ao cidadão é um direito a um processo que dure minimamente, sepultando, assim, a duração eterna e infinita. O julgador deve permanecer sempre em estado de alerta pois as manobras ardilosas, condutas incompatíveis, comportamentos que destoam da normalidade, provas altamente complexas e prescindíveis e que ferem a razoável duração do processo, devem ser duramente repelidas.

---

<sup>190</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 256.

<sup>191</sup> Art. 5º, da Constituição Federal: "[...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)".

<sup>192</sup> Art. 8, 1, do Pacto de São José da Costa Rica: "Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".

<sup>193</sup> Art. 4º, do Código de Processo Civil: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

<sup>194</sup> Art. 139, do Código de Processo Civil: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] II - velar pela duração razoável do processo [...]";

Por outro lado, inquestionável que a conduta ética de juízes, advogados, promotores de justiça, defensores públicos, oficiais de justiça e de todas as demais pessoas que atuam no processo contribuem decisivamente para o resultado final dentro de um prazo razoável e aceitável. Com intuito de estabelecer critérios objetivos para se aferir a razoabilidade da duração de um processo, a Corte Europeia dos Direitos do Homem aponta a complexidade do assunto; o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo e a atuação do órgão jurisdicional.<sup>195</sup>

Ora, dentro dessa perspectiva, se houver a tramitação de um processo num prazo irrazoável, surge a dúvida se configurar-se-ia responsabilidade do Estado pelo ressarcimento dos danos experimentados pela parte. A prestação jurisdicional imperfeita caracterizada pela demora ou omissão também enseja a mesma dúvida. De plano, afirma-se que a questão é altamente complexa e possui uma divergência latente. Não pretendemos exaurir a questão pois fugiria do objetivo do presente trabalho. Contudo, abordemos o cerne do problema.

A doutrina tradicional que ainda hoje integra a posição majoritária aduz que a responsabilidade civil do Estado diante de atos omissivos é subjetiva, com base na teoria da culpa administrativa. Exige-se, portanto, do lesado que prove a omissão estatal, o dano, onexo causal e a culpa administrativa (o serviço público não funcionou, funcionou de forma tardia ou ineficiente). Essa tese da responsabilidade subjetiva é a que é acolhida pelo STJ.<sup>196</sup> Noutro norte, tem se fortalecido na jurisprudência do STF a tese de que a responsabilidade civil é também objetiva mesmo nos casos de omissão pois o art. 37, § 6º da CF/88 determina a responsabilidade objetiva do Estado sem fazer distinção se a conduta é comissiva ou omissiva. Sobremais, não cabe ao intérprete estabelecer distinções onde o texto constitucional não o fez.<sup>197</sup>

---

<sup>195</sup> ANNONI, Danielle. *A responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

<sup>196</sup> STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1345620/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24/11/2015.

<sup>197</sup> [...] A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. [...] STF. 2ª Turma. ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2015.



Há doutrina moderna que bem delinea a problemática acima e defende a responsabilidade civil do Estado. Aduz-se que em casos de dano imputável ao Estado decorrente de omissão, ao lesado cabe o ônus de provar tão somente a efetividade, a especialidade e antijuridicidade do dano sofrido e o nexo causal. Inexiste a exigência de provar a extensão do dano nem precisar o *quantum* devido, assim como a prova do descumprimento do dever de cuidado que qualifica a omissão como antijurídica é dispensada (...) <sup>198</sup>.

O pensamento de Modesto está correto e encontra respaldo na jurisprudência do STF. Assim, a melhor interpretação do art. 37, § 6º da CF/88 permite a responsabilização do Estado diante da não prestação jurisdicional ou da prestação tardia ou defeituosa, acrescida de um fator preponderante, qual seja, a razoabilidade, prudência e ponderação das circunstâncias do caso concreto. Assim, somente diante de uma irrazoabilidade temporal imputável exclusivamente ao órgão jurisdicional motivada por negligência e desídia reiteradas, morosidade acintosa da justiça, ineficiência dos serviços forenses e indolência dos seus julgadores, poder-se-ia falar em responsabilidade do Estado.

Portanto, é irrefragável que todos os fatos e atos que afrontam a duração adequada do processo podem ser combatidos pelos lesados e devem ser repelidos pelo órgão jurisdicional e pelo Ministério Público, atuando tanto como parte quanto como fiscal da lei, pois violam preceito de ordem pública, qual seja, a boa-fé objetiva e frustram a legítima expectativa da duração razoável do processo.

### 3.5 Princípio do juiz natural

O princípio do juiz natural pode ser encontrado na CF no artigo 5º, incisos XXXVII <sup>199</sup> e LIII <sup>200</sup>. De igual modo, existe previsão expressa no Pacto de São José da Costa Rica, no art.

---

<sup>198</sup> MODESTO, Paulo. RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 13, março/abril/maio, 2008. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-13-MAR%C7O-2008-PAULO-MODESTO.PDF>> Acesso em 12 de jun de 2016.

<sup>199</sup> Art. 5º, da Constituição Federal: "[...] XXXVII. Não haverá juízo ou tribunal de exceção. [...]".

<sup>200</sup> Art. 5º, da Constituição Federal: "[...] LIII. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. [...]".

8, 1. O mencionado princípio planta a impossibilidade de criação dos tribunais de exceção, sendo que o indivíduo somente poderá ser julgado por órgão preexistente e por membros deste órgão, devidamente investidos de jurisdição. Evita-se, assim, as ingratas surpresas, assim como interferências externas para prejudicar ou beneficiar alguém.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo doutrinam que o objetivo do princípio do juiz natural é garantir ao indivíduo a atuação imparcial do Poder Judiciário, impedindo que, por arbitrariedade ou casuísmo, seja instituído tribunais *ad hoc*, para a apreciação de um caso específico, criado após o caso que será julgado.<sup>201</sup> Nessa toada, fica claro que a boa-fé objetiva garante ao jurisdicional a presença de um juiz natural e imparcial, infenso a interferências extraprocessuais e pressões de toda ordem, sob pena de violar o citado princípio.

### 3.6 Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal encontra-se expressamente consagrado na CF, insculpido no artigo 5º, inciso LIV<sup>202</sup>. Assim, a constituição garante a todos o devido processo legal. Desta feita e diante de uma visão macro do sistema jurídico, podemos afirmar que o princípio do devido processo legal está umbilicalmente ligado às garantias constitucionais do processo e, além disso, visa a manutenção permanente de normas processuais justas.

A expressão devido processo legal originou-se de outra de origem inglesa, qual seja, o *due process of law*, com especial atenção à palavra *law* cujo correto significado é Direito. Assim, o processo deve obediência a todo o Direito e não simplesmente à lei. A expressão inglesa possui outros sinônimos, tais como *processo equitativo* para os portugueses; *processo giusto* para os italianos e *fair trial* na Europa.

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco lançam que o devido processo legal consiste no conjunto de garantias

---

<sup>201</sup> ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. *Resumo de Direito Constitucional descomplicado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 66.

<sup>202</sup> Art. 5º, da Constituição Federal: "[...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais, como também são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Estas garantias configurariam a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição, e não teriam função apenas de servir aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas.<sup>203</sup>

Outrossim, o devido processo legal é uma garantia constitucionalmente prevista em benefício de todos os cidadãos, assegurando tanto o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário, como o desenvolvimento do sistema processual de acordo com normas previamente estabelecidas. Seus raios de incidência são amplos a ponto de limitar o poder de legislar e assegurar a integridade dos direitos fundamentais nas relações privadas.

Importa asseverar que o devido processo legal possui duas dimensões: formal/processual/procedimental: retratando o conjunto das garantias processuais mínimas, como contraditório, juiz natural, proibição de prova ilícita, motivação das decisões, duração razoável; substancial/substantiva: aquela que exige que o conteúdo da decisão seja razoável e proporcional. É a verdadeira expressão do princípio da proporcionalidade, tanto no campo da elaboração, interpretação quanto na aplicação das normas jurídicas.

Diante desse panorama, impende ressaltar que, para que o processo seja devido devem coexistir quatro adjetivos: efetivo, duração razoável, adequado e leal. O princípio da efetividade está atrelado à ideia de que é indiscutível que todos tem o direito fundamental à efetivação dos seus direitos. Não basta que o direito seja reconhecido, mas, também, efetivado. O princípio da duração razoável já foi explicado no tópico anterior.

O princípio da adequação engloba três segmentos: o legislativo, impondo ao legislador a mais estrita observância às peculiaridades do objeto do processo para que este seja apto e idôneo à concretização do direito material; o jurisdicional, facultando o órgão julgador adaptar o procedimento de acordo com as peculiaridades do caso concreto; e o negocial, no qual as próprias partes firmam o caminho procedimental mais adequado para se atingir o fim

---

<sup>203</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 82.

almejado. Galeno Lacerda descreve três aspectos de adequação processual: objetivo, subjetivo e teleológico<sup>204</sup>.

O critério objetivo firma a necessidade do processo ser adequado ao seu objeto, ao direito que será tutelado pelo processo. A título de exemplo, execução de alimentos e de um cheque, sendo que no primeiro caso existe a possibilidade de prisão civil como legítimo meio de coerção. O critério subjetivo aduz que as regras processuais tem que se adequar aos sujeitos como, por exemplo, o tratamento que se dá ao incapaz, ao idoso, aos hipervulneráveis, prazos diferenciados da Fazenda Pública. O princípio da igualdade do processo se concretiza pelo critério subjetivo. O critério teleológico afiança que o processo tem que estar adequado as suas finalidades e o procedimento adaptado aos objetivos preponderantes em cada caso.

Observa-se que o princípio da adequação não tem previsão constitucional. Por esse princípio caberia ao juiz, ao examinar um caso concreto, proceder adequando à regra processual, uma adequação jurisdicional. Exemplo: prazo de 15 (quinze) dias para contestar, porém o autor junta 10.000 (dez mil) documentos em sua peça inaugural e, neste caso, o juiz poderá adequar à regra processual aumentando o prazo de defesa. Seria, sem dúvida, uma adaptabilidade razoável do procedimento. Por derradeiro, o princípio da boa-fé processual está ligado estritamente a comportamentos éticos e leais dentro do próprio processo. O processo para ser devido necessariamente precisa ser leal. Ponto fulcral desse trabalho e que será estudado no tópico específico.

### **3.7 Princípio da cooperação**

O princípio da cooperação está positivado no art. 6º<sup>205</sup> do CPC e ocasiona uma verdadeira releitura do princípio do contraditório, na medida em que exige uma postura mais pró-ativa do julgador, participando efetivamente do processo e se afastando da característica de mero espectador da lide. Busca-se uma participação concreta dos principais atores do processo, sem que haja protagonistas e coadjuvantes.

---

<sup>204</sup> LACERDA, Galeno. *O Código como Sistema Legal de adequação do processo*. Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul- Comemorativa do Cinquentenário. Porto Alegre, 1976. p. 164.

<sup>205</sup> Art. 6º, do Código de Processo Civil: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Dierle José Coelho Nunes defende a existência de um modelo participativo de processo, aduzindo que "a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e participativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo"<sup>206</sup>.

No que diz respeito às partes, cumpre asseverar que tal princípio não exige que todos, no processo, sejam bem intencionados, que tragam aos autos provas e alegações que lhes sejam desfavoráveis ou que exista um *affectio processualis*, mas sim, no sentido de que uma parte não crie empecilhos e entraves desarrazoados para que a outra parte cumpra as suas obrigações dentro do processo.

Convém lembrar que, em razão do princípio da cooperação, nascem deveres em relação às partes do processo: a) dever de esclarecimento: os litigantes são obrigados a elaborar suas petições com clareza, objetividade e coerência sob pena de incidir em inépcia (artigo 330, I, e § 1<sup>o207</sup> do CPC; b) dever de lealdade: observância forçosa da boa-fé objetiva processual e vedação da litigância de má-fé (artigos 5<sup>o208</sup> e 80<sup>209</sup> ambos do CPC; c) dever de proteção: as condutas dirigidas a causar danos à outra parte devem ser repelidas (artigos 520, inciso I<sup>210</sup> e 776<sup>211</sup>, ambos do CPC).

De outro lado, o princípio da cooperação igualmente determina deveres ao juiz:

<sup>206</sup> NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 215.

<sup>207</sup> Art. 330, do Código de Processo Civil: "A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; [...] § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si".

<sup>208</sup> Art. 5º, do Código de Processo Civil: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

<sup>209</sup> Art. 80, do Código de Processo Civil: "Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

<sup>210</sup> Art. 520, do Código de Processo Civil: "O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido";

<sup>211</sup> Art. 776, do Código de Processo Civil: "O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução".

a) dever de esclarecimento: é um dever que tem duplo conteúdo, ou seja, de um lado o juiz tem o dever de esclarecer as suas manifestações para as partes, devendo ser claro e compreensível. Por outro lado, o juiz tem o dever de pedir esclarecimento. Se o juiz não entende alguma manifestação da parte, achou confusa, por exemplo, ele tem o dever de pedir que a parte esclareça; o juiz não pode indeferir o pedido sob o fundamento de que não o compreendeu sem antes determinar que a parte elucide.

b) dever de correção: o juiz tem o dever de, ao encontrar um defeito processual, apontá-lo e dizer o modo como ele deve ser corrigido. Veda-se que o julgador, diante de um defeito processual, permaneça calado. O juiz tem que zelar para que o processo produza um resultado justo;

c) dever de consulta: o juiz tem o dever de consultar as partes sobre qualquer ponto de fato ou de direito, mesmo quando se trata de ponto que ele pode conhecer *ex officio*. Proíbe-se que o juiz decida com base em questão a respeito da qual as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar, mesmo que se trate de questão que ele pode reconhecer *ex officio*, ou seja, questão relevante. A título de exemplo, o juiz pode, de ofício, dizer que uma lei é inconstitucional. Imagine que no processo, ninguém suscite isso; o juiz, de ofício, pode fazê-lo, mas ele terá que, antes de julgar, intimar as partes para se manifestarem sob a suposta inconstitucionalidade da lei. Ele não pode decidir essa questão sem submetê-la ao debate processual, ao contraditório, ainda que a questão possa ser reconhecida de ofício. Isso é lealdade processual e as partes não podem ser surpreendidas.

### **3.8 Princípio da eficiência e efetividade**

O princípio da eficiência encontra previsão expressa no art. 8º<sup>212</sup> do CPC e inexistia previsão no CPC/1973. O citado princípio atua em duas frentes: a primeira relacionada na atuação do Poder Judiciário como ente administrativo, com a imposição ao juiz de utilização das boas práticas da administração. A segunda, no âmbito processual, recai sobre o juiz enquanto administrador de um processo. O juiz deve gerenciar o processo observando a

---

<sup>212</sup> Art. 8º, do Código de Processo Civil: "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

eficiência: obtendo o máximo de uma finalidade com um mínimo de recursos; atingindo a finalidade da melhor forma possível.

A eficiência está umbilicalmente ligada a trilhar e percorrer o melhor caminho para se chegar no objetivo final que é a tutela jurisdicional justa e adequada. Sob esse pretexto, o órgão julgador deve interpretar as demais normas processuais, que deverão ser aplicadas sob a sua ótica e promover adequações atípicas no processo mesmo diante da ausência de autorização legal. A título de exemplo, cite-se a reunião de processos que não sejam conexos quando seja necessária a produção da mesma prova pericial – conexão probatória).

A eficiência e efetividade não se confundem pois a eficiência refere-se à gestão de recursos humanos e financeiros, dotação orçamentária e prioridades de sua execução. Já a efetividade está relacionada com resultado. Assim, é possível que um processo seja efetivo sem ser eficiente como no exemplo de processo longo e custoso, mas que atingiu o resultado. Contudo, não há como o processo ser eficiente sem ser efetivo. O CPC, em seu art. 4<sup>o</sup><sup>213</sup> incluiu como norma fundamental do processo civil o direito à atividade satisfativa. Didier assevera que o processo somente será devido se for efetivo. O direito fundamental à tutela executiva é garantido pelo princípio da efetividade, o qual atrai a estruturação de um sistema completo de tutela executiva, com meios executivos aptos a proporcionar imediata e integral satisfação do direito<sup>214</sup>.

### 3.9 Princípio da proteção da confiança

O CPC trouxe expressamente o princípio da confiança no art. 927, § 4<sup>o</sup><sup>215</sup>. Trata-se, em verdade, de um subprincípio da segurança jurídica no qual há a ordem de preservar a confiança de um sujeito específico. Humberto Ávila educa que a situação de confiança merece tutela pois o indivíduo confia na validade de um ato normativo e, logo em seguida,

---

<sup>213</sup> Art. 4<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

<sup>214</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, vol 1. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 73.

<sup>215</sup> Art. 927, do Código de Processo Civil: "Os juízes e os tribunais observarão: (...) § 4<sup>o</sup> A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia".

verifica que suas expectativas foram frustradas pela descontinuidade da vigência ou dos efeitos do ato normativo, seja por mudança, seja por revogação, seja por invalidação.<sup>216</sup>

Ávila segue traçando os pressupostos para a proteção da confiança, quais sejam: base da confiança; confiança nessa base; exercício da confiança e frustração por ato posterior do Poder Público.<sup>217</sup> A proteção da confiança se fortalece ainda mais no direito processual civil na medida em que a decisão jurisdicional é um ato normativo que espraia confiança, seja porque acobertada pelo manto da coisa julgada, seja porque proferida em após o contraditório.

Assim, com sustentáculo no princípio da proteção da confiança, o Código de Processo Civil previu expressamente a necessidade de fundamentação adequada e específica para validar a modificação de enunciado de súmula, jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos, vedando-se que haja superação implícita do precedente. Nesse sentido, compactua-se com o pensamento de que o princípio da proteção da confiança impõe o dever de o tribunal uniformizar a própria jurisprudência<sup>218</sup>. Sobressai que o princípio da proteção da confiança emana deveres negativos ao legislador para que não produza normas que violem direitos fundamentais; ao julgador, para que não crie obstáculos ou condicionantes sem respaldo legal, como no exemplo de reabrir novamente prazo para contestação da Fazenda Pública sob o argumento irrazoável de que o valor da causa é vultoso); e às partes para que não frustrem a legítima expectativa criada no processo.

### 3.10 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal erigiu a dignidade da pessoa humana como o núcleo duro e intangível, representando o coração do ordenamento jurídico. Talhado no art. 1º, inc. III<sup>219</sup> da CF, é um sobreprincípio constitucional que garante a tutela de todas as situações envolvendo à

---

<sup>216</sup> ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica*. Entre permanência, mudança e realização do Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Ed., 2011, p. 360.

<sup>217</sup> ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica*. Entre permanência, mudança e realização do Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Ed., 2011, p. 360.

<sup>218</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. *Parte geral e processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2009. v. 1. p. 47-48.

<sup>219</sup> Art. 1º, da Constituição Federal: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana".



pessoa, mesmo que não positivadas. Com previsão expressa no art. 8<sup>o</sup><sup>220</sup> do CPC, a dignidade da pessoa humana é avigorada pelo legislador infraconstitucional, agregando os verbos *resguardar* e *promover*, proibindo sua violação por parte do Estado bem como determinando que o Estado a promova e efetive<sup>221</sup>.

Maria Celina Bodin de Moraes pondera que "...será desumano, isto é, contrário à dignidade da pessoa humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto"<sup>222</sup>. No mesmo sentido, Gustavo Tepedino leciona que a dignidade da pessoa humana plantada como fundamento da República, agregada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, somada com a previsão do parágrafo 2<sup>o</sup>, do art. 5<sup>o</sup>, configuram uma inquestionável cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana.<sup>223</sup>

Didier traz o liame fundamental entre a dignidade da pessoa humana e o direito processual civil, atribuindo ao devido processo legal o oxigênio que dará a vida ao sobreprincípio. Confere que o tratamento digno às pessoas passa necessariamente pelo respeito ao devido processo legal, na medida em que tratar com dignidade os sujeitos é assegurar o contraditório, a produção de provas, o direito ao recurso, o juiz imparcial, a proibição de prova ilícita, a exigência de motivação, a lealdade processual, a publicidade, dentre outras garantias fundamentais<sup>224</sup>.

Postas essas premissas, analisar-se-á os principais vetores da boa-fé objetiva e suas funções advindas do Código Civil uma vez que defender-se-á a aplicação dessas funções na seara processual com as devidas adaptações e mediante a aplicação da técnica do diálogo das fontes.

---

<sup>220</sup> Art. 8<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil: "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

<sup>221</sup> SARLET, Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*, 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 110.

<sup>222</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 85.

<sup>223</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 48.

<sup>224</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil*, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 78.

## 4 FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA ADVINDAS DO CÓDIGO CIVIL COMO BASE EMPÍRICA DE APLICAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### 4.1 Função hermenêutica

Sobressai como primeira função da boa-fé objetiva a função de interpretação do negócio jurídico insculpido no art. 113<sup>225</sup> do CC, o qual determina que os negócios jurídicos e os contratos, devem ser interpretados de acordo com a boa-fé objetiva e os usos do lugar de sua celebração. Fortalecendo tal artigo, foi aprovado o Enunciado 409<sup>226</sup> na V Jornada de Direito Civil asseverando que deve-se incluir no sentido da norma as práticas habitualmente adotadas entre as partes. Flávio Tartuce, interpretando o art. 113 do CC descreve que o legislador seguiu tendência ético-socializante pois consagrou-se a boa-fé como meio auxiliador do aplicador do direito na interpretação dos negócios jurídicos, notadamente dos contratos<sup>227</sup>.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald destacam a importância da interpretação para a existência do contrato. O real alcance e o sentido da atuação que os contratantes firmaram só se dará através da interpretação. Os efeitos do negócio jurídico somente se produzirão com os resultados interpretativos. A interpretação tem o condão de aferir não só o conteúdo da declaração de vontade mas também se esta declaração de fato existe<sup>228</sup>.

O Enunciado 421<sup>229</sup> também da V Jornada de Direito Civil aduz que os contratos coligados devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do CC, em especial os dos arts. 112 e 113, considerada a sua conexão funcional. Extrai-se, assim, que os negócios jurídicos em geral, notadamente os contratos, devem ser interpretados da maneira mais

---

<sup>225</sup> Art. 113, do Código Civil: "Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração".

<sup>226</sup> Enunciado n. 409 do CJF/STJ: "Art. 113: Os negócios jurídicos devem ser interpretados não só conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, mas também de acordo com as práticas habitualmente adotadas entre as partes".

<sup>227</sup> TARTUCE, Flávio. *Função social dos contratos*. Do Código de Defesa do Consumidor ao novo Código Civil. São Paulo: Método, 2005. p. 172.

<sup>228</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: contratos*/ Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald- 6. ed. rev., e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 432.

<sup>229</sup> Enunciado n. 409 do CJF/STJ: "Arts. 112 e 113: Os contratos coligados devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do Código Civil, em especial os dos arts. 112 e 113, considerada a sua conexão funcional".

favorável em relação àquele que esteja de boa-fé objetiva. O juiz deve sempre dar primazia à teoria da confiança, interpretando favoravelmente àquele que age com lealdade em busca do adimplemento contratual. A propósito, Miguel Reale rotula o art. 113 do CC em vigor como sendo “um artigo-chave do Código Civil”<sup>230</sup>, que seria uma norma fundante que dá sentido às demais, sintetizando diretrizes válidas para todo o sistema. Logo, incontestável que o princípio da boa-fé objetiva passa a ser o conformador da seara contratual e uma regra de interpretação que milita a favor da segurança das relações jurídicas.

Invocando a interpretação do art. 113 do CC, o STJ, no Informativo 529 decidiu que a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado<sup>231</sup>. Já no Informativo 469, o STJ consignou que o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não exime a companhia seguradora do dever de indenizar pois exige-se uma interpretação conjunta do art. 798 com os arts. 113 e 422<sup>232</sup>.

---

<sup>230</sup> REALE, Miguel. *Um artigo-chave do Código Civil*. <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/artchave.htm>> acesso em 10 de jan. 2016.

<sup>231</sup> No contrato de seguro de vida e acidentes pessoais, o segurado não tem direito à indenização caso, agindo de má-fé, silencie a respeito de doença preexistente que venha a ocasionar o sinistro, ainda que a seguradora não exija exames médicos no momento da contratação. Isso porque, quando da contratação de um seguro de vida, ao segurado cabe o dever de fazer declarações verídicas sobre seu real estado de saúde, cujo conteúdo é determinante para a aceitação da proposta, bem como para a fixação do prêmio. Ademais, o CC destaca a necessidade de boa-fé para as relações securitárias (art. 765), além de estar presente como cláusula geral de interpretação dos negócios jurídicos (art. 113) e como diretriz de observância obrigatória na execução e conclusão de qualquer contrato (art. 422). Sendo assim, a seguradora só pode se eximir do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos, caso fique comprovada sua má-fé. AgRg no REsp 1.286.741-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/8/2013.

<sup>232</sup> Trata-se, no caso, de saber se, nos contratos de seguro de vida, o suicídio do segurado de forma objetiva, isto é, premeditado ou não, desobriga as seguradoras do pagamento da indenização securitária contratada diante do que dispõe o art. 798 do CC/2002. A Seção, por maioria, entendeu que o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não exime a companhia seguradora do dever de indenizar. Para que ela não seja responsável por tal indenização, é necessário que comprove inequivocamente a premeditação do segurado. Consignou-se que o art. 798 do CC/2002 não vai de encontro às Súmulas ns. 105-STF e 61-STJ, mas as complementa, fixando um período de carência no qual, em caso de premeditação, a cláusula de não indenizar é válida. Registrou-se, contudo, que, segundo os princípios norteadores do novo Código Civil, o que se presume é a boa-fé, devendo a má-fé ser sempre comprovada. Assim, o referido art. 798 da lei subjetiva civil vigente deve ser interpretado em conjunto com os arts. 113 e 422 do mesmo diploma legal, ou seja, se alguém contrata um seguro de vida e, depois, comete suicídio, não se revela razoável, dentro de uma interpretação lógico-sistemática do diploma civil, que a lei estabeleça uma presunção absoluta para beneficiar as seguradoras. Ressaltou-se, por fim, que o próprio tribunal *a quo*, expressamente, assentou que os elementos de convicção dos autos evidenciam que, na hipótese, o suicídio não foi premeditado. Precedente citado: REsp 1.077.342-MG, DJe 3/9/2010. AgRg no Ag 1.244.022-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/4/2011.

## 4.2 Função de controle e limitadora

A segunda função é a denominada função de controle, conforme o art. 187<sup>233</sup> do CC, segundo o qual aquele que contraria a boa-fé objetiva comete abuso de direito. Nessa linha de ideias, é assente que o CC trouxe um precioso e festejado instituto jurídico ao comparar a conduta de um indivíduo que extrapola um direito que possui com um verdadeiro ato ilícito, contrariando manifestamente o fim social ou econômico de um instituto, a boa-fé ou os bons costumes. Desta feita, a tese do abuso do direito como ato ilícito é expressamente consagrada no atual Código Civil.

O código dispensa o elemento que nossa jurisprudência exige para se configurar o abuso de direito, que seria a intenção de causar o dano, o *dolus malus* a animar o agente, pois o elemento subjetivo torna-se prescindível. Flávio Tartuce, ao comentar o alcance do art. 187 do CC, alerta a amplitude do abuso de direito, prescrevendo que o abuso não se limita única e exclusivamente ao campo da responsabilidade civil, destacando que o Enunciado n. 539, da VI Jornada de Direito Civil, de 2013 preceitua que: “O abuso de direito é uma categoria jurídica autônoma em relação à responsabilidade civil. Por isso, o exercício abusivo de posições jurídicas desafia controle independentemente de dano”<sup>234</sup>.

Os Enunciados do Conselho da Justiça Federal consentâneos com a função de controle da boa-fé objetiva são: Enunciado 37<sup>235</sup>; Enunciado 412<sup>236</sup>; Enunciado 413<sup>237</sup>; Enunciado 414<sup>238</sup> e Enunciado 539<sup>239</sup>. Everardo da Cunha Luna ajusta que no abuso do direito a ilicitude

<sup>233</sup> Art. 187, do Código Civil: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

<sup>234</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil, I: Lei de introdução e parte geral* – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 299.

<sup>235</sup> Enunciado n. 37 do CJF/STJ: "A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico". (aprovado na I Jornada de Direito Civil).

<sup>236</sup> Enunciado n. 412 do CJF/STJ: "As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como supressio, tu quoque, surrectio e venire contra factum proprium, são concreções da boa-fé objetiva". (aprovado na V Jornada de Direito Civil).

<sup>237</sup> Enunciado n. 413 do CJF/STJ: "Os bons costumes previstos no art. 187 do CC possuem natureza subjetiva, destinada ao controle da moralidade social de determinada época, e objetiva, para permitir a sindicância da violação dos negócios jurídicos em questões não abrangidas pela função social e pela boa-fé objetiva". (aprovado na V Jornada de Direito Civil).

<sup>238</sup> Enunciado n. 414 do CJF/STJ: "A cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança, e aplica-se a todos os ramos do direito". (aprovado na V Jornada de Direito Civil).

<sup>239</sup> Enunciado n. 539 do CJF/STJ: "O abuso de direito é uma categoria jurídica autônoma em relação à responsabilidade civil. Por isso, o exercício abusivo de posições jurídicas desafia controle independentemente de dano". (aprovado na VI Jornada de Direito Civil).

é objetiva, consistindo na violação da norma pela conduta humana, inferida por um juízo de valor. Não se indaga se a conduta é subjetivamente censurável, se houve culpa ou dolo para que se considere uma ação contrária ao direito. A ilicitude consiste na infração da norma de ação; a culpabilidade, no infringir da norma de motivação<sup>240</sup>.

Renan Lotufo menciona que o conceito de abuso de direito advém da *aemulatio* do Direito Romano, isto é, no “exercício de um direito, sem utilidade própria, com a intenção de prejudicar outrem”.<sup>241</sup> Ainda dentro do conceito de abuso de direito, destaca-se o de Rubens Limongi França, que o definiu como “um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito”.<sup>242</sup> Ponto que comporta observação é o de que o art. 187 do CC, ao se referir à palavra "direito", engloba não somente os direitos subjetivos como também poderes, liberdades e faculdades.

Questão sempre debatida relaciona-se à natureza jurídica da responsabilidade civil advinda do abuso de direito. Afirma-se que o posicionamento dominante na doutrina é o de que trata-se de responsabilidade objetiva. Seguem essa linha a doutrina contemporânea com os expoentes Gustavo Tepedino; Heloísa Helena Barboza; Maria Celina Bodin de Moraes<sup>243</sup>; Fernando Noronha<sup>244</sup> e Maria Helena Diniz<sup>245</sup>.

O STJ possui recentes julgados relacionados ao abuso do direito. Com efeito, ao apreciar a legalidade do sistema de *credit scoring*, deixa claro que a utilização indevida poderá ensejar responsabilidade objetiva<sup>246</sup>. Já em outro caso, o STJ reconheceu que uma instituição de ensino praticou abuso de direito ao extinguir de forma abrupta o curso oferecido

<sup>240</sup> LUNA, Everardo da Cunha. *Abuso de direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 59.

<sup>241</sup> LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2. p. 499.

<sup>242</sup> LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 45.

<sup>243</sup> TEPEDINO, Gustavo; BODIN DE MORAES, Maria Celina; BARBOZA, Heloísa Helena. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. II. p. 342.

<sup>244</sup> NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. I. p. 371-372.

<sup>245</sup> DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 209.

<sup>246</sup> [...] o desrespeito aos limites legais na utilização do sistema *credit scoring*, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.<sup>246</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 551. REsp 1.419.697-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/11/2014.

e não ofertar uma alternativa ao aluno<sup>247</sup>. Mais um exemplo manifesto advém do próprio STF o qual decidiu que a farra do boi é manifestação cultural, mas é abuso de direito, pois viola os bons costumes.<sup>248</sup>

É dentro dessa perspectiva que a função de controle da boa-fé objetiva disponibiliza mecanismos idôneos ao órgão jurisdicional para evitar, reprimir e inibir abusos, limitando o exercício de direitos subjetivos.

### 4.3 Função de integração

A terceira função da boa-fé objetiva é a função de integração do contrato, conforme o art. 422<sup>249</sup> do CC. Afigura-se importante mencionar que os contratos são imbuídos de deveres principais, que representam a alma do negócio jurídico, englobando as obrigações de dar, fazer, não fazer e entregar coisa. Ocorre que existem outras obrigações advindas de diretrizes éticas do sistema jurídico que norteiam a relação jurídica, eslatecendo o conteúdo contratual.

A solidariedade negocial integra, necessariamente, o contrato, promovendo uma postura cooperativa do contratantes. Os contratantes não devem se comportar apenas como integrantes de polos opostos em um contrato, mas sim, como verdadeiros parceiros. Não se exige um *affectio contractus*, porém, o respeito ao mínimo ético e indispensável de lealdade e cuidado com o outro se faz necessário. Uma postura cooperativa terá o condão de atingir um ponto de equilíbrio, facilitando o adimplemento, com satisfação dos interesses do credor, do devedor e da função social do contrato<sup>250</sup>.

---

<sup>247</sup> [...] Partindo-se desta premissa (legalidade no agir do instituto educacional), é necessário verificar se houve ou não excesso no exercício desse direito, em consonância com o enunciado normativo do art. 187 do CC, que regulou de forma moderna e inovadora o instituto do abuso de direito no sistema jurídico como autêntica cláusula geral. [...] Na situação em análise, todavia, a instituição educacional, ao extinguir de forma abrupta o curso oferecido, agiu com excesso no exercício do direito, dando ensejo à reparação pelos danos morais sofridos. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 549. REsp 1.341.135-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/10/2014.

<sup>248</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo 74. REsp 1.341.135-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/10/2014.

<sup>249</sup> Art. 422, do Código Civil: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

<sup>250</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: contratos/ Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald- 6. ed. rev., e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 183.

Anota-se, especialmente pela aplicação prática, os Enunciados do Conselho da Justiça Federal vinculados à função de integração da boa-fé objetiva: Enunciado 24<sup>251</sup>; Enunciado 25<sup>252</sup>; Enunciado 26<sup>253</sup>; Enunciado 27<sup>254</sup>; Enunciado 168<sup>255</sup>; Enunciado 169<sup>256</sup>; Enunciado 170<sup>257</sup>; Enunciado 361<sup>258</sup>; Enunciado 362<sup>259</sup> e Enunciado 363<sup>260</sup>. O STJ também possui um Enunciado expresso relacionado à função de integração da boa-fé objetiva dos contratos na Súmula 92<sup>261</sup>.

Apostila-se que o PL n. 699/2011<sup>262</sup> propõe um correto aperfeiçoamento do art. 422 do CC com a seguinte redação:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim nas negociações preliminares e conclusão do contrato, como em sua execução e fase pós-contratual, os princípios de probidade e boa-fé e tudo mais que resulte da natureza do contrato, da lei, dos usos e das exigências da razão e da equidade

<sup>251</sup> Enunciado n. 24 do CJF/STJ: "Enunciado n. 24: "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa". (Enunciado aprovado na I Jornada de Direito Civil, de 2002).

<sup>252</sup> Enunciado n. 25 do CJF/STJ: "O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós-contratual". (Enunciado aprovado na I Jornada de Direito Civil, de 2002).

<sup>253</sup> Enunciado n. 26 do CJF/STJ: "A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes". (Enunciado aprovado na I Jornada de Direito Civil, de 2002).

<sup>254</sup> Enunciado n. 27 do CJF/STJ: "Na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos" (Enunciado aprovado na I Jornada de Direito Civil, de 2002).

<sup>255</sup> Enunciado n. 168 do CJF/STJ: "O princípio da boa-fé objetiva importa no reconhecimento de um direito a cumprir em favor do titular passivo da obrigação" (Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil, de 2004).

<sup>256</sup> Enunciado n. 169 do CJF/STJ: "O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo" (Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil, de 2004).

<sup>257</sup> Enunciado n. 170 do CJF/STJ: "A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase das negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato" (Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil, de 2004).

<sup>258</sup> Enunciado n. 361 do CJF/STJ: "O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475" (Enunciado aprovado na IV Jornada de Direito Civil, de 2006).

<sup>259</sup> Enunciado n. 362 do CJF/STJ: "A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil" (Enunciado aprovado na IV Jornada de Direito Civil, de 2006).

<sup>260</sup> Enunciado n. 363 do CJF/STJ: "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação" (Enunciado aprovado na IV Jornada de Direito Civil, de 2006).

<sup>261</sup> Enunciado de Súmula do STJ n. 92: A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor.

<sup>262</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=49455>>. Acesso em 02 de jun de 2016.

O próprio CC, na interpretação conjunta do art. 422 com o parágrafo único do art. 2.035<sup>263</sup> conduz a uma conclusão inarredável, qual seja, que a boa-fé é norma de ordem pública, de observância obrigatória em todas as relações obrigacionais. Portanto, faculta-se ao julgador invocá-lo de ofício.

Veja-se que a função de integração inflige novos deveres para as partes da relação jurídica, havendo uma verdadeira ampliação da base negocial. Fala-se, assim, em deveres de conduta, deveres anexos, deveres instrumentais, deveres laterais, deveres acessórios, deveres de proteção. Ora, o cumprimento simples e puro do núcleo do contrato não caracteriza, por si só, adimplemento do negócio, devendo o contratante se atentar para os outros deveres, conquanto implícitos. Observa-se que para além da integridade patrimonial dos contratantes, protege-se a integridade física, moral e psíquica.

#### **4.3.1 A integração da boa-fé objetiva como fonte criadora de deveres jurídicos**

Tendo como referência lógica antecedente na função de integração da boa-fé objetiva, surgem a criação de deveres jurídicos das mais variadas ordens. Tais deveres são, como já mencionados, denominados pela doutrina de deveres anexos, laterais, acessórios, secundários ou acidentais. Impõe-se, assim, verdadeiras condutas positivas e negativas para evitar prejuízo à parte contrária e contribuir para o bom adimplemento do contrato ou negócio jurídico.

Não se quer relegar o objeto do contrato a um segundo plano, mas sim, trazer ao mesmo patamar de importância, obrigações paralelas, de modo que cada um cumpra com sua obrigação proporcionando o máximo benefício à outra parte, evitando prejuízos dos envolvidos, auxiliando para que a parte adversa cumpra com seu dever, evitando o surgimento de empecilhos e atuando para extirpá-los. Clóvis Couto e Silva delinea os contornos da tese dos deveres anexos, laterais ou secundários, escrevendo que englobam toda relação jurídica. Incidem durante o curso ou no desenvolvimento da relação jurídica e, até mesmo, após o

---

<sup>263</sup> Art. 2.035, do Código Civil: "[...] Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos".



adimplemento da prestação. Indicações, atos de proteção, atos de vigilância, cooperação e assistência integram esses deveres.<sup>264</sup>

Por certo que os deveres anexos possuem uma vasta gama de condutas, as quais devem ser respeitadas e atendidas pelas partes da relação negocial e também por terceiros. Possuem, assim, fatores em endógenos e exógenos. Dentre os principais deveres, podemos citar: o dever de cuidado e proteção em relação à outra parte negocial; o dever de respeito e urbanidade no trato escrito e verbal; o dever de informação correta, adequada e plena sobre o conteúdo do negócio, bem como as consequências do inadimplemento (taxa de juros, correção monetária, multas, dentre outras); o dever de se comportar conforme a legítima confiança criada na outra parte; o dever de lealdade, probidade e correção; o dever de colaboração e cooperação; o dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade, a boa razão.

Por certo, acoberta-se a impossibilidade de elencar um rol exaustivo de deveres anexos haja vista que a boa-fé objetiva é dinâmica, adequável às peculiaridades do caso concreto e em constante evolução para atingir todos os negócios jurídicos, por mais que se modernizem. A par disso, sugere-se os deveres anexos nucleares: a) os deveres de cuidado, previdência e segurança, como a obrigação que recai sobre o depositário de zelar pela integridade do objeto; b) os deveres de aviso e esclarecimento, como o do advogado de aconselhar o seu cliente dos riscos da via judicial, do consultor financeiro de alertar seu cliente dos riscos que corre, ou do médico, de explicar ao paciente sobre a relação custo/benefício do tratamento escolhido, ou dos efeitos colaterais do medicamento indicado; c) os deveres de informação, com grande destaque nas relações de consumo; d) o dever de prestar contas, que incumbe aos gestores e mandatários; e) os deveres de colaboração e cooperação, como o de colaborar para o correto adimplemento da prestação principal, englobando o dever de abstenção de não criar entraves ao pagamento; f) os deveres de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte; g) os deveres de omissão e de sigilo, como o dever de guardar sigilo sobre atos ou fatos dos quais se teve conhecimento em razão do contrato.<sup>265</sup>

O STJ, sob o argumento de que o devedor contumaz da taxa condominial viola os deveres anexos da boa-fé objetiva quanto à necessidade de cooperação e lealdade, decidiu, no

---

<sup>264</sup> COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushatsky, 1976. p. 113.

<sup>265</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópicos no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 439.

Informativo 573<sup>266</sup>, que deve ser severamente sancionado tanto com a aplicação da multa sancionatória quanto com a multa moratória. O mesmo STJ, apreciando a conduta de um determinado plano de saúde, afiançou que houve descumprimento dos deveres anexos por falta de esclarecimento, informação e consideração no Informativo 492<sup>267</sup>. A mesma Corte Superior também destacou no Informativo 583<sup>268</sup> os deveres anexos impostos ao locador de imóvel comercial no sentido de contribuir com documentos e informações necessárias à implementação da atividade almejada pelo locatário.

---

<sup>266</sup>DIREITO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTAS SANCIONATÓRIA E MORATÓRIA POR INADIMPLÊNCIA CONDOMINIAL CONTUMAZ. No caso de descumprimento reiterado do dever de contribuir para as despesas do condomínio (inciso I do art. 1.336 do CC), pode ser aplicada a multa sancionatória em razão de comportamento "antissocial" ou "nocivo" (art. 1.337 do CC), além da aplicação da multa moratória (§ 1º do art. 1.336 do CC). [...] Por fim, a atitude do condômino que reiteradamente deixa de contribuir com o pagamento das despesas condominiais viola os mais mezinhos deveres anexos da boa-fé objetiva, principalmente na vertente da cooperação e lealdade, devendo ser rechaçada veementemente atitudes tais que colocam em risco a continuidade da propriedade condominial. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 573. REsp 1.247.020-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/10/2015, DJe 11/11/2015.

<sup>267</sup>BANCÁRIO. PERMANÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. O cerne da *quaestio* é saber se o recorrido (ex-empregado bancário) faz jus ao direito de permanecer no plano de saúde que possuía no momento da demissão sem justa causa com as mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência de seu contrato laboral, bem como se há delimitação de tempo para essa permanência. [...] Assim, a recorrente faltou com os deveres anexos, instrumentais, secundários ou acessórios que se revelam como uma das faces de operatividade do princípio da boa-fé objetiva, notadamente os de lealdade, de não agravar a situação do parceiro contratual, esclarecimento, informação e consideração para com os legítimos interesses dele. [...] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 492. REsp 925.313-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/3/2012.

<sup>268</sup> Na hipótese de locação de imóvel comercial, salvo disposição contratual em sentido contrário, a obrigação do locador restringe-se tão somente à higidez e à compatibilidade do imóvel ao uso comercial e não abrange a adaptação do bem às peculiaridades da atividade a ser explorada pelo locatário ou mesmo o dever de diligenciar perante os órgãos públicos para obter alvará de funcionamento ou qualquer outra licença necessária ao desenvolvimento do negócio. A extensão do dever do locador em entregar imóvel compatível com a destinação é aferida considerando-se o objetivo do uso, ou seja, a depender da modalidade de locação, se residencial, para temporada ou comercial (art. 22, I, da Lei n. 8.245/1991). Compete ao locatário a análise das características particulares que o bem deve apresentar para a instalação do empreendimento, bem como verificar se o imóvel e sua documentação estão regularizados e aptos à instalação pretendida, pois é o locatário quem detém o essencial conhecimento a respeito da atividade que será desenvolvida. Em outras palavras, é obrigação do locatário examinar previamente a aptidão do bem conforme o negócio a ser realizado, inclusive os documentos do imóvel para viabilizar a obtenção de licenças, que são imprescindíveis ao exercício de qualquer atividade comercial. Na hipótese de locação comercial, salvo disposição contratual em sentido contrário, o comando legal não impõe ao locador o encargo de adaptar o imóvel às peculiaridades da atividade a ser explorada, ou mesmo diligenciar junto aos órgãos públicos para obter alvará de funcionamento ou qualquer outra licença necessária ao desenvolvimento do negócio. Aliás, a permissão para o exercício de atividades industriais e comerciais é ônus que recai sobre aqueles que almejam desempenhar tais atividades, pois é fato estranho à relação locatícia e implicaria desestímulo à locação comercial. Por outro lado, os deveres anexos à boa-fé, especialmente os deveres de informação, cooperação, lealdade e probidade, exigíveis das partes na execução dos contratos, impõem ao locador uma conduta colaborativa, no sentido de fornecer ao locatário os documentos e as informações necessárias à implementação da atividade no imóvel objeto da locação. Ademais, à luz do disposto no art. 22, I, da Lei n. 8.245/1991, o impedimento de exploração do imóvel locado por falta de regularidade do bem perante os órgãos públicos não está inserida na esfera de obrigações do locador, ou seja, é fato imputável exclusivamente ao locatário. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 583. REsp 1.317.731-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016.

### 4.3.2 A violação positiva do contrato como modalidade autônoma de inadimplemento contratual

O advogado alemão Hermann Staub, em 1902, buscando encontrar as mais diversas soluções para os casos de transgressão contratual distantes do mero inadimplemento e da simples mora, passou a defender a existência de uma violação positiva do contrato. Assim, cumpre apostilar que a violação dos deveres anexos ou laterais é chamada pela doutrina de *violação positiva do contrato* ou também de *adimplemento ruim* ou *cumprimento defeituoso* ou *cumprimento imperfeito*.

Franz Wieacker se propõe a clarificar a violação positiva do contrato mencionada por Hermann Staub ao afirmar que houve uma sensível evolução das maneiras de inadimplemento contratual, superando a simples dicotomia do inadimplemento definitivo e da mora. Verificou-se, pela jurisprudência, a existência de inúmeros outros meios de inadimplemento, chamado de violação contratual positiva, advinda, muitas vezes, de um ato incorreto de cumprimento<sup>269</sup>.

Herman Staub aponta cinco situações que ensejariam a violação positiva do contrato: 1) o descumprimento de obrigações negativas; 2) o negligente cumprimento de deveres da prestação; 3) o mau cumprimento de obrigações duradouras, pondo em risco os fins do contrato; 4) o descumprimento de deveres laterais; 5) a recusa antecipada do devedor de cumprir o devido.<sup>270</sup> Carlos Roberto Gonçalves apresenta linhas sobre a violação positiva do contrato asseverando que a boa-fé permite a caracterização do inadimplemento mesmo diante da inexistência de mora ou inadimplemento absoluto<sup>271</sup>.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald apontam três exemplos típicos de violação positiva do contrato

a) médico realiza tratamento e alcança a cura do paciente. Porém, a técnica empregada é extremamente dolorosa, quando existiam meios alternativos na

---

<sup>269</sup> WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 2. ed. Lisboa: Calouste, 1967. p. 598.

<sup>270</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 217.

<sup>271</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. v.3, contratos e atos unilaterais, 9.ed., São Paulo: Saraiva, 2012. p. 59.

ciência para se alcançar idêntico resultado sem que isto implicasse sofrimento para o paciente; b) uma empresa contrata com agência de publicidade a colocação de outdoors pela cidade para a exibição de um novo produto. Todos os anúncios são colocados em locais de difícil acesso e iluminação, em que poucas pessoas tenham a possibilidade de visualizar e propaganda; c) proprietário de haras adquire valioso cavalo e, em razão de falha no transporte, o animal chega em seu novo endereço magro e fragilizado<sup>272</sup>.

O STJ também pugna pela observância à boa-fé objetiva e perfilha a violação positiva do contrato, consoante se depreende do AREsp 718.523, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 22/06/2015, em que assentou: “Ora, facilmente se observa que os réus descumpriram os deveres anexos à Boa-fé objetiva, tendo praticado a chamada violação positiva do contrato”.<sup>273</sup>

Ponto luminoso e que merece a atenção dos juristas repousa na caracterização da responsabilização civil daquele que comete a violação positiva do contrato. A responsabilização independentemente de culpa se avoluma tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Sancionando tal afirmação, o Enunciado n. 24<sup>274</sup> do CJF traz o entendimento de que a violação dos deveres anexos é espécie de inadimplemento, sendo prescindível cotejar a existência de culpa. Nessa mesma base de rolamento, o Enunciado n. 363<sup>275</sup> do CJF exprime que os princípios da probidade e confiança são de ordem pública, exigindo-se da parte lesada unicamente provar a existência da violação da IV Jornada de Direito Civil, permeia que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”. Dando ênfase na responsabilidade objetiva decorrente da violação positiva do contrato, o STJ a certificou no AREsp 262.823, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 29/04/2015.<sup>276</sup>

A jurisprudência estadual tem trilhado o mesmo caminho em decisões respeitáveis. Menciona-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que certifica a inobservância do dever de informação em venda de imóvel sem o “habite-se”, determinando a devolução do

<sup>272</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: contratos*/ Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald- 6. ed. rev., e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 174.

<sup>273</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.523 - RJ. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 03/08/2015.

<sup>274</sup> Enunciado n. 24 do CJF/STJ: "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".

<sup>275</sup> Enunciado n. 363 do CJF/STJ: "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação".

<sup>276</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.823 - MT. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 08/05/2015.

sinal pago sob pena de enriquecimento sem causa<sup>277</sup>. O TJDFT possui interessante julgado relativo a cancelamento injustificado do plano de saúde durante o estado gestacional da consumidora, consubstanciando-se responsabilidade objetiva por quebra dos deveres anexos<sup>278</sup>. O TJSP igualmente reconheceu a violação positiva do contrato ao anotar a inobservância do dever acessório expressamente positivado pelo art. 1.147<sup>279</sup> do Código Civil, além de constatar que pesava ao alienante informar ao adquirente a intenção de concorrer no mesmo contexto geográfico, como expressão dos deveres de lealdade e de informação<sup>280</sup>.

Avançando no estudo, as bases teóricas e práticas que permitem o acolhimento da boa-fé objetiva no campo processual serão analisadas, com especial destaque para as consequências daí advindas.

---

<sup>277</sup> “Apelação cível – Ação indenizatória. Frustração com relação à celebração de contrato de compra e venda de imóvel intermediado por corretora, por ser o bem irregular, haja vista não possuir ‘habite-se’. Falha no dever anexo de informação. Violação positiva do contrato que não pode ser tolerada, ao argumento de que a consumidora poderia esperar a regularização do imóvel, para então adquiri-lo. Diante disso, impõe-se a devolução do sinal pago, pois do contrário seria prestigiar o enriquecimento sem causa. Patente caracterização do dano moral fundada na frustração das legítimas expectativas da consumidora. Sentença que deu correta solução ao litígio e que merece ser mantida. Verba indenizatória bem fixada. Desprovisionamento do recurso” (TJRJ, Acórdão 2009.001.47366, 8.ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Francisco, j. 17.11.2009, DORJ 1.º.12.2009, p. 84).

<sup>278</sup> [...] A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a operadora do plano de saúde e a empresa intermediária para a captação de clientes, é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de (...) 3. No particular, o cancelamento irregular do plano de saúde é capaz de ensejar abalo a direitos da personalidade, mormente em face do estado gestacional bastante avançada na qual encontrava-se a beneficiária, a qual dificilmente seria aceita, nessa situação, em outra apólice de seguro saúde por conta das contumazes exigências de carência, peculiaridades estas que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, sendo suficientemente capazes de consubstanciar dano moral, por mácula aos deveres anexos de conduta na relação contratual, notadamente quanto à boa-fé (CC, art. 422). [...] BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.882793, 20140310190997APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/07/2015, Publicado no DJE: 31/07/2015. Pág.: 112.

<sup>279</sup> Art. 1.147, do Código Civil: “Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência”.

<sup>280</sup> CONTRATO DE TRESPASSE. Obrigação legal de não concorrência durante determinado prazo. Loja de materiais de construção. Resolução. Admissibilidade. Prosseguimento do alienante no mesmo ramo empresarial e âmbito territorial em estabelecimento comercial pertencente à sua irmã. Violação positiva do contrato. Ausência de empresa em nome do alienante. Irrelevância. A vedação do art. 1.147 é ampla, à concorrência de modo geral, e não apenas à constituição de pessoa jurídica concorrente. Violação da cláusula de não-concorrência e dos deveres anexos de lealdade e de informação. Sentença reformada. Recurso provido. (Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016).

## 5 O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO NA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO TERRENO FÉRTIL PARA SEMEAR A BOA-FÉ OBJETIVA

O direito processual, no decorrer de sua evolução, perpassou por três fases distintas: a) *praxismo ou sincretismo*, no qual inexistia autonomia entre o direito processual e o material, com a atenção voltada apenas os aspectos práticos do processo, sem se atentar a aspectos científicos; b) *processualismo*, caracterizando a fase autonomista uma vez que o direito processual é estudado como direito autônomo, diverso do direito material; c) *instrumentalismo*, propugnando uma relação lógica e interdependente entre o direito processual e o direito material, com especial fim de proporcionar uma prestação jurisdicional justa, efetiva e eficiente.

Inobstante o reconhecimento do avanço processual nas fases acima delineadas, o direito processual civil clamava por melhorias substanciais e até mesmo de cultura jurídica. Diante disso, os avanços alcançados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência nos últimos vinte e cinco anos foram fundamentais para fortalecer o devido processo legal, a tutela jurisdicional justa e consolidar o Código de Processo Civil como um instrumento efetivo de acesso à justiça. Houve um evidente abandono do *processualismo puro* em prol de uma efetividade concreta. O processo deixou de ser visto como uma simples relação jurídica processual entre "A" e "B". Reconhece-se, agora, a existência de um direito fundamental social a um processo adequado à tutela jurisdicional. Fala-se, portanto, em uma *quarta* fase da evolução do direito processual.

Assim, tendo por bases de sustentação o Estado Constitucional, resta inarredável que o processo necessita conter decisões legítimas, isto é, adequadas aos direitos fundamentais, haja vista que o processo deve ser vislumbrado em uma dimensão externa, de atuação dos fins do Estado, propiciando uma efetiva participação das partes. Do contrário, um procedimento que não seja apto a consagrar o direito de participação daqueles que são afetados pelas consequências da decisão está longe de espelhar a ideia de democracia. A essa inovação, deu-se o nome de *Neoprocessualismo*<sup>281</sup>. Busca-se atingir uma perfeita harmonia entre o Código

---

<sup>281</sup> CAMBI. Eduardo. *"Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo"*. Processo e constituição- estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Luiz Fux, Teresa Wambier e Nelson Nery Jr. (coord.). São Paulo: RT, 2006, p.662-683.

de Processo Civil e a Constituição, visando garantir um sistema de justiça mais acessível, ágil, efetiva, justa e adequada.

Ao aprofundar estudo sobre o art. 5º, XXXV<sup>282</sup>, da CF, Eduardo Cambi enfatiza que não houve apenas uma garantia de inafastabilidade da jurisdição, mas sim, um indiscutível direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada<sup>283</sup>. Cassio Scarpinella também faz uma releitura do simples direito de ação e segue a mesma linha de Cambi ao expor que o modelo constitucional do direito processual civil representa além da mera ruptura da inércia da jurisdição, um agir para alcançar a tutela jurisdicional mediante o exercício de todos os direitos assegurados pelos princípios constitucionais do processo civil<sup>284</sup>.

Cambi igualmente descreve as características básicas do neoprocessualismo, com especial destaque para a nítida e imprescindível influência constitucional no processo; fortalecimento e concreção dos princípios constitucionais processuais, prescindindo de previsão legal expressa; processo democrático participativo; a intensificação da visão publicista da relação processual; o processo como instrumento idôneo de efetivação de direitos fundamentais; consolidação e robustecimento dos princípios da colaboração e da cooperação das partes e do juízo e a ampliação dos poderes instrutórios do juiz na busca da verdade real<sup>285</sup>.

O procedimento, por seu turno, visto como garantia de participação das partes relaciona-se com o devido processo legal (em sentido processual). Somente é *devido processo legal* o procedimento que obedece aos direitos fundamentais processuais ou às garantias de justiça processual insculpidas na Constituição, tais como o contraditório, a imparcialidade do juiz, a publicidade e a motivação. Dessa forma, a observância do devido processo legal legitima o exercício da jurisdição e, de outro ângulo, constitui garantia das partes diante do poder estatal.

---

<sup>282</sup> Art. 5º, da Constituição Federal: "(...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

<sup>283</sup> CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. Processo e constituição- estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Luiz Fux, Teresa Wambier e Nelson Nery Jr. (coord.). São Paulo: RT, 2006. p.674.

<sup>284</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva. 2007. vol. 1. p. 334.

<sup>285</sup> CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*, in FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006. 662-683.

As normas constitucionais processuais devem ser a ponte de ouro para a efetivação dos direitos fundamentais. Marcelo Lima Guerra menciona as consequências daí advindas: a) o juiz deve compreender os direitos fundamentais processuais como se compreendem os direitos fundamentais, isto é, de modo a dar-lhes o máximo de eficácia; b) o órgão jurisdicional, invocando a razoabilidade/proporcionalidade, deve afastar qualquer regra que se coloque como obstáculo à efetivação de um direito fundamental; c) o julgador deve aplicar a técnica da ponderação diante da eventual colisão de direitos fundamentais<sup>286</sup>.

### 5.1 O formalismo-valorativo do processo civil moderno

A evolução do processo civil passa necessariamente pela concretização de direitos fundamentais, robustecendo a força normativa da Constituição Federal. Trata-se de uma linha de pensamento que reputa-se adequada e indispensável para o avanço do processo civil nos próximos anos haja vista que exprime a importância da ética processual que deve permear o processo como um todo, atingindo indistintamente todos aqueles que de qualquer forma participa do processo e terceiros que possam influenciar no julgamento. Por muito tempo, tratou-se a Constituição como um simples repositório de promessas grandiloquentes, ficando a cargo do legislador e dos governantes a tarefa de efetivá-los. O constitucionalismo da efetividade, por outro lado, prescinde da mediação legislativa, promovendo justiça, igualdade e liberdade<sup>287</sup>.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira capitaneou o desenvolvimento do formalismo-valorativo na escola processualista gaúcha da Universidade do Rio Grande do Sul, ressaltando a importância ímpar atribuída aos valores constitucionalmente protegidos e dissertando que o objetivo é "analisar a antinomia existente entre formalismo e justiça, buscando dar solução a esse aflitivo problema que assola o direito processual"<sup>288</sup>. O mesmo autor aloca o processo ao centro da teoria e defende que o processo é um direito fundamental do cidadão e campo

---

<sup>286</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003. p. 98-99.

<sup>287</sup> SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. Leituras complementares de Direito Constitucional – Teoria da Constituição. Marcelo Novelino (org.) Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 31-32.

<sup>288</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo*. Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO\\_O\\_Formalismo-valorativo\\_no\\_confronto\\_com\\_o\\_Formalismo\\_excessivo\\_290808.htm](http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm)>. Acesso em: 13.jan.2016.



propícia de criação do direito, lançando que a totalidade formal do processo é o caminho idôneo para atingir suas finalidades primordiais<sup>289</sup>.

As lacunas do formalismo-valorativo são preenchidas pela doutrina no compasso de que a instrumentalidade é tida por Dinamarco como o cerne e o grupo de movimentos pelo aprimoramento do sistema processual; Alvaro de Oliveira, noutro norte, alega que esse núcleo e o grupo de movimentos consubstanciam-se no entrechoque dos valores efetividade e segurança jurídica. Na concepção de Dinamarco, as formas seriam "apenas meios preordenados aos objetivos específicos em cada momento processual". Alvaro de Oliveira concebe uma concepção ampla da forma, para além dos meios preordenados, englobando limite de poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação das atividades processuais, ordenação do procedimento e organização do processo<sup>290</sup>.

Novamente, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira cita alguns casos de aplicação do formalismo-valorativo, os quais trazemos à baila pelo grau de clareza:

adoção do rito ordinário, em uma causa que deveria tramitar pelo sumário, pois será atingida de modo mais cabal a finalidade do procedimento sumário; a sublevação do prazo da ação rescisória, para uma melhor interpretação da lei e a busca de uma solução justa; a decisão que evitar a extinção do processo sem resolução de mérito, após toda a instrução probatória; a decisão que admite denunciação da lide, mesmo em hipótese de garantia imprópria, para se evitar uma ação regressiva autônoma; a visualização da existência de interesse de agir, mesmo quando o autor ajuíza ação de conhecimento, muito embora disponha de título executivo extrajudicial; as raríssimas decisões do STJ que, aplicando o princípio da cooperação, determinar que seja suprida a falha na formação do instrumento que acompanha o recurso de agravo, quando se trate de peça não obrigatória.<sup>291</sup>

Disso extrai-se que o formalismo-valorativo parte da premissa de que a metodologia constitucional deve ser aplicada ao processo e, além disso, apregoa um reforço dos aspectos éticos do processo, dando especial ênfase ao princípio da cooperação. É o neoprocessualismo com contribuição do aspecto ético do processo e a eticidade processual é *conditio sine qua non* para a efetivação da boa-fé processual.

<sup>289</sup>OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo*. Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO\\_O\\_Formalismo-valorativo\\_no\\_confronto\\_com\\_o\\_Formalismo\\_excessivo\\_290808.htm](http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm)>. Acesso em: 13.jan.2016.

<sup>290</sup>AMARAL, Guilherme Rizzo. *A efetividade das sentenças sob a ótica do formalismo-valorativo: um método e sua aplicação*. UFRS, Porto Alegre, 2006. p.16.

<sup>291</sup>OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo*. Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO\\_O\\_Formalismo-valorativo\\_no\\_confronto\\_com\\_o\\_Formalismo\\_excessivo\\_290808.htm](http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm)>. Acesso em: 13.jan.2016.

## 5.2 A boa-fé objetiva no direito processual civil contemporâneo e sua elevação a norma fundamental no Código de Processo Civil

O sistema processual civil, como instrumento idôneo de efetivação de direitos materiais, necessita possuir regras rígidas e de observância obrigatória em face de todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo, sob pena de tornar-se um campo propício para subversões, *jeitinhos*, procrastinações, vantagens indevidas, desvios de conduta, desvios de finalidade, desvirtuamento do procedimento, afronta aos valores constitucionais, dentre outros. Se uma das finalidades do processo é promover a pacificação social, é fundamental que os sujeitos se comportem de acordo com a boa-fé objetiva.

A confiança e esperança das pessoas no trato de boa-fé são objetos de atenção pela doutrina. O indivíduo, no trato com seus semelhantes, naturalmente espera lidar com pessoas honestas, íntegras, de conduta honrada. Existe uma confiança de que estarão lidando com pessoas de bem. Atitudes em descompasso com essas expectativas são exceções que podem ser concertadas pelo Judiciário<sup>292</sup>.

A proteção da boa-fé também está atrelada à preservação da segurança jurídica das relações jurídicas processuais, até mesmo porque a estabilidade do direito é uma característica indissociável de sua função. O direito é um instrumento de segurança e como tal deve ser efetivado, imprimindo-se realidade à retórica. O sujeito processual deve possuir um mínimo de previsibilidade do comportamento processual de todos aqueles que participam do processo.

É de suma relevância firmar a premissa de que o processo deve ser justo, correto, limpo, adequado e irretocável. Para tanto, resta indispensável aplicar, de forma irrestrita, a boa-fé objetiva no processo, devendo esta estar presente antes, durante e após a conclusão do processo. As balizas da boa-fé objetiva devem cercar todo o caminho processual a ser percorrido, sem que haja brechas ou rupturas. Embora pouco comentada na doutrina brasileira, a boa-fé processual tem ganhado destaque e, aos poucos, foi sendo elevada a patamar de "status" no campo processual.

---

<sup>292</sup> NICOLAU, Gustavo Rene. *Implicações práticas da boa-fé objetiva*. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/10/09/implicacoes-praticas-da-boa-fe-objetiva/>> Acesso em: 07.fev.16.

Hodiernamente, denota-se que o princípio da boa-fé objetiva, inicialmente restrito ao campo do direito privado, se universalizou, isto é, se aplica em qualquer ramo do Direito, inclusive ao direito processual civil. Na doutrina estrangeira, Jesús Gonzales Pérez comprova a total compatibilidade do instituto no Direito Administrativo, notadamente nas relações entre a Administração e administrado, defendendo que a boa-fé ganhe especial destaque<sup>293294</sup>.

No que toca ao fundamento constitucional do princípio da boa-fé processual, inexistente consenso. Uma primeira linha de ideia sustenta que a boa-fé processual decorre implicitamente dos princípios constitucionais. A segunda corrente argumenta que o fundamento da boa-fé processual encontra-se no art. 3º da CF, inciso I<sup>295</sup> da CF, diante de um dever geral de solidariedade<sup>296</sup>. O terceiro pensamento acoberta a tese de que a boa-fé processual decorre da proteção constitucional à dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, inciso III<sup>297</sup>, da CF<sup>298</sup>. Outra corrente pondera que o direito fundamental à igualdade dá guarida à boa-fé objetiva<sup>299</sup>. O quinto entendimento expõe a tese de que a boa-fé processual advém do princípio do contraditório<sup>300</sup>. Já a sexta corrente esteia que o princípio da boa-fé processual compõe a cláusula do devido processo legal, limitando o exercício do direito de defesa, como forma de proteção do direito à tutela efetiva<sup>301</sup>.

Conforme já mencionado neste trabalho, compactua-se com a tese de que o sustentáculo constitucional da boa-fé processual é o devido processo legal, uma vez que o processo só atingirá o status de *devido* se for leal. O STF já decidiu que "a cláusula do devido

<sup>293</sup> PEREZ, Jesús Gonzales. *El Principio General de La Buena Fe en El Derecho Administrativo*. Madrid: Civitas Ediciones, S.L., 1999. p. 44.

<sup>294</sup> Tradução: O princípio geral de boa fé não tem aplicação só no direito administrativo, em mas esta área é particularmente relevante. Como diz Guasp, todos os campos do direito são o clima favorável como qualquer outro, o desenvolvimento desta verdadeira patologia jurídica. Além do mais, ela dá em o coração dos dois elementos principais que combina relação jurídica Estado: a autoridade e sujeito.

<sup>295</sup> Art. 3º, da Constituição Federal: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]".

<sup>296</sup> VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 163.

<sup>297</sup> Art. 1º, da Constituição Federal: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana";

<sup>298</sup> ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 186

<sup>299</sup> CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Litigância de má-fé, abuso do direito e culpa 'in agendo'*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 51.

<sup>300300</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2005. n. 126.

<sup>301</sup> JUNOY, Joan Pico i. *El debido proceso 'leal'*. Revista Peruana de Derecho Procesal. Lima: Palestra, 2006. v.9.

processo legal exige um processo leal e pautado na boa-fé"<sup>302</sup>. Pela relevância do tema, também vale mencionar que o STF já decidiu que o processo penal também é regido pelo princípio da boa-fé, como forma de impedir comportamentos abusivos: STF, 2ª T., HC N. 92.012/SP, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 10.6.2008.

Segundo já mencionado no início deste trabalho, não se pode negar que o princípio da boa-fé processual está estampado expressamente no artigo 14, inciso II<sup>303</sup> do CPC/1973. Desta feita, necessário deixar lícido que, embora exista divergência doutrinária sobre a natureza jurídica do aludido dispositivo, o entendimento mais consentâneo com o formalismo-valorativo atual do processo civil é que o artigo 14, inciso II, do CPC/1973 está relacionado à boa-fé objetiva e não à subjetiva.

Noutra senda, o CPC estabeleceu logo no início da parte geral uma série de normas fundamentais imprescindíveis para a compreensão e aplicação de todo sistema processual. Trata-se do primeiro capítulo do CPC, possuindo doze artigos em um rol meramente exemplificativo pois há outras normas fundamentais que estão positivadas na Constituição Federal ou ao longo do código. Os doze primeiros artigos contemplam regras e princípios, inexistindo exclusividade de princípios dentre as normas fundamentais, conforme se extrai da regra de que toda decisão deve ser fundamentada<sup>304</sup>.

O disposto no art. 1<sup>o</sup><sup>305</sup>, do CPC submete toda legislação processual civil aos ditames constitucionais. Trata-se de um fato marcante do constitucionalismo contemporâneo que estabelece a Constituição como centro do ordenamento jurídico. Qualquer norma ou texto legal processual deverá estar em consonância com o texto ou a interpretação da Constituição Federal.

---

<sup>302</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª T., RE n 464.963-2-GO, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006.

<sup>303</sup> Art. 14, do Código de Processo Civil: "São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] II- proceder com lealdade e boa-fé; [...]".

<sup>304</sup> Art. 11 do Código de Processo Civil: "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

<sup>305</sup> Art. 1<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil: "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código".

Já o arts. 5º<sup>306</sup> e 6º<sup>307</sup> do CPC, identicamente mencionados neste trabalho, representam os pontos nevrálgicos deste estudo na medida em que representam, respectivamente, o princípio da boa-fé objetiva processual e o princípio da cooperação. Tais princípios estão inseridos no modelo constitucional de processo civil (um devido processo, que se desenvolve com partes atuando em contraditório, perante um juiz natural para, em tempo razoável, produzir uma decisão fundamentada e resultados constitucionalmente legítimos) e este modelo teve o escopo de moldar o processo civil brasileiro.

A inclusão do princípio da boa-fé processual no capítulo das normas fundamentais do processo civil foi proposital, sendo um inequívoco corolário do modelo constitucional do processo pois é impossível se pensar em *devido processo* e em *contraditório* se não tivermos o reconhecimento da boa-fé processual. Assim, a boa-fé processual ganha, merecidamente, posição de relevo e destaque, firmando-se como preceito de ordem pública. A previsão legal da boa-fé objetiva supramencionada caracteriza-se como uma verdadeira cláusula geral processual com poder para se espriar por todas as regras processuais. Trata-se de uma verdadeira norma de conduta que impõe e proíbe condutas, atitudes e comportamentos, tendo por fim último prevenir e extirpar a deslealdade processual.

### **5.3 Sujeitos da relação jurídica processual subordinados à boa-fé objetiva**

O dever de observar e comportar-se de acordo com as normas éticas de condutas advindas da boa-fé objetiva não é apenas das partes, mas de todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo. O comportamento de acordo com a boa-fé deve ser exigido também do juiz, do membro do Ministério, dos Defensores Públicos, dos Procuradores, dos advogados públicos e privados e de todos os auxiliares da Justiça.

Entre os auxiliares da Justiça incluem-se o escrivão, o chefe de secretaria, o assessor judicial, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o conciliador, o mediador judicial, o contabilista e o *amicus curiae*, além daqueles atingidos por normas de organização judiciária específicas. Outrossim, até mesmo os sujeitos cuja

---

<sup>306</sup> Art. 5º, do Código de Processo Civil: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

<sup>307</sup> Art. 6º do Código de Processo Civil: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

participação no processo é apenas pontual e/ou eventual devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva. Terceiros igualmente poderão estar vinculados à observância da boa-fé objetiva, como o próprio Código de Processo Civil<sup>308</sup> estatui. Atinge, assim, a todos, indistintamente.

Em face das partes, destacam-se suas situações jurídicas processuais ativas e passivas. As ativas tem o condão de colocar a parte em situação de vantagem, trazendo-lhe sempre um benefício. As passivas, ao revés, determinam a realização de condutas ou aquiescência de ato favorável à parte contrária ou a terceiro. Dentre as situações processuais ativas, há as *faculdades*, umbilicalmente ligada à liberdade e que representa uma situação jurídica de vantagem que se exaure na esfera jurídica do próprio agente<sup>309</sup>. Menciona-se, a título de exemplo, a faculdade de interpor recurso no primeiro ou no último dia de prazo. Há também os *poderes*, os quais, exercidos, influenciam na esfera jurídica de terceiros, gerando deveres a outrem, tanto ao Estado-juiz quanto à parte adversa. Como exemplo de poderes cite-se o poder de contestar, reconvir e recorrer.

As *faculdades* não encontram nenhuma limitação da boa-fé processual, podendo ser exercidas livremente. Já os *poderes*, puros e simplesmente, não são atingidos pelos feixes da boa-fé objetiva. Contudo, analisados em um contexto macro processual, os *poderes* poderão ser obstados diante da lesão à boa-fé, como no típico caso em que a parte cumpre espontaneamente a decisão e, no último dia de prazo, recorre, caracterizando transgressão ao *venire contra factum proprium*.

Noutra senda, as situações processuais passivas englobam os *deveres* os quais se caracterizam por serem exercidos no exclusivo interesse alheio, predominantemente no interesse público. Impõe-se uma conduta ou uma omissão no interesse de outrem, sob pena de incidência de sanções. Dentre os *deveres*, observa-se que os principais são o dever de agir com lealdade e boa-fé, servindo os deveres processuais para impor padrões de comportamento

---

<sup>308</sup> Art. 378 do Código de Processo Civil: "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade".

<sup>309</sup> ABDO, Helena Najjar. *As situações jurídicas processuais e o processo civil contemporâneo*. In DIDIER JR, Fredie (coord.), *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial*, v. 2. Salvador: Juspodivm, 2010. pp. 338-352.

aos sujeitos processuais<sup>310</sup>. Existem também os *ônus*, os quais exigem a realização de um ato processual para evitar-se um prejuízo à parte ou para que alcance uma vantagem, por exemplo o ônus de contestar tempestivamente para evitar revelia e o ônus da prova das alegações.

Para Echandía, com a transcrição elaborada por Luiz Eduardo Boaventura Pacífico, ônus é poder ou faculdade em sua concepção ampla de praticar atos ou adotar certa conduta prevista na norma visando benefício e interesse próprios, mas cuja inobservância acarreta consequências desfavoráveis. Não há sujeição nem coerção, e inexistente o direito de outro sujeito exigir seu cumprimento<sup>311</sup>.

Ainda no filtro das situações processuais passivas, existem as *sujeições*, as quais se traduzem na necessidade de obedecer e suportar os efeitos jurídicos do exercício regular de um direito potestativo. Trata-se de uma posição jurídica passiva que impede a reação contra o exercício de um direito pois este está respaldado na lei. Nítido exemplo de *sujeição* é a posição do cônjuge citado na ação de divórcio puro e simples e formalmente perfeito, inexistindo qualquer resistência legítima.

Quanto aos *deveres* das partes, estes sofrem influência direta e imediata da boa-fé objetiva, até mesmo porque estão atrelados a um interesse social e ultra partes, pairando sobre as partes um dever geral de conduta leal, sob pena de sanções. Outrossim, o inadimplemento dos *ônus*, por si só, não atrai os influxos da boa-fé objetiva porquanto há um interesse predominantemente particular, contudo, somado a outros fatos relevantes e devidamente comprovados, pode ser valorado pelo órgão jurisdicional ao proferir decisão de mérito. Já o descumprimento das *sujeições* permite a aplicação imediata da boa-fé processual, notadamente de suas figuras parcelares, haja vista a presença de um interesse público manifesto.

As situações jurídicas processuais do juiz consubstanciam-se em poderes-deveres<sup>312</sup> para o exercício correto da jurisdição. Para tanto, estão suscetíveis de serem atingidos pelos

---

<sup>310</sup> COSTA E SILVA, Paula. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios de acto postulativo*. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 144.

<sup>311</sup> PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. *O ônus da prova no direito processual civil*. São Paulo: RT, 2001. p. 37.

<sup>312</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. II. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 211-212.

raios da boa-fé processual, assim como o é em relação às partes. As principais funções desempenhadas pela boa-fé objetiva no processo advindas tanto do Código de Defesa do Consumidor quanto do Código Civil serão levantadas no tópico imediatamente seguinte, porém, com as adaptações indispensáveis para a perfeita compatibilidade processual.



## 6 FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA INSERIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

### 6.1 Função hermenêutica

Em águas processuais, a boa-fé objetiva ganha relevo, servindo de norte interpretativo tanto do pedido (art. 322, § 2.º do CPC), quanto da sentença (art.489, §3.º do CPC). Com efeito, o órgão jurisdicional deverá seguir o mapa da boa-fé objetiva na atividade interpretativa do pedido e, além disso, a boa-fé objetiva também deve ser o parâmetro observado no ato de interpretação das decisões judiciais.

A boa-fé processual também auxilia na função criativa da jurisdição. De certo que, ao decidir, o órgão jurisdicional cria algo novo, através de uma norma jurídica individualizada. Assim, o julgador, ao se deparar com os fatos da causa tem o dever de analisar qual norma geral lhe é aplicada. Igualmente, se faz necessário uma ponderação do magistrado para diagnosticar se a norma geral aplicável está em conformidade com a Constituição Federal. Contudo, tais atividades, por si sós, não bastam, sendo imprescindível que haja o cotejo do caso concreto com os ditames da boa-fé objetiva.

A doutrina contemporânea sustenta que hodiernamente não basta a mera aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, exigindo do juiz uma postura mais ativa para que possa compreender as particularidades do caso concreto e aplique a norma geral e abstrata que esteja em conformidade com as normas constitucionais, especialmente com os direitos fundamentais. É suplantada a velha concepção do princípio da supremacia da lei, cedendo espaço à crítica judicial<sup>313</sup>.

Igualmente se confere especial destaque ao papel criativo do órgão jurisdicional ao mencionar-se que o dispositivo é o ponto de partida da interpretação e o intérprete deve possuir uma função que supere a simples descrição de significados, atentando-se para as

---

<sup>313</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2006. v. 1. p. 90-97.

peculiaridades do caso concreto. A função de legislador negativo deve ser deixada de lado, exigindo-se que o órgão jurisdicional concretize o ordenamento jurídico<sup>314</sup>.

Novidade aplaudida por alguns e criticada por outros deu-se na previsão dos negócios processuais e seu modelo de gerenciamento processual previsto no Código de Processo Civil. Com respaldo fincado no processo cooperativo consignado no artigo 6º do CPC, a nova legislação processual disciplina os negócios processuais atípicos através de uma cláusula geral permissiva, qual seja, art. 190<sup>315</sup>, do CPC.

Quanto aos negócios processuais, menciona-se que surge como uma das grandes inovações do novo Código a possibilidade de flexibilização do procedimento, facultando às partes escolher entre os caminhos processuais que repute mais adequado. Segue uma cultura jurídica processual mundial que teve início no final do século XX, iniciando-se na Inglaterra e nos Estados Unidos, para depois chegar à França e à Itália<sup>316</sup>. Roberto Figueiredo bem exemplifica os negócios processuais:

Entre os negócios processuais atípicos estão o acordo de impenhorabilidade, o acordo de instância única (expressamente previsto no CPC português e francês), ampliação ou diminuição de prazos, acordo de superação da preclusão, acordo de substituição de bem penhorado, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para promover execução provisória, acordo para dispensa de caução em execução provisória, acordo para limitar o número de testemunhas, acordo para autorizar intervenção de terceiro fora das hipóteses legais, acordo para decisão por equidade ou baseada em direito estrangeiro ou consuetudinário, acordo para tornar a prova ilícita, etc. Negocia-se sobre o processo, alterando-se as suas regras.<sup>317</sup>

Ora, não se pode olvidar que a boa-fé objetiva necessariamente deverá balizar os contornos dos negócios jurídicos processuais, conferindo-lhes legitimidade e segurança jurídica. Confere-se ao julgador o poder-dever que controlar os negócios processuais

<sup>314</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios- da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5 ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2006. p. 34.

<sup>315</sup> Art. 190, do Código de Processo Civil: "Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade".

<sup>316</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia, Flávio Quinaud Pedron. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização* /– Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 226.

<sup>317</sup> FIGUEIREDO, Roberto. *Você sabe o que é negócio jurídico processual?* Disponível em: <<http://www.armador.com.br/wordpress/voce-sabe-o-que-e-negocio-juridico-processual/>> Acesso em: 12.01.2016.

retirando-lhes a eficácia de cláusulas, previsões, acordos e atos manifestamente desleais, desproporcionais, inúteis, protelatórios e desarrazoados.

Enunciados de n.ºs 19<sup>318</sup>, 20<sup>319</sup>, 21<sup>320</sup> e 490<sup>321</sup> do FPPC discriminam os capitais exemplos de negócios processuais permitidos e proibidos. Sublinha-se que inexistem um rol exaustivo de permissões negociais, cabendo ao julgador, no caso concreto, ponderar se tal ou qual negócio é razoável e está em consonância com a boa-fé processual. Nesse ponto específico, Flávio Tartuce enaltece que a boa-fé objetiva representa um dos núcleos principiológicos do Código de Processo Civil, com perfeita incidência do art. 113 do CC aos negócios jurídicos processuais. Presume-se, de forma relativa, a boa-fé objetiva em casos específicos, como no caso da interpretação mais favorável ao aderente (art. 423 do CC) e ao consumidor (art. 47 do CDC) e essa interpretação também deve ser dada no negócio jurídico processual<sup>322</sup>.

---

<sup>318</sup> Enuncia n. 19 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "(art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal. 15-16-17 (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC- RIO, no V FPPC-Vitória e no VI FPPC-Curitiba)".

<sup>319</sup> Enunciado n. 20 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "(art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos . (Grupo: Negócio Processual; redação revista no VI FPPC-Curitiba)".

<sup>320</sup> Enunciado n. 21 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "(art. 190) São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais<sup>19</sup> . (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio)".

<sup>321</sup> Enunciado n. 490 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "(art. 190; art. 81, §3º; art. 297, parágrafo único; art. 329, inc. II; art. 520, inc.I; art. 848, inc. II). São admissíveis os seguintes negócios processuais, entre outros: pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; pacto de alteração de ordem de penhora; pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); pré- fixação de indenização por dano processual prevista nos arts. 81, §3º, 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual); negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento (art. 329, inc. II). (Grupo: Negócios processuais)".

<sup>322</sup> TARTUCE, Flávio. *O novo CPC e o Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 102.

## 6.2 Função de controle

Antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil, a doutrina já defendia uma espécie específica de abuso de direito, qual seja, o abuso processual. Sílvio de Salvo Venosa explanava que "no direito processual, o abuso de direito caracteriza-se pela lide temerária, trazendo o CPC, nos arts. 14 e 16, descrição pormenorizada da falta processual".<sup>323</sup> Maria Helena Diniz percorre o mesmo caminho e aclara que se a conduta da parte, em juízo, se enquadrar nas situações de má-fé descritas no art. 17 do CPC/1973, estará agindo abusivamente e deverá responder por perdas e danos, indenizando a parte contrária dos prejuízos sofridos.<sup>324</sup>

É preciso cimentar que tanto o CPC/1973 quanto o Código de Processo Civil trazem previsões de abuso processual que são aferidas *prima facie*, na medida em que não há nem ao menos, a aparência de licitude. Exemplos característicos são a litigância de má-fé (arts. 17<sup>325</sup> e 18<sup>326</sup> do CPC/1973; arts. 80<sup>327</sup> e 81<sup>328</sup> do CPC), o ato atentatório ao exercício da jurisdição (parágrafo único<sup>329</sup> do art. 14 do CPC/1973), o ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 600

<sup>323</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 208.

<sup>324</sup>DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 209. p. 210-211.

<sup>325</sup>Art. 17, do Código de Processo Civil: "Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

<sup>326</sup>Art. 18, do Código de Processo Civil: "O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou".

<sup>327</sup>Art. 80, do Código de Processo Civil: Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

<sup>328</sup>Art. 81, do Código de Processo Civil: "De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos."

<sup>329</sup>Art. 14, do Código de Processo Civil: "[...] Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado".

e 601 do CPC/1973; arts. 77, §1º, §2º<sup>330</sup>, 161, parágrafo único<sup>331</sup>, 334, §8º<sup>332</sup>, 772, II<sup>333</sup>, 777<sup>334</sup>, 903, §6º<sup>335</sup> todos do CPC), o requerimento doloso de citação editalícia fora das hipóteses permitidas (art. 233 do CPC/1973 e art. 258<sup>336</sup> do CPC), a interposição de embargos declaratórios com intuito protelatório (art. 538 do CPC/1973 e art. 1026, §2º<sup>337</sup> do CPC) e a interposição de agravo manifestamente inadmissível ou infundado (art. 557, §2º<sup>338</sup> do CPC/1973 e art. 1.021, §4º<sup>339</sup> do CPC).

Lado outro, importa verificar que o abuso de direito processual não se restringe apenas às hipóteses elencadas expressamente no Código de Processo Civil, até porque existe uma

<sup>330</sup> Art. 77, do Código de Processo Civil: "Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...] § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta".

<sup>331</sup> Art. 161, do Código de Processo Civil: "O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça".

<sup>332</sup> Art. 334, do Código de Processo Civil: "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

<sup>333</sup> Art. 772, do Código de Processo Civil: "O juiz pode, em qualquer momento do processo: [...] II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

<sup>334</sup> Art. 777, do Código de Processo Civil: "A cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo".

<sup>335</sup> Art. 903, do Código de Processo Civil: "Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. [...] § 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem".

<sup>336</sup> Art. 258, do Código de Processo Civil: "A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo. Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando".

<sup>337</sup> Art. 1.026, do Código de Processo Civil: "Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. [...] § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa".

<sup>338</sup> Art. (...) 557, § 2º, do Código de Processo Civil: "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor".

<sup>339</sup> Art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil: "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa".

gama incontável de condutas abusivas que não encontram previsão legal. É claro que tais condutas podem ser manifestamente abusivas ou conterem até mesmo uma pseudo aparência de licitude. A cultura jurídica brasileira possui, dentre suas características, o famigerado *jeitinho processual*, desenvolvido nas mais diversas maneiras ilegítimas de se obter vantagem ou ocasionar prejuízo a alguém. Seria inútil, portanto, o código traçar um rol de condutas abusivas que jamais conseguiria abarcar todas as situações mirabolantes que surgem diuturnamente.

No campo da jurisprudência, o STJ, no Informativo 539, reconheceu expressamente o abuso do direito de ação executiva manejada por advogado tanto contra a sociedade de advogado quanto, injustificadamente, contra seus sócios<sup>340</sup>.

A título de exemplo de abuso processual, citemos uma contestação na qual se discute amplamente a culpa de uma pretensão inicial cuja responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independente de culpa. Nitidamente, tratar-se-á de defesa abusiva. Noutro exemplo, observa-se que, atualmente, a ação de divórcio não admite pretensão resistida, tendo desaparecido a figura do "curador do vínculo", papel criado com o fito de defender e conservar a família constituída, consagrado pelo CC/1916. Pois bem, caso a petição inicial esteja formalmente correta e o pedido se restrinja unicamente à declaração do divórcio, eventual contestação aventando culpa deverá, igualmente, ser considerada abusiva.

---

<sup>340</sup> [...] O advogado que ajuizou ação de execução de honorários de sucumbência não só contra a sociedade limitada que exclusivamente constava como sucumbente no título judicial, mas também, sem qualquer justificativa, contra seus sócios dirigentes, os quais tiveram valores de sua conta bancária bloqueados sem aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, deve aos sócios indenização pelos danos materiais e morais que sofreram. [...] Além disso, o ato ilícito é um gênero dos quais são espécies as disposições insertas nos arts. 186 (violação do direito alheio) e 187 (abuso de direito próprio) do CC. Ambas as espécies se identificam por uma consequência comum, indicada no art. 927, ou seja, a reparação. Havendo excesso quanto ao limite imposto pelo fim econômico ou social do direito exercido, pela boa-fé ou pelos bons costumes, está caracterizado o abuso de direito. Nas hipóteses específicas de execução, o CPC traz regra segundo a qual "o credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução" (art. 574). Esse dispositivo, de natureza idêntica ao art. 187 do CC, pois ambos visam ao ressarcimento na hipótese de danos decorrentes de abuso de direito, é utilizado em casos de emprego abusivo da ação executiva, por exemplo, quando se propõe execução cujo título não garanta a efetiva existência de crédito, mesmo que isso venha a ser reconhecido após o ajuizamento da demanda, ou quando há direcionamento da execução contra quem não é responsável pelo crédito. [...] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 539. REsp 1.245.712-MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11/3/2014.

Firma-se, por oportuno, que o abuso do direito de execução foi predito expressamente no art. 574<sup>341</sup> do CPC/1973. Tal previsão foi reescrita no art. 776<sup>342</sup> do CPC, modificando a expressão "credor" por "exequente". Esses dispositivos legais nada mais são do que representação direta da função de controle da boa-fé objetiva processual.

Desse modo, a função de controle da boa-fé objetiva coloca nas mãos do julgador uma poderosa arma de combate dos abusos praticados no campo processual, até mesmo porque o Enunciado 37 da CJF/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil atribuiu responsabilidade civil objetiva face um abuso do direito.

### **6.3 Função de integração**

O núcleo dessa função específica relaciona-se à possibilidade do julgador interpretar e sopesar na decisão final condutas pré-processuais (como a tentativa apta e idônea da parte buscar uma composição amigável); ao poder-dever de suprir e corrigir condutas e atos em todas as fases do processo; ao poder-dever de utilizar mecanismos processuais que impeçam condutas desleais; ao poder-dever de impor sanções, punindo condutas que afrontem a boa-fé objetiva; ao poder-dever de prolatar uma leitura constitucional de julgamento, isento de pressões, para que prevaleça o *fair trial*.

No que toca ao espectro de incidência da boa-fé objetiva no compasso processual, Flávio Tartuce ensina que sua incidência deve ser garantida pelas partes e pelo juiz em todas as fases do processo, da fase de conhecimento até o cumprimento de sentença. Atinge também as questões preliminares ao processo, como se dá na arbitragem e processos administrativos, bem como tem o condão de alcançar situações pós processuais. Os negócios jurídicos processuais também devem ser pautados pela boa-fé<sup>343</sup>.

---

<sup>341</sup> Art. 574, do Código de Processo Civil: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução".

<sup>342</sup> Art. 776, do Código de Processo Civil: "O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução".

<sup>343</sup> TARTUCE, Flávio. *O novo CPC e o Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 38.

#### 6.4 Função de criação de deveres jurídicos processuais

Todos aqueles que se dispuserem a utilizar os serviços do Poder Judiciário deverão obedecer regras rígidas previamente estabelecidas. Sabemos que o processo nada mais é do que um instrumento idôneo de pacificação social mas, para que um indivíduo possa utilizá-lo, deverá caminhar com cautela pelas estreitas vias que lhe são disponibilizadas. As *armas* passíveis de utilização deverão estar positivadas no ordenamento jurídico, devendo ser utilizadas de forma racional, dentro da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem, a função de integração da boa-fé objetiva no processo tem o condão de criar deveres. Tais deveres devem ser respeitados e atendidos por todos aqueles que participam da relação processual e também por terceiros. Dentre os deveres processuais, destacam-se os mais relevantes: o dever de cuidado e proteção em relação à outra parte processual; o dever de respeito e urbanidade no trato escrito e verbal; o dever de redigir petições minimamente claras, limpas e sem rasuras; o dever de informação correta, adequada e plena sobre o conteúdo do(s) pedido(s); o dever de se comportar conforme a legítima confiança criada na outra parte; o dever de lealdade, probidade e correção; o dever de colaboração e cooperação; dever de honestidade; o dever de agir conforme a razoabilidade, equidade e boa razão.

Denota-se, pois, que além dos deveres expressamente consignados na lei, existem outros implícitos que decorrem da boa-fé processual, como o dever de zelo com o próprio processo para que este transcorra sem intercorrências e interferências ilegítimas e alcance um resultado justo e legítimo, dentro de um prazo razoável. Assim, a título de exemplo, o julgador deve intimar o autor para que explique uma petição ininteligível, clareie os pedidos obscuros, esclareça os pedidos contraditórios, justifique efetivamente a necessidade de uma perícia complexa, junte os originais de fotocópias escuras, afirme se tem interesse no andamento do feito, justifique a duplicidade de ações, dentre outras.

Importa esclarecer que os deveres processuais alhures não são absolutos e encontram limitações. Assim, com respaldo no princípio *nemo tenetur se detegere*, cuja base jurídica encontra-se na Constituição (CF, art. 5º, inc. LXIII<sup>344</sup>), enquanto outros na Convenção

---

<sup>344</sup> Art. 5º, LXIII, da Constituição Federal "O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado".



Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, 2, g<sup>345</sup>), nenhum cidadão é obrigado a produzir prova contra si mesmo. As expressões como *não se auto incriminar, não se confessar culpado e direito de permanecer calado* estão abrangidas pela noção do princípio *nemo tenetur se detegere*.

### 6.5 Função otimizadora

Dentro da relação entre boa-fé objetiva e as garantias constitucionais, destaca-se que o exercício de um direito fundamental não pode ser exercido de maneira irrestrita e abusiva, sem freios e balizamentos necessários que a qualificam como um direito legítimo. E o instrumento jurídico adequado para impor tais limites é a boa-fé objetiva.

Larissa Gaspar Tunalá, com propriedade, torna palpável o critério otimizador da boa-fé objetiva ao sustentar a função de compatibilização das garantias fundamentais, o que permite, a título de exemplo, mitigar o direito de defesa quando exercido de maneira abusiva, assim como na hipótese de fungibilidade recursal, abrindo a legalidade extremada, quando exista fundada dúvida sobre o caminho correto a ser percorrido<sup>346</sup>. Não é outro o pensamento de Leide Santos, que garante a imprescindível influência da boa-fé objetiva sobre as garantias fundamentais sob o argumento de que essas não representam garantias irrestritas e ilimitadas, vedando-se sua utilização como armaduras para legitimar condutas que malferem a boa-fé objetiva no processo<sup>347</sup>.

Cumprido frisar que nenhum direito fundamental é absoluto pois são passíveis de relativização no caso concreto, seja diante de conflitos entre si, seja quando utilizado para a prática de ilícitos. Paulo Gustavo Gonet Branco avulta que “(...) os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. (...) Até o elementar direito á vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte

---

<sup>345</sup> Artigo 8. 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada";

<sup>346</sup>TUNALA, Larissa Gaspar. *Comportamento processual contraditório*. A proibição de venire contra factum proprium no direito processual civil brasileiro. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 114.

<sup>347</sup> SANTOS, Leide Maria Gonçalves. *Boa-fé objetiva no processo civil: a teoria dos modelos de Miguel Reale aplicada à jurisprudência brasileira contemporânea*. Curitiba: Juruá, 2012.

em caso de guerra formalmente declarada”<sup>348</sup>. O TJDFDT já decidiu que o direito fundamental à produção probatória não é absoluto<sup>349</sup>. O próprio STF já decidiu no mesmo sentido<sup>350</sup>. As figuras parcelares da boa-fé objetiva serão analisadas em seguida, ou seja, os desdobramentos da boa-fé que se aplicam no campo processual.

---

<sup>348</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo; Saraiva, 2007. pp. 230 e 231.

<sup>349</sup> [...] 2. O direito à prova não tem caráter absoluto. [...] 4. Subsiste a controvérsia no litígio quanto a determinadas questões que demandam a apresentação das declarações de bens das partes, assim como diligências em órgão oficiais, já determinadas em decisão anterior. Legítima-se que o processo regresse à fase probatória, sob pena de efetivo dano processual caso postergada a matéria até o julgamento do feito. 5. Recurso conhecido e provido. BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.893191, 20150020196245AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/09/2015, Publicado no DJE: 15/09/2015. Pág.: 164.

<sup>350</sup> OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p. 20.

## 7 FIGURAS PARCELARES DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUA APLICAÇÃO NO CAMPO PROCESSUAL

Os tentáculos da função de integração extraída do art. 422 do CC possuem salientes campos de incidência prática, os quais foram relacionados inicialmente aos contratos e ao direito das obrigações. Luciano de Camargo Penteadado discorre sobre as figuras parcelares da boa-fé e estatui que existem oito espécies: *venire contra factum proprium non potest*<sup>351</sup>, o *tu quoque*<sup>352</sup>, a *exceptio doli*<sup>353</sup>, desdobrada em *exceptio doli generalis*<sup>354</sup> e *exceptio doli specialis*<sup>355</sup>, a inalegabilidade das nulidades formais, o desequilíbrio no exercício jurídico, a *supressio*<sup>356</sup> e a *surrectio*<sup>357</sup>. Sublinha que certas situações jurídicas podem ser reconduzidas a mais de uma das figuras parcelares da boa-fé, uma vez que estas gozam de certa plasticidade, mas todas decorrem do art. 422 do CC<sup>358</sup>.

Comente-se que as figuras parcelares também são chamadas de “função reativa”<sup>359</sup> ou de subprincípios da boa-fé objetiva, ou também como corolários da boa-fé objetiva. Esses conceitos devem ser utilizados como uma função de integração, suprindo defeitos e lacunas processuais e determinando deveres implícitos a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, atingindo até mesmo o juiz e o tribunal.

Em relação ao *venire contra factum proprium non potest*, proíbe-se que alguém, por intermédio do seu comportamento, crie uma legítima expectativa em outrem e, ato contínuo, viole a expectativa criada. A confiança e o dever de lealdade firmados no contrato ou na relação jurídica devem ser respeitados sob pena de afronta à boa-fé objetiva. Desta feita, não há melhor definição do que inequívocas expectativas desleais.

<sup>351</sup> Vedação do comportamento contraditório.

<sup>352</sup> Comportamento abusivo de uma das partes, marcado pelo ineditismo ou pela surpresa.

<sup>353</sup> Defesa contra o dolo alheio.

<sup>354</sup> Visa impedir o exercício de pretensões dolosas contra a outra parte.

<sup>355</sup> Espécie da *exceptio doli generalis*, voltada exclusivamente a atos de natureza negocial.

<sup>356</sup> Perda, supressão, de determinada faculdade jurídica pelo decurso do tempo.

<sup>357</sup> É um fenômeno inverso ao da *supressio* pois decorre da ampliação do conteúdo obrigacional mediante surgimento de prática de usos e costumes locais.

<sup>358</sup> PENTEADADO, Luciano de Camargo. *Figuras Parcelares da Boa-Fé Objetiva e Venire Contra Factum Proprium*. Revista Eletrônica Thesis. Ed. 8. São Paulo: 7 de julho de 2008. Disponível em: <[www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Luciano\\_venire.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Luciano_venire.doc)> Acessado em 11/11/2015.

<sup>359</sup> SIMÃO, José Fernando. *A Boa-Fé e o Novo Código Civil – Parte III*. “A função reativa é a utilização da boa-fé objetiva como exceção, ou seja como defesa, em caso de ataque do outro contratante. Trata-se da possibilidade de defesa que a boa-fé objetiva possibilita em caso de ação judicial injustamente proposta por um dos contratantes”. Disponível em: <[http://www.professorsimao.com.br/artigos\\_simao\\_a\\_boa\\_fe\\_03.htm](http://www.professorsimao.com.br/artigos_simao_a_boa_fe_03.htm)> Acessado em 20 jul. 2015).

Anderson Schreiber, em trabalho específico sobre o tema, pondera que existem quatro pressupostos para viabilizar a aplicação da vedação do comportamento contraditório: uma conduta inicial própria; a criação de uma legítima confiança em outrem de que aquele comportamento anterior será mantido; um comportamento avesso ao plano objetivo; um dano ou potencial de dano advindo da contradição<sup>360</sup>.

O Enunciado 362 Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil expressa que a proteção da confiança qualifica a vedação do comportamento contraditório<sup>361</sup>. Nesse ponto, reputa-se crucial observar que a jurisprudência passou a aplicar o *venire contra factum proprium non potest* em outras áreas, além do campo restrito dos contratos e do direito das obrigações. Assim, o Direito Civil e o Direito do Consumidor passaram a receber forte incidência dessa figura corolário da boa-fé objetiva.

O *venire contra factum proprium* é comumente invocado para o reconhecimento da ausência do interesse de agir no processo. Assim, o STF, no Mandado de Segurança n. 25742 certificou que "homologada a desistência, insurge-se o impetrante contra atos por ele mesmo praticados, aliás, de forma reiterada e clara. Não há como nem por onde admitir tal pretensão que, de um lado, viola a proibição de *venire contra factum proprium*, com a surpreender a outra parte da causa"<sup>362</sup>. A falta do interesse de agir por afronta ao *venire contra factum proprium* também foi reconhecida na apreciação da Medida Cautelar n. 15398<sup>363</sup>, onde a própria tutela jurisdicional foi extinta sem exame do mérito uma vez que a requerente já havia ajuizado ação julgada improcedente perante a jurisdição da Inglaterra.

Decisão que bem representa o *venire contra factum proprium non potest* advém do STJ pois esta Corte refutou alegação de nulidade pleiteada por uma esposa em uma venda de imóvel sob o argumento de ausência de outorga uxória porquanto a própria mulher havia afirmado em uma ação que houve concordância tácita da venda do imóvel<sup>364</sup>. Aspecto que

<sup>360</sup> SCHREIBER, Anderson. *A proibição do comportamento contraditório*. Tutela de confiança e venire contra factum proprium. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 124.

<sup>361</sup> Enunciado n. 362 do CJF/STJ: "A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil".

<sup>362</sup><sup>362</sup> STF. Ag. Reg. no MS 25742/DF, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgado em 05/04/2006, DJe 25/08/2006.

<sup>363</sup> STJ, MC 15398/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 23/04/2009.

<sup>364</sup> Promessa de compra e venda. Consentimento da mulher. Atos posteriores. *Venire contra factum proprium*. Boa-fé. A mulher que deixa de assinar o contrato de promessa de compra e venda juntamente com o marido, mas depois disso, em juízo, expressamente admite a existência e validade do contrato, fundamento para a

merece profunda atenção na decisão alhures é que as condutas perpetradas pela mulher se deram no decorrer do processo, representando, assim, nítida aplicação do *venire* ao âmbito processual.

No Informativo 558, o STJ reconheceu como válido a penhora do bem de família por má-fé do devedor, o qual ofertara espontaneamente o bem à penhora e, no instante seguinte, alegou a impenhorabilidade do mesmo bem<sup>365</sup>. Ao largo dos tribunais estaduais, cite-se decisão do TJRS no campo do consumidor que reconheceu comportamento contraditório do fornecedor após aceitar pagamento do consumidor<sup>366</sup>.

O TJRS reconhece expressamente a vedação do comportamento contraditório em sede processual na hipótese do devedor reconhecer expressamente valores como corretamente devidos e, posteriormente, pugnar pelo excesso de execução<sup>367</sup>. Outro exemplo de aplicação

denúnciação de outra lide, e nada impugna contra a execução do contrato durante mais de 17 anos, tempo em que os promissários compradores exerceram pacificamente a posse sobre o imóvel, não pode depois se opor ao pedido de fornecimento de escritura definitiva. Doutrina dos atos próprios. Art. 132 do CC. 3. Recurso conhecido e provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, Órg. julg.: 4.a Turma, Acórdão REsp 95.539-SP; REsp 1.996/0030416-5, Fonte DJ 14.10.1996, p. 39.015, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar (1102), Data da decisão 03.09.1996.

<sup>365</sup> [...] Não se deve desconstituir a penhora de imóvel sob o argumento de se tratar de bem de família na hipótese em que, mediante acordo homologado judicialmente, o executado tenha pactuado com o exequente a prorrogação do prazo para pagamento e a redução do valor de dívida que contraíra em benefício da família, oferecendo o imóvel em garantia e renunciando expressamente ao oferecimento de qualquer defesa, de modo que, descumprido o acordo, a execução prosseguiria com a avaliação e praça do imóvel. De fato, a jurisprudência do STJ inclinou-se no sentido de que o bem de família é impenhorável, mesmo quando indicado à constrição pelo devedor. No entanto, o caso em exame apresenta certas peculiaridades que torna válida a renúncia. Com efeito, no caso em análise, o executado agiu em descompasso com o princípio *nemo venire contra factum proprium*, adotando comportamento contraditório, num momento ofertando o bem à penhora e, no instante seguinte, arguindo a impenhorabilidade do mesmo bem, o que evidencia a ausência de boa-fé. Essa conduta antiética deve ser coibida, sob pena de desprestígio do próprio Poder Judiciário, que validou o acordo celebrado. [...] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 558. REsp 1.461.301-MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5/3/2015, DJe 23/3/2015.

<sup>366</sup> [...] 2. Quando o fornecedor aceita o pagamento ofertado pelo consumidor e lhe outorga, ainda, novo prazo para pagamento dos encargos moratórios, a alegação de "incompleta disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido" esbarra na vedação do comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), vertente da boa-fé objetiva e norteadora da lealdade processual. 3. Contudo, não faz jus à indenização por danos morais o autor que possui outros registros nos órgãos de proteção ao crédito, encaminhados por diferentes instituições, sem demonstrar-lhes a ilegitimidade. Inteligência da Súmula nº 385 do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70064983489, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 28/07/2015.

<sup>367</sup> [...] É de se rejeitar a alegação de excesso na execução por equívoco nos valores lançados no cálculo, quando este, no ponto, nada mais é do que mera atualização dos valores apontados pelo devedor como devidos. Trata-se de privilegiar a boa fé processual, que, dentre outros, veda o comportamento contraditório. Por outro lado, há excesso na execução, consubstanciado em equívoco na incidência dos juros no cálculo de atualização elaborado pela Contadoria do Foro, o que justifica a procedência parcial dos embargos à execução. Apelo do embargante provido em parte, prejudicado o apelo da embargada. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

do *nemo potest venire contra factum proprium* ao processo deu-se no STJ envolvendo alegação de percentual de 20% de multa moratória como confiscatório, o qual é pleiteado pela própria agravante<sup>368</sup>. Mais um precedente advindo do STJ reconheceu a vedação do *nemo potest venire contra factum proprium* na hipótese da União, no curso de um processo, manifestar-se contra o reconhecimento da insalubridade das condições de trabalho de um servidor público sendo que, em âmbito administrativo, ela mesmo reconheceu essa insalubridade<sup>369</sup>.

O juiz, ao subtrair dos fatos apresentados pelas partes ou das condutas perpetradas por elas no decorrer do processo, hipótese clara de *venire*, pode reconhecer de ofício a violação do princípio da vedação de comportamento contraditório haja vista que estará atingindo não só interesses inter partes, mas lesionando concomitantemente o Estado-juiz, já que o Estado é sempre lesado pela inobservância, pelas partes, de seus deveres de comportamento. Contudo, em estrita observância ao art. 10<sup>370</sup> do CPC, deverá ser oportunizada às partes manifestação prévia sobre a questão.

No que toca à *supressio*, cuja expressão alemã é *Verwirkung*, trata-se da perda de um direito ou de uma posição jurídica pela inércia contínua e prolongada do sujeito. É a supressão da possibilidade de exercício de um direito pelo titular. Modelo evidente da *supressio* é encontrado no art. 330<sup>371</sup> do CC.

Nessa vertente e interpretando o artigo supramencionado, cite-se um exemplo prático naquela hipótese que o credor passa a receber sucessivamente parcelas de um contrato no domicílio do devedor, ao contrário do que estaria expresso no próprio contrato. Após fazer isso por 30 (trinta) meses, e faltando apenas 6 (seis) meses para o término do contrato, o

---

Apelação Cível Nº 70067371740, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 29/01/2016.

<sup>368</sup> [...] Somente nesta fase processual é que a agravante, de forma maliciosa e desleal, rotula como confiscatório o percentual de 20% (vinte por cento), que ela própria pleiteia, a título de multa moratória, em flagrante desrespeito à boa-fé processual e ao princípio insculpido na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 34.846/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012.

<sup>369</sup> STJ, REsp 1144982/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 15/10/2009.

<sup>370</sup> Art. 10 do Código de Processo Civil: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."

<sup>371</sup> Art. 330, do Código Civil "O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato".

credor passa a exigir o pagamento em seu domicílio. Nasce aí, uma total impossibilidade diante do art. 330 do CC pois haveria afronta à boa-fé objetiva. O credor terá que receber no domicílio do devedor até o final do contrato, diante de sua conduta reiterada, o que denota a *supressio* de seu direito.

O STJ já aplicou a *supressio* em cobrança de correção monetária prevista no contrato de mandato judicial mas não exercida por período razoável de tempo<sup>372</sup>. Perceba-se que a decisão acima citada representa clara incidência da *supressio* no campo processual haja vista que houve clarividente limitação no direito de demandar. Conclui-se, desta maneira, que, se o credor de uma obrigação contratual não exerce seu direito, gera no devedor a expectativa legítima de que essa inércia se prorrogará no tempo.

No que diz respeito à *surrectio*, cuja expressão alemã é *Erwirkung*, concomitantemente à perda do direito do credor pelo seu não exercício, surge em favor do devedor um direito que este não possuía até então. E esse direito não advém da lei ou do contrato mas sim das práticas, usos e costumes. Constata-se que tanto a *supressio*<sup>373</sup> quanto a *surrectio* podem ser retirados do art. 330 do CC, e na feliz expressão de José Fernando Simão, "constituindo duas faces da mesma moeda".<sup>374</sup>

O TJDFT delineou conveniente julgado reconhecendo a *surrectio* em favor de sócio de clube para estacionar sua embarcação nas dependências do clube<sup>375</sup>. Neste ano de 2.016, o

<sup>372</sup> CORREÇÃO MONETÁRIA. RENÚNCIA. O recorrente firmou com a recorrida o contrato de prestação de serviços jurídicos com a previsão de correção monetária anual. Sucede que, durante os seis anos de validade do contrato, o recorrente não buscou reajustar os valores, o que só foi perseguido mediante ação de cobrança após a rescisão contratual. Contudo, emerge dos autos não se tratar de simples renúncia ao direito à correção monetária (que tem natureza disponível), pois, ao final, o recorrente, movido por algo além da liberalidade, visou à própria manutenção do contrato. Dessarte, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão de exigir retroativamente a correção monetária dos valores que era regularmente dispensada, pleito que, se acolhido, frustraria uma expectativa legítima construída e mantida ao longo de toda a relação processual, daí se reconhecer presente o instituto da *supressio*. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.202.514-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/6/2011.

<sup>373</sup> Perda, supressão, de determinada faculdade jurídica pelo decurso do tempo.

<sup>374</sup> SIMÃO, José Fernando. *Direito civil*. Contratos. Série Leituras Jurídicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.38.

<sup>375</sup> [...] 6. Em razão do período transcorrido em que embarcação ficara em depósito do clube, em seu estacionamento náutico, ainda que o bem estivesse irregularmente inscrito, em razão da boa-fé objetiva, configurou-se a *surrectio* do direito de estacionar a embarcação em favor do Autor-Apelante nas dependências do clube Apelado, ao passo que esse perdeu o direito de negar-se a guardar o bem em seu estacionamento náutico. 7. Constatados os danos na embarcação, tendo em vista o tempo transcorrido entre o pedido de reparação e a efetiva análise do pleito pelo órgão administrativo do clube (cerca de nove meses), consolidou-se inequivocamente ao Autor-Apelante o direito de manter a embarcação na vaga que se encontrava desocupada, criando, para si, uma legítima expectativa quanto à continuidade do comportamento condescendente externado pelo clube e seus funcionários no cumprimento do contrato de depósito do barco. [...] BRASIL. Tribunal de

TJSP também reconheceu expressamente o instituto da *surrectio* em favor do arrendante tendo em vista que o arrendatário ter efetuou, por certo período de tempo, o pagamento de preço superior àquele expressamente ajustado, fazendo surgir, à luz do princípio da boa fé objetiva, novo direito subjetivo, a estabilizar a situação de fato já consolidada<sup>376</sup>. O TJRS, uma vez mais aplicou a *supressio* na vertente processual inadmitindo o rito da prisão em sede de execução de alimentos pelo não pagamento por mais de 12 anos<sup>377</sup>.

O termo *tu quoque* caracteriza-se pela impossibilidade do contratante aproveitar-se das consequências advindas da violação de um direito perpetrada por ele mesmo. É a violação de confiança no âmbito contratual e tem cabimento quando uma das partes do contrato o viola, o afronta e, em seguida, exige o cumprimento da obrigação pela outra. Para Ronnie Preuss Duarte, “a locução designa a situação de abuso que se verifica quando um sujeito viola uma norma jurídica e, posteriormente, tenta tirar proveito da situação em benefício próprio”.<sup>378</sup>

A doutrina ilustra que a expressão *tu quoque* advém do grito de dor de Júlio César ao descobrir que seu filho Bruto estava entre aqueles que atentavam contra sua vida (‘Tu quoque, filli’? Ou ‘Tu quoque, Brute, fili mi’?). O escopo é impedir que alguém que viole uma norma jurídica possa exercer direito dessa mesma norma ou que possa utilizar-se da norma que

---

Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.908959, 20140111072046APC, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/11/2015, Publicado no DJE: 04/12/2015. Pág.: 234.

<sup>376</sup> ARRENDAMENTO RURAL DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. COBRANÇA. [...] A SITUAÇÃO RELATADA DE QUE O ARRENDATÁRIO PAGOU, POR CERTO PERÍODO DE TEMPO, LOCATIVO A VALOR SUPERIOR ÀQUELE CONTRATADO, FEZ SURGIR UM NOVO DIREITO, CONSOLIDANDO A SITUAÇÃO DE FATO JÁ ESTABILIZADA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA 'SURRECTIO'. DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA À QUANTIA REAJUSTADA. SEM FUGA DO REGULAR DESEMPENHO DO DIREITO DE AÇÃO, DESCABE RECONHECER LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Botucatu; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 29/01/2016; Data de registro: 31/01/2016.

<sup>377</sup> [...] Em atenção a boa-fé objetiva, o credor de alimentos que não recebeu nada do devedor por mais de 12 anos permitiu com sua conduta a criação de uma legítima expectativa no devedor e na efetividade social de que não haveria mais pagamento e cobrança. A inércia do credor em exercer seu direito subjetivo de crédito por tão longo tempo, e a conseqüente expectativa que esse comportamento gera no devedor, em interpretação conforme a boa-fé objetiva, leva ao desaparecimento do direito, com base no instituto da *supressio*. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. No caso, o filho deixou de exercer seu direito a alimentos, por mais de 12 anos, admitindo sua representante legal que a paternidade e auxílio econômico ao filho era exercido pelo seu novo esposo. Caso em que se mostra ilegal o decreto prisional com base naquele vetusto título alimentar. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70042234179, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 18/08/2011.

<sup>378</sup> DUARTE, Ronnie Preuss. *Boa-fé, abuso de direito e o novo Código Civil brasileiro*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 817, nov, 2003. p. 54-5. p. 399-433.



violou como defesa. Expressa-se na regra de ouro de que obsta que se faça com outrem o que não se quer seja feito consigo mesmo<sup>379</sup>.

O STJ reconheceu a ofensa à boa-fé objetiva diante da invocação o vício de quem deu causa<sup>380</sup>. O TJSP afastou a pretensão do consumidor de condenar o banco a lhe devolver o valor debitado em data posterior pois confessou que se aproveitou dessa falha e utilizou o dinheiro para outros fins<sup>381</sup>. O TJRS tem plantado o *tu quoque* em sede processual como no caso em que o embargante promoveu a caução apenas dois meses após o prazo concedido nos autos<sup>382</sup>.

Outra figura parcelar da boa-fé objetiva é a *exceptio doli* que confere um direito de defesa do indivíduo em face de condutas dolosas. O ordenamento jurídico não pode legitimar aquele que age com intuito de enganar, ludibriar, prejudicar a outra parte. A *exceptio doli* se subdivide em *exceptio doli specialis* e *exceptio doli generalis*. Menezes Cordeiro leciona que

<sup>379</sup> GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. De acordo com o novo Código Civil. Col. Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 88.

<sup>380</sup> [...] 1. A assinatura de próprio punho do emitente é requisito de existência e validade de nota promissória. (...) 4. Caso concreto, porém, em que a assinatura irregular escaneada foi aposta pelo próprio emitente. 5. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa. 6. Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos 'tu quoque' e 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1192678/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012.

<sup>381</sup> CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo. Antecipação do décimo terceiro salário. Falha do Banco que só debitou o valor devido no mês de fevereiro seguinte. Autor que, entretanto, confessadamente se aproveitou dessa falha, usando o dinheiro para quitar outras dívidas. Pretensão sua de que o Banco seja condenado a lhe devolver o valor debitado depois, além de pagar compensação por danos morais. Inadmissibilidade do tu quoque, pois a parte que conscientemente desrespeita um contrato (como o autor, que não pagou no tempo o que sabia dever), não pode pretender exigir da outra parte que respeite esse mesmo contrato. Ação improcedente. Recurso não provido. Fere a sensibilidade ética e jurídica que alguém que não cumpre os seus deveres venha de forma abusiva exigir a outrem eventuais direitos com base na norma violada, sob pena de abuso. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator(a): Gilberto dos Santos; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/11/2015; Data de registro: 25/11/2015.

<sup>382</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PLEITO DE REABERTURA DE PRAZO. VEDAÇÃO AO TU QUOQUE. 1- Da reabertura de prazo: a determinação para que o embargante promovesse a caução, já que deferida a suspensão do leilão aprazado, deveria ter sido cumprida na primeira oportunidade nos autos. A parte cumpriu a sua obrigação dois meses depois de escoado o prazo, de forma que descabe sua insurgência. 2 - Vedação ao "tu quoque" processual: competia ao agravante se acautelar quanto aos prazos havidos no deslinde do processo, a fim de minimizar a superveniência de quaisquer máculas na defesa de seus interesses, sob pena de, ventilado o pleito após o transcurso do prazo, configurar-se a vedação ao "tu quoque" processual, limitação do exercício de direito subjetivo ou formativo, decantada da boa-fé objetiva. Agravo de instrumento desprovido. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70035989979, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 17/03/2011.

a *exceptio doli specialis* constitui uma “impugnação da base jurídica da qual o autor pretendia retirar o efeito juridicamente exigido: havendo dolo essencial, toda a cadeia subsequente ficaria afetada”. Noutra giro, na *exceptio doli generalis*, o “réu contrapunha, à acção o incurso do autor em dolo, em momento da discussão da causa.”<sup>383</sup>

No Informativo 430 do STJ houve conveniente decisão aplicando a *exceptio*, asseverando que estabelecido em que ordem deve dar-se o adimplemento, o contratante que primeiro deve cumprir suas obrigações não pode recusar-se ao fundamento de que o outro não satisfará a que lhe cabe<sup>384</sup>. Flávio Tartuce, mencionando a incidência da *exceptio doli* no terreno processual dá valiosos exemplos da jurisprudência:

podem ser encontrados arestos estaduais que analisam essa exceção a partir da boa-fé processual. A ilustrar: "Não configura litigância de má-fé (art. 18 do CPC) ou ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600 e 601 do CPC) exceção de pré-executividade que, embora improcedente, é manejada dentro da boa-fé processual, sem intenção de maliciosamente frustrar a satisfação do crédito"(TJPE, Agravo de Instrumento 0000492-56.2014.8.17.0000, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. José Fernandes de Lemos, j. 10.09.2014, DJEPE 22.09.2014). Entretanto, seguindo outro caminho, aplicando outro conceito parcelar que ainda será abordado: "se a parte reconheceu expressamente a existência de dívida e, inclusive, manifestou sua vontade de pôr fim à certeza e liquidez do título, por ser atitude incoerente com sua própria conduta, por aplicação da teoria do 'venire contra factum proprium', que privilegia a boa-fé processual, devendo ser considerado litigante de má-fé" (TJMG, Agravo de Instrumento 1.0421.11.001305-7/001, Rel. Des. Estevão Lucchesi, j. 24.07.2014, DJEMG 01.08.2014).<sup>385</sup>

<sup>383</sup> CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da Boa Fé no Direito Civil*. Coimbra: Editora Almedina, 2ª Reimpressão, 2001. p.722.

<sup>384</sup> [...] Tratou-se de ação ajuizada pelos recorridos que buscavam a rescisão do contrato de compra e venda de uma sociedade empresária e dos direitos referentes à marca e patente de um sistema de localização, bloqueio e comunicação veicular mediante uso de aparelho celular, diante de defeitos no projeto do referido sistema que se estenderam ao funcionamento do produto. [...] Porém, segundo a doutrina, a exceção de contrato não cumprido somente pode ser oposta quando a lei ou o contrato não especificar a quem primeiro cabe cumprir a obrigação. Assim, estabelecido em que ordem deve dar-se o adimplemento, o contratante que primeiro deve cumprir suas obrigações não pode recusar-se ao fundamento de que o outro não satisfará a que lhe cabe, mas o que detém a prerrogativa de por último realizar a obrigação pode sim postergá-la, enquanto não vir cumprida a obrigação imposta ao outro, tal como se deu no caso. [...] Já quanto à alegação de violação da cláusula geral da boa-fé contratual, arquétipo social que impõe o poder-dever de cada um ajustar sua conduta a esse modelo, ao agir tal qual uma pessoa honesta, escorreita e leal, vê-se que os recorridos assim agiram, tanto que buscaram, por várias vezes, solução que possibilitasse a preservação do negócio, o que esbarrou mesmo na intransigência dos recorrentes de se recusar a rever o projeto com o fim de sanar as falhas; isso obrigou os recorridos a suspender o cumprimento das obrigações contratuais e a buscar a rescisão do instrumento. Precedentes citados: REsp 159.661-MS, DJ 14/2/2000; REsp 176.435-SP, DJ 9/8/1999; REsp 734.520-MG, DJ 15/10/2007; REsp 68.476-RS, DJ 11/11/1996; REsp 35.898-RJ, DJ 22/11/1993; REsp 130.012-DF, DJ 1º/2/1999, e REsp 783.404-GO, DJ 13/8/2007. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 430. REsp 981.750-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/4/2010.

<sup>385</sup> TARTUCE, Flávio. *O novo CPC e o Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 102.

Passemos à análise do *duty to mitigate the loss*<sup>386</sup>. Em tempos de boa-fé objetiva, o credor também tem deveres. Os deveres anexos fazem com que o credor, eticamente, assuma posturas que impeçam o agravamento da própria perda. Assim, a citada expressão relaciona-se ao dever do credor de mitigar as próprias perdas, ou seja, é o dever do credor de minorar o seu próprio prejuízo. Trata-se de uma variável do abuso de direito. Abraçando esse instituto da boa-fé, o Enunciado 169 do CJF/STJ aprovado na III Jornada de Direito Civil, crava que o credor tem por obrigação evitar o agravamento do próprio prejuízo<sup>387</sup>.

Exemplo prático e elucidativo é válido para melhor compreensão do tema: *astreintes* fixada pelo juiz ao réu com multa diária. Somente após o transcurso de dois anos o autor alega descumprimento da decisão. Incontestavelmente, salta-se aos olhos que, nesse caso, o credor estaria abusando na execução das *astreintes*, pois, se estivesse mesmo sendo prejudicado teria comunicado ao juízo, muito antes, o descumprimento da decisão. Haveria evidente ultraje à boa-fé objetiva.

O STJ alertou, em recente decisão, que o art. 27 da Lei 9.514/97 fixa um prazo exíguo justamente para evitar que a instituição financeira permaneça inerte após a consolidação da propriedade, deixando que a dívida se eleve aceleradamente<sup>388</sup>. A mesma Corte Superior aplicou o *duty to mitigate the loss* envolvendo o devedor na posse do imóvel por mais de sete anos<sup>389</sup>. O TJRS também avançou nesse tema e após o *duty to mitigate the loss* na vertente

---

<sup>386</sup> Dever do credor de mitigar o próprio prejuízo.

<sup>387</sup> Enunciado 169 do CJF/STJ: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

<sup>388</sup> [...] 5. Dever da instituição financeira de promover o leilão extrajudicial no prazo de 30 (trinta) dias da consolidação da propriedade (cf. art. 27 da Lei 9.514/97), com o objetivo de evitar o crescimento acentuado da dívida. 6. Dever de mitigação das perdas do devedor (mutuário), atendendo aos deveres impostos pelo princípio da boa-fé objetiva ("duty to mitigate the loss"). 7. Extinção compulsória da dívida na hipótese de leilão frustrado (cf. art. 27, § 5º, da Lei 9.514/97). 8. Incidência da taxa de ocupação somente após a extinção da dívida. Julgado específico da Quarta Turma. 9. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1401233/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015.

<sup>389</sup> [...] 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. *Duty to mitigate the loss*: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé

processual, enfatizando que é obrigação da parte mutuante evitar a causação ou agravação do próprio prejuízo<sup>390</sup>.

Mais uma figura parcelar da boa-fé objetiva consubstancia-se na *substantial performance*<sup>391</sup>, também conhecida como adimplemento substancial. Tal instituto é corolário do abuso do direito e foi consignada por Lord Mansfield em 1.779, no caso *Boone v. Eyre*. Trata-se do abuso no direito de requerer a resolução do contrato, com base no art. 475<sup>392</sup> do CC quando o descumprimento da parte contrária foi mínimo, insignificante.

Aclarando a presente questão, vale trazer à baila mais um exemplo: contrato de financiamento de automóveis de 24 (vinte e quatro) meses, em que a parte já pagou 22 (vinte e dois) meses. De repente, há o inadimplemento por desemprego involuntário. Nesse caso, o credor fica impedido de rescindir o contrato pois houve o cumprimento de parte essencial da obrigação, porém, não perde o direito de obter o restante do crédito, podendo ajuizar ação de cobrança. Fredie Didier Jr. defende com maestria a aplicação desse instituto jurídico no campo processual destacando a regra inserta no art. 511, § 2º<sup>393</sup> do CPC/1973 (atual art. 1.007, § 2º<sup>394</sup> do CPC), o qual determina que a insuficiência no valor do preparo implicará

---

objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 758.518/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REPDJe 01/07/2010, DJe 28/06/2010.

<sup>390</sup> [...] 1. A presença de qualquer uma das facetas da vulnerabilidade na situação de fato (vulnerabilidade informacional, vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica ou científica e vulnerabilidade fática ou socioeconômica) caracteriza o consumidor como hipossuficiente e merecedor da proteção jurídica especial da legislação consumerista. [...] 3. O dever de informação, consubstanciado no esclarecimento do leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda, além de um direito do consumidor, é também um dever de cautela do fornecedor de crédito. Em razão do dever de mitigar a própria perda (duty to mitigate the loss), desdobramento do princípio fundamental da boa-fé objetiva, que rege todo e qualquer negócio jurídico, é obrigação da parte mutuante evitar a causação ou agravação do próprio prejuízo 4. A parte demandada, ao não apresentar a análise adequada e minuciosa da possibilidade de cumprimento contratual por parte do consumidor, tampouco o próprio instrumento contratual firmado entre as partes, além da violação material à boa-fé objetiva, também violou processualmente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, princípio regente da relação processual e previsto expressamente no Novo Código de Processo Civil (art. 5º e 6º da Lei nº 13.105/2015). [...] APELAÇÃO PROVIDA. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70066565193, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/11/2015.

<sup>391</sup> Adimplemento substancial.

<sup>392</sup> Art. 475, do Código Civil: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".

<sup>393</sup> Art. 511 do Código de Processo Civil: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...] § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias".

<sup>394</sup> Art. 1.007 do Código de Processo Civil: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de

deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. O legislador, atento ao recolhimento a menor do preparo efetivamente devido, reconheceu que a inadmissibilidade do recurso seria sanção drástica demais e, atendendo os ditames da boa-fé, consignou ser necessária a intimação do recorrente para realizar a complementação do valor correto<sup>395</sup>. No Informativo 500, o STJ, com respaldo no adimplemento substancial, afastou o direito de resolução do credor pois houve o pagamento de 30 das 36 parcelas do contrato<sup>396</sup>.

*A inalegabilidade das nulidades formais* nada mais é do que a regra de que ninguém pode tirar proveito da própria torpeza. Tal instituto também é reconhecido com a vedação do comportamento contraditório especificamente no contexto das nulidades. Os arts. 243<sup>397</sup> do CPC/1973 e 276<sup>398</sup> do CPC são os exemplos efusivos da *inallegabilidade das nulidades formais*.

O *desequilíbrio no exercício jurídico*, igualmente corolário da boa-fé objetiva, representa uma função de limitação de direitos subjetivos. Cristoph Fabian ao comentar sobre essa função delimitadora de direitos recomenda que aí vislumbra-se um evidente abuso de direito. Sustenta que a boa-fé tem o potencial de delimitar todo o direito e que não haverá nenhum direito subjetivo caso a conduta afronte a boa-fé, dispensando-se proteção<sup>399</sup>.

---

deserção. (...) § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias".

<sup>395</sup> DIDIER JR, Fredie. *Notas sobre a aplicação da teoria do adimplemento substancial no direito processual civil brasileiro*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/notas-sobre-a-aplicacao-da-teoria-do-adimplemento-substancial-no-direito-processual-civil-brasileiro/>> Acesso em: 12.jan.2016.

<sup>396</sup> [...] A Turma reiterou, entre outras questões, que, diante do substancial adimplemento do contrato, qual seja, foram pagas 30 das 36 prestações da avença, mostra-se desproporcional a pretendida reintegração de posse e contraria princípios basilares do Direito Civil, como a função social do contrato e a boa-fé objetiva. Ressaltou-se que a teoria do substancial adimplemento visa impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos aludidos princípios. Assim, tendo ocorrido um adimplemento parcial da dívida muito próximo do resultado final, daí a expressão "adimplemento substancial", limita-se o direito do credor, pois a resolução direta do contrato mostrar-se-ia um exagero, uma demasia. Dessa forma, fica preservado o direito de crédito, limitando-se apenas a forma como pode ser exigido pelo credor, que não pode escolher diretamente o modo mais gravoso para o devedor, que é a resolução do contrato. Dessarte, diante do substancial adimplemento da avença, o credor poderá valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, mas não a extinção do contrato. Precedentes citados: REsp 272.739-MG, DJ 2/4/2001; REsp 1.051.270-RS, DJe 5/9/2011, e AgRg no Ag 607.406-RS, DJ 29/11/2004. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 500. REsp 1.200.105-AM, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/6/2012.

<sup>397</sup> Art. 243, do Código de Processo Civil: "Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa".

<sup>398</sup> Art. 276, do Código de Processo Civil: "Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa".

<sup>399</sup> FABIAN, Cristoph. *O Dever de Informar no Direito Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 62.

Por derradeiro, trazemos à tona a *Cláusula de Stoppel* que significa a aplicação da boa-fé objetiva na seara internacional. Aplica-se, pois, em tratados, convenções e regras de direito internacional bem como nas relações jurídicas travadas no plano internacional. A doutrina traça regramento de que a referida cláusula relaciona-se à vedação do comportamento contraditório no plano do Direito Internacional. Cite-se, como exemplo, a malfadada relação entre Brasil e Bolívia envolvendo a exploração de petróleo pela Petrobrás, pois houve quebra de contrato, mesmo diante de vultosos investimentos. A Bolívia levou o Governo Brasileiro a nutrir uma legítima expectativa, por intermédio da Petrobrás, para investir naquele país, e, ato contínuo, baixou ato contrário ao pactuado, frustrando a norma ética<sup>400</sup>.

No tópico imediatamente seguinte, a responsabilidade das partes por dano processual será apreciada, bem como as repercussões práticas da violação da boa-fé objetiva processual.

---

<sup>400</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. *Novo curso de direito civil*. volume 4: contratos. tomo I: teoria geral. — 8. ed. rev. atual. e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2012. p. 129.

## 8 RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO PROCESSUAL

Na seção imediatamente seguinte aos deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, o CPC/1973, nos artigos 16<sup>401</sup>, 17<sup>402</sup> e 18<sup>403</sup> e o CPC, nos artigos 79<sup>404</sup>, 80<sup>405</sup> e 81<sup>406</sup>, preveem a responsabilidade das partes por dano processual. Surgem daí, questionamentos relevantes sobre o conceito de dano processual, sua autonomia e se possui semelhança com o dano civil.

Vito Antonio Boccuzzi Neto conceitua o dano processual ao enaltecer que "na prática, o dano processual acaba sendo considerado todo prejuízo que a parte sofre como consequência direta da temeridade do outro litigante no processo, e que não é repetida com a singela aplicação da regra da sucumbência."<sup>407</sup>

---

<sup>401</sup> Art. 16, do Código de Processo Civil: "Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente".

<sup>402</sup> Art. 17, do Código de Processo Civil: "Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

<sup>403</sup> Art. 18, do Código de Processo Civil: "O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento".

<sup>404</sup> Art. 79, do Código de Processo Civil: "Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente".

<sup>405</sup> Art. 80, do Código de Processo Civil: "Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

<sup>406</sup> Art. 81, do Código de Processo Civil: "De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos".

<sup>407</sup> BOCCUZZI, Vito Antonio. *Responsabilidade pelas despesas e eventuais danos do processo e o princípio da causalidade-crítica à teoria da sucumbência*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2003. (Dissertação, Mestrado em Direito Processual Civil). p. 37.

Sobreleva notar que o dano processual é tratado por alguns autores como sinônimo de prejuízo causado pela conduta culposa da outra parte. Contudo, certificar-se-á à frente que a afirmação merece ser reinterpretada e ampliada, englobando também condutas que confrontem a boa-fé objetiva. O debate acerca da autonomia da responsabilidade civil processual ainda permanece constante. Helena Najjar Abdo afiança que hodiernamente prevalece o entendimento de que inexistente diferença entre a responsabilidade processual e a responsabilidade civil, uma vez que há, na verdade, aplicação de princípios e regras civis ao processo<sup>408</sup>.

Galeno Lacerda traça ponderações precisas no que toca aos fundamentos da responsabilidade processual destacando que a conduta processual causadora de danos divide-se em duas, a subjetiva, exigindo-se má-fé e a objetiva, oriunda do simples fato do dano, decorrente do risco ou ônus assumido pelo agente, prescindindo-se da análise subjetiva<sup>409</sup>.

Conquanto a jurisprudência e a doutrina pátrias tratam, em sua maioria esmagadora, do dano processual como modalidade de dano moral, o dano processual constitui uma modalidade autônoma de dano e como tal deve ser tratada. Não se pode olvidar que o acesso à uma tutela jurisdicional justa e efetiva é um direito fundamental do cidadão e, macular tal direito é afrontar o legítimo acesso à justiça. Ademais, torna-se prescindível a análise no caso concreto de ofensa aos direitos da personalidade como condição para se caracterizar o dano processual. Bastar-se-á configurar o desvio produtivo processual.

Com efeito, o desvio produtivo processual estará configurado quando a parte sofrer um prejuízo motivado por uma conduta maliciosa ou temerária da parte ex adversa, denominado *improbis litigator*. A tese é abraçada pelo CPC, especialmente em temas relacionados à tutela antecipada, à tutela cautelar e à execução provisória, nos arts. 297, parágrafo único<sup>410</sup>, 520, I e II<sup>411</sup>, e 302<sup>412</sup> do CPC. Corroborando esse fato, o STJ

---

<sup>408</sup> ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2007. p. 110.

<sup>409</sup> LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VIII, Tomo I: arts. 796-812. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 311.

<sup>410</sup> Art. 297, do Código de Processo Civil: "O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber".

<sup>411</sup> Art. 520, do Código de Processo Civil: "O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que



recentemente decidiu que a responsabilidade objetiva pelo dano processual causado por tutela antecipada posteriormente revogada decorre da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio ou de pedido do lesado<sup>413</sup>.

---

modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos";

<sup>412</sup> Art. 302, do Código de Processo Civil: "Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível".

<sup>413</sup> Informativo 584: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. Se a antecipação da tutela anteriormente concedida a assistido de plano de previdência complementar fechada houver sido revogada em decorrência de sentença de improcedência do seu pedido, independentemente de culpa ou má-fé, será possível à entidade previdenciária - administradora do plano de benefícios que tenha suportado os prejuízos da tutela antecipada - efetuar descontos mensais no percentual de 10% sobre o montante total de cada prestação do benefício suplementar que vier a ser recebida pelo assistido, até que ocorra a integral compensação, com atualização monetária, da verba que fora antecipada, ainda que não tenha havido prévio pedido ou reconhecimento judicial da restituição. De fato, a sistemática adotada pelos dispositivos da legislação processual civil que visam combater o dano processual - relacionados à tutela antecipada, à tutela cautelar e à execução provisória - inspira-se, conforme entendimento doutrinário, em princípios diversos daqueles que norteiam as demais disposições processuais, as quais buscam reprimir as condutas maliciosas e temerárias das partes no trato com o processo, o chamado *improbus litigator*. Cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do CPC/2015). Desse modo, os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia de indagação acerca da culpa da parte ou de questionamento sobre a existência ou não de má-fé. Nesse contexto, em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência *ex lege* da sentença. Por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. Com mais razão, essa obrigação também independe de pedido reconventional ou de ação própria para o accertamento da responsabilidade da parte acerca do dano causado pela execução da medida. Aliás, o art. 302, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece que, independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a tutela de urgência causar à parte adversa, devendo a indenização ser "liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível". Realmente, toda sentença é apta a produzir efeitos principais (condenar, declarar, constituir, por exemplo), que decorrem da demanda e da pretensão apresentada pelo autor, e, também, efeitos secundários, que independem da vontade das partes ou do próprio juízo. Nessa conjuntura, a sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos. Com efeito, a responsabilidade objetiva pelo dano processual causado por tutela antecipada posteriormente revogada decorre da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio ou de pedido do lesado. Além do mais, o CC positivou princípio de sobredireito regente das relações jurídicas privadas, qual seja, a boa-fé objetiva (art. 422), o qual constitui cláusula geral, dirigida precipuamente ao julgador, afigurando-se como instrumentalizadora do sistema, a emprestar a este um aspecto móbil apto a mitigar a rigidez da norma posta, legalmente ou contratualmente. Quanto à possibilidade de a entidade previdenciária - administradora do plano de benefícios que tenha suportado os prejuízos da tutela antecipada - efetuar descontos mensais no percentual de 10% sobre o montante total de cada prestação suplementar, considerando não haver norma que trate especificamente do caso, deve-se, por analogia, buscar, no ordenamento, uma norma que diga respeito à situação assemelhada. Embora as previdências privada e pública submetam-se a regimes jurídicos diversos, com

Cumpra notar que o CPC/1973 conclamou um sistema misto de responsabilidade processual civil, contemplando tanto responsabilidade subjetiva quanto objetiva. José Carlos Barbosa Moreira, ao tecer comentários quanto ao modo das partes de agir em juízo, discrimina hipóteses de responsabilidade processual subjetiva como o desvirtuamento consciente da verdade, o manejo de armas traidoras, mecanismos ardilosos afrontosos à formação da higidez processual, o procrastinamento do feito, o embaraçamento da justiça, dentre outros<sup>414</sup>.

O comportamento desviado das partes é detalhado pelo mesmo autor com referência ao conteúdo das manifestações prolatadas em juízo, havendo um dever de veracidade para que a parte declare somente a verdade em sua completude, vedando-se a omissão de pontos sensíveis; à forma pela qual os sujeitos atuam no processo, impondo um cogente respeito às

---

regramentos específicos, tanto de nível constitucional, quanto infraconstitucional, o regramento da previdência estatutária, eventualmente, pode servir como instrumento de auxílio à resolução de questões relativas à previdência privada complementar (REsp 814.465-MS, Quarta Turma, DJe 24/5/2011). No tocante à previdência oficial, a Primeira Seção do STJ (REsp 1.384.418-SC, DJe 30/8/2013) entendeu que, conquanto o recebimento de valores por meio de antecipação dos efeitos da tutela não caracterize, do ponto de vista subjetivo, má-fé por parte do beneficiário da decisão, quanto ao aspecto objetivo, é inviável falar que pode o titular do direito precário pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, cabendo ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado, por simetria, o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990). Este entendimento, ademais, consolidou-se no julgamento do REsp Repetitivo 1.401.560-MT (Primeira Seção, DJe 13/10/2015). Dessa forma, a par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também, no caso aqui analisado, de aplicação de analogia em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, aplicável aos servidores públicos. Além disso, não bastasse a similitude das hipóteses (devolução dos valores recebidos, a título de antecipação de tutela, por servidor público e/ou segurado do INSS) - a bem justificar a manifesta conveniência da aplicação da analogia -, enquanto a previdência oficial é regime que opera com verba do orçamento da União para garantir sua solvência (a teor do art. 195, *caput*, da CF, a seguridade social será financiada por toda a sociedade) os planos de benefícios de previdência complementar, por disposições contidas nos arts. 20, 21 e 48 da LC n. 109/2001, podem, até mesmo, vir a ser liquidados extrajudicialmente, em caso de insolvência, e eventual resultado deficitário ou superavitário dos planos é, respectivamente, suportado ou revertido em proveito dos participantes e assistidos. Ora, não se pode perder de vista que as entidades fechadas de previdência complementar, por força de lei, são organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, havendo um claro mutualismo com a coletividade integrante dos planos de benefícios administrados por essas entidades, de modo que todo eventual excedente é revertido em favor dos participantes e assistidos do plano. O art. 34, I, da LC n. 109/2001 deixa límpido que as entidades fechadas de previdência privada "apenas" administram os planos (inclusive, portanto, o fundo formado, que não lhes pertence). Nesse contexto, o entendimento firmado aqui - de que pode ser observado o aludido percentual de 10% para a devolução, por assistido de plano de previdência complementar, de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada - já foi adotado pela Terceira Turma do STJ (REsp 1.555.853-RS, DJe 16/11/2015). REsp 1.548.749-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/4/2016, DJe 6/6/2016.

<sup>414</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro*. In Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 16.

regras do jogo, respeitando-se os direitos processuais da parte contrária e no dever de abster-se de criar embaraços, frustrações e perturbações indevidas<sup>415</sup>.

João Batista Lopes à respeito da responsabilidade por litigância de má-fé acoberta que é hipótese de responsabilidade subjetiva por dolo processual, qualificada pela intenção de prejudicar, incumbindo à parte prejudicada o ônus da prova<sup>416</sup>. Celso Hiroshi Iocohama tenta estancar eventuais questionamentos sobre a necessidade de dolo ou culpa da responsabilidade civil processual ao estatuir que o legislador, quando quis, exigiu expressamente o dolo processual no art. 233 do CPC/1973 como requisito imprescindível para a determinação. Contudo, quando inexistente essa exigência expressa, assim como ocorre no art. 29 do CPC/1.973, passa a analisar a culpa<sup>417</sup>.

Vale transcrever que o próprio CPC/1973 possui regras específicas de responsabilidade civil objetiva. O art. 811<sup>418</sup> do CPC/1973 crava a responsabilidade do autor da ação cautelar, independentemente de culpa. O CPC, no art. 302<sup>419</sup> elenca a hipótese de responsabilidade da parte pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à outra parte. Ao levantar considerações sobre o art. 811 do CPC/1973, Daniel Amorim Assumpção Neves explica que a legislação acolheu a teoria do risco proveito, consignando que a obtenção

---

<sup>415</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O princípio da proibição no Código de Processo Civil*. Revista Forense, v. 268. Rio de Janeiro: Forense, dez. 1979. p. 36.

<sup>416</sup> LOPES, João Batista. *O juiz e a litigância de má-fé*. Revista dos Tribunais, n. 740. São Paulo, jun 1997. p. 129.

<sup>417</sup> IOCOHAMA, Celso Hiroshi (in *A observância da lealdade processual no depoimento das partes: uma proposta interpretativa ou uma questão "de lege ferenda" para o direito processual civil brasileiro?* São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2001. (Tese, Doutorado em Direito Processual Civil). p. 78.

<sup>418</sup> Art. 811, do Código de Processo Civil: "Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida: I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável; II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias; III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código; IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810). Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar".

<sup>419</sup> Art. 302, do Código de Processo Civil: "Independente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível".

de uma tutela cautelar beneficia integralmente a parte e, ao mesmo tempo, os riscos pela concessão dessa tutela cautelar são exclusivamente da parte que se beneficia<sup>420</sup>.

Tal assertiva é também aplicada sobre o art. 475-O<sup>421</sup> do CPC/1973 e art. 520<sup>422</sup> do CPC pela mesma razão lógica. Nesse sentido, Araken de Assis doutrina que "fácil se mostra a justificativa desse dispositivo: quem se atreveu aos cômodos da execução adiantada, ciente da instabilidade do título impugnado mediante recurso, há de padecer os incômodos do seu ulterior desfazimento".<sup>423</sup>

---

<sup>420</sup> ASSUMPCÃO NEVES, Daniel Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 1.223.

<sup>421</sup> Art. 475-O, do Código de Processo Civil: "A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos § 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. § 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação § 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: I – sentença ou acórdão exequendo; II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III – procurações outorgadas pelas partes; IV – decisão de habilitação, se for o caso; V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias".

<sup>422</sup> Art. 520, do Código de Processo Civil: "O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. § 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525. § 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. § 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto. § 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado. § 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo".

<sup>423</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 13 ed. rev., ampl., atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010. p. 389.

Lista-se outras hipóteses de sanções previstas expressamente no CPC/1973, diversas da má-fé do art. 17, previstas em outros capítulos do CPC: arts. 35<sup>424</sup>; 129<sup>425</sup>; 233<sup>426</sup>; 273, II<sup>427</sup>; 538, parágrafo único<sup>428</sup>; 557, § 2º<sup>429</sup>; 600<sup>430</sup>; 14, V, parágrafo único<sup>431</sup>. No que toca ao CPC, destacam-se os arts. 96<sup>432</sup>; 142<sup>433</sup>; 258<sup>434</sup>; 311, I<sup>435</sup>; 1.026, § 2º, § 3º e § 4º<sup>436</sup>; 1.021, § 4º<sup>437</sup>; 774<sup>438</sup> e 77, § 2º<sup>439</sup>.

---

<sup>424</sup> Art. 35, do Código de Processo Civil: "As sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado".

<sup>425</sup> Art. 129, do Código de Processo Civil: "Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes".

<sup>426</sup> Art. 233, do Código de Processo Civil: "A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos do art. 231, I e II, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando".

<sup>427</sup> Art. 273, do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [...] II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

<sup>428</sup> Art. 538, do Código de Processo Civil: "Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo".

<sup>429</sup> Art. 557, do Código de Processo Civil: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...] § 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor".

<sup>430</sup> Art. 600, do Código de Processo Civil: "Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores".

<sup>431</sup> Art. 14, do Código de Processo Civil: "São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado".

<sup>432</sup> Art. 96, do Código de Processo Civil: "O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União".

<sup>433</sup> Art. 142, do Código de Processo Civil: "Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé".

<sup>434</sup> Art. 258, do Código de Processo Civil: "A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo. Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando".

Há, portanto, no art. 16 do CPC/1973 e art. 79 do CPC o princípio geral da responsabilidade processual subjetiva. Já no art. 17 do CPC/1973 e art. 80 do CPC, é descrito o rol de condutas imbuídas de má-fé. Por fim, o art. 18 do CPC/1973 e 81 do CPC delimita as consequências, asseverando tanto a multa quanto a indenização. Nesse campo repressivo e punitivo, o legislador estabeleceu no art. 16 do CPC/1973 que aquele que *pleitear* qualquer medida judicial de má-fé, como autor, réu ou interveniente, responderá por perdas e danos. Já no art. 70 do CPC o legislador preferiu a expressão *litigar*.

Premissa básica de tais previsões é a interpretação correta dos termos *pleitear* e *litigar* os quais devem ser compreendidos da maneira mais vasta possível, não se restringindo ao pedido específico na petição inicial, na contestação e em sede de alegações finais. Assim, engloba qualquer manifestação processual. Vale observar que o termo *litigar* não exige que a pretensão seja resistida, abarcando todo e qualquer procedimento.

---

<sup>435</sup> Art. 311, do Código de Processo Civil: "A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte".

<sup>436</sup> Art. 1.026, do Código de Processo Civil: "Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. [...] § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios".

<sup>437</sup> Art. 1.021, do Código de Processo Civil: "Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...] § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

<sup>438</sup> Art. 774, do Código de Processo Civil: " Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material."

<sup>439</sup> Art. 77, do Código de Processo Civil: "Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...] § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta".

No campo da jurisprudência, já se decidiu que “as perdas e danos decorrentes de litigância de má-fé não se confundem com a sanção do art. 1.531<sup>440</sup> do CC” (JTA 118/82). O art. 1.531 do CC corresponde ao art. 940<sup>441</sup> do atual código. Aspecto extremamente relevante é a correta afirmação de que “a boa-fé se presume (JTA 36/104); “Agir displicentemente, com culpa, porque requereu providência já realizada, não conduz, por si só, à má-fé e ao dolo. A boa-fé é que se presume” (STJ-1ª T., RMS 773, Min. Garcia Vieira, j. 13.3.91, DJU 15.4.91). “Não se caracteriza a litigância de má-fé se a parte argui teses de direito que, embora não prevalentes na jurisprudência, encontram respaldo em doutrina ou em votos minoritários” (RF 328/208)

O art. 17 do CPC/1973 e art. 80 do CPC listam sete hipóteses representativas de condutas que configuram litigância de má-fé. Deve-se destacar que, para nós, a litigância de má-fé nada mais é do que uma espécie de abuso processual. Enfatiza-se, pois, que a litigância de má-fé tem por escopo sancionar condutas contrárias à boa-fé objetiva processual. Entretanto, para que haja a configuração da litigância de má-fé, exige-se uma qualidade especial, qual seja, o *animus* do agente. Sobreleva notar que a exigência da má-fé subjetiva é, em regra, exigida para se configurar a litigância de má-fé. Contudo, compartilha-se do mesmo pensamento de José Carlos Barbosa Moreira, o qual afirma que o CPC/1973 elencou casos em que a *má-fé* é examinada objetivamente, como nos casos dos incisos V, VI e VII<sup>442</sup>.

Existe um rol infinito de possibilidades que podem se enquadrar nas condutas tidas como de litigância de má-fé. As mais destacadas na jurisprudência são: “A imposição de pena pela litigância de má-fé não dispensa a indicação precisa dos fatos concretos que a motivaram, não sendo suficiente a simples afirmação genérica de que houve resistência injustificada” (RSTJ 134/325); “A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica” (STJ-4ª T., REsp 108.973, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.10.97, DJU 9.12.97); Caracteriza-se a litigância de má-fé quando a parte

---

<sup>440</sup> Art. 1.531, do Código Civil: "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar o devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que lhe exigir, salvo se, por lhe estar prescrito o direito, decair da ação".

<sup>441</sup> Art. 940, do Código Civil: "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição".

<sup>442</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. "A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro". *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 26.

impetra mais de um mandado de segurança, com o mesmo pedido e causa de pedir, perseguindo a concessão de liminar. O pedido de desistência de um deles, formulado após a decisão que examinou o pedido liminar, não tem o condão de afastar a má-fé” (STJ-2ª T., REsp 705.201, Min. Eliana Calmon, j. 7.3.06, DJU 4.5.06); Considera-se litigante de má-fé a parte que induz testemunha a mentir em juízo (Lex-JTA 142/284); suscitar matéria transitada em julgado (JTJ 174/204; 337/217: AI 7.320.880-7), ou preclusa (JTA 172/69); apresentar sucessivos pedidos de reconsideração em face de acórdão (STJ-6ª T., AI 1.269.673-RcDesp, Min. Maria Thereza, j. 21.9.10, DJ 11.10.10).

Fato notável foi evolução da jurisprudência no sentido de limitar e restringir a aplicação do instituto da litigância de má-fé. Com efeito, balizamentos e condicionantes foram impostos com a finalidade de não banalizar os pedidos de condenação em litigância de má-fé. A *conduta intencionalmente maliciosa e temerária* é expressão recorrente em quase todos os julgados que afastam a incidência da litigância de má-fé<sup>443</sup>.

A Primeira Turma do STJ deliberou pela necessidade da existência de prejuízo como condição para configurar a litigância de má-fé e obrigação de indenizar a parte contrária<sup>444</sup>. Já no ano seguinte, essa mesma Turma do STJ definiu pela necessidade de três requisitos condicionantes para a condenação em litigância de má-fé, quais sejam, que a conduta se enquadre nas hipóteses taxativas do art. 17; que à parte tenha sido conferida o direito de defesa e que a conduta resulte prejuízo processual à outra parte<sup>445</sup>.

Ademais, importa sublinhar que os raios de incidência da litigância de má-fé são delimitados, não possuindo o condão de atingir questões extrajudiciais. Nessa reta

---

<sup>443</sup> Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (STJ-3ª T., REsp 418.342, Min. Castro Filho, j. 11.6.02, DJU 5.8.02).

<sup>444</sup> LITIGÂNCIA. MÁ-FÉ. PREJUÍZO. A litigância de má-fé pressupõe a demonstração do prejuízo causado pela conduta ilícita, para fins de obter indenização da parte contrária, e mesmo assim, quando demonstrada, descabe a aplicação de multa, tampouco podendo ser decretada de ofício. Precedentes citados: REsp 27.281-SP, DJ 26/10/1992; REsp 4.091-SP, DJ 9/10/1990, e REsp 21.549-SP, DJ 8/11/1993. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 220.054-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 8/8/2000.

<sup>445</sup> [...] 3 - Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 271.584/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2000, DJ 05/02/2001, p. 80.



argumentativa, já se decidiu que o art. 17 se refere à conduta processual da parte; não abrange os casos de má-fé extraprocessual (JTJ 144/37). A conclusão inarredável é que a litigância de má-fé não é nem deve ser o único instrumento disponível para se punir condutas desleais e de má-fé. A restrição ora mencionada certamente traria um mar de impunidades para condutas processuais maléficas perpetradas por terceiros e por condutas extraprocessuais.

Recentemente, duas importantes decisões advindas da Corte Especial do STJ se destacaram, dispensando a necessidade de comprovação do prejuízo para que haja a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé<sup>446</sup> e que a multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC/1973 pode ser cumulada com a sanção prevista nos arts. 17, VII e 18, § 2º do mesmo código<sup>447</sup>.

Face ao declinado, indubitável que o instituto da litigância de má-fé é um importante mecanismo de combate e repressão às condutas maléficas e desleais. Entretanto, jamais pode ser a única arma de combate seja por receber uma interpretação restritiva da jurisprudência, seja por não ser tão efetiva quanto deveria diante de sanções com penalidades irrisórias, seja por não lograr a inibição de condutas desleais e por não contemplar todas as hipóteses de abuso processual.

---

<sup>446</sup>DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DESNECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO. É desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 18, *caput* e § 2º, do CPC). Ressalta-se, inicialmente, que o art. 18, *caput* e § 2º, do CPC é voltado à valoração dos princípios da boa-fé e lealdade processual. Nesse contexto, o litigante que proceder de má-fé deverá indenizar a parte contrária pelos prejuízos advindos de sua conduta processual, bem como ser punido por multa de até 1% (um por cento) sobre o valor da causa, mais os honorários advocatícios e outras despesas processuais. (...) Portanto, tem-se que o preenchimento das condutas descritas no art. 17 do CPC, que define os contornos fáticos da litigância de má-fé, é causa suficiente para a configuração do prejuízo à parte contrária e ao andamento processual do feito, até porque, caso prevalecesse a tese quanto à exigibilidade de comprovação do prejuízo causado pelo dano processual, isso impossibilitaria, muitas vezes, que o próprio juiz pudesse - como de fato pode - decretar a litigância de má-fé *ex officio*, na medida em que o prejuízo não estaria efetivamente comprovado nos autos. Precedentes citados: EDcl no REsp 816.512-PI, Primeira Seção, DJe 16/11/2011; REsp 861.471-SP, Quarta Turma, DJe 22/3/2010; REsp 872.978-PR, Segunda Turma, DJe 25/10/2010. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 1.133.262-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/6/2015, DJe 4/8/2015.

<sup>447</sup> [...] A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos arts. 17, VII, e 18, § 2º, do CPC, de natureza reparatória. (...). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.250.739-PA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/12/2013.

### 8.1 Repercussões práticas da aplicação da boa-fé objetiva no processo civil

Não é incomum nos depararmos com condutas violadoras da boa-fé processual. Os exemplos se multiplicam diariamente e são fundamentais para que se possa compreender a importância suprema da boa-fé processual. Dentre eles, cite-se a conduta do juiz que indefere a prova solicitada pelo autor por reputá-la desnecessária ao argumento de que aquele fato já se encontrava provado por prova documental acostada aos autos e, ao final, julga improcedente o pedido autoral sob o fundamento de falta de provas, ao argumento de que àquele documento formal nos autos, na realidade, não provada absolutamente nada. Nesse caso, defende-se o magistrado deveria ter convertido o feito em diligência e oportunizado ao autor a produção da prova.

Fato corriqueiro nas ações de direito de família, sobretudo divórcio e alimentos, as partes comparecerem à audiência de instrução e julgamento, acompanhadas de seus respectivos advogados e, após a oitiva de testemunhas tanto da parte autora quanto da parte ré, notificarem o juiz de que voltaram a coabitar há mais de um mês. Ora, houve inequívoca afronta à boa-fé objetiva pois faltou informação clara e prévia ao juízo de que voltaram a viver juntos e, por consequência, a perda superveniente do interesse de agir, o que acarretaria o cancelamento da audiência e a extinção do processo. Aqui, a condenação em custas em face das partes seria medida razoável, mesmo que beneficiárias da justiça gratuita.

Cite-se, por oportuno, a sentença que determinou que o réu cumprisse uma obrigação de fazer sob pena de multa diária, sem limite máximo de valor. Intimado a cumpri-la, o demandado permanece inerte e, passados sessenta dias, os autos são arquivados. Após cinco anos, o credor desarquiva o processo, solicitando a execução da multa com ultrapassada a barreira dos milhões. Obviamente a conduta do credor não pode ser aceita por ser manifestamente desleal e com intuito de enriquecer-se ilicitamente. Haveria a inobservância do *duty to mitigate the loss*.

Outro caso típico dá-se envolvendo locadora de veículos, na qual a locadora anui, por anos, com a locação do auto a preço inferior do que aquele efetivamente ajustado e, de repente, maneja ação de execução cobrança a diferença dos valores. Fato corriqueiro ainda ocorre envolvendo contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de correção

monetária anual e juros legais, porém, durante anos o advogado deixa de reajustar os valores, o que só ocorre após a rescisão do contrato. Há, nessas duas hipóteses citadas, clara transgressão ao *venire contra factum proprium* e conseqüente *surrectio*.

Ponto sobressalente que reputa-se plenamente possível é o juiz, diante de duas teses antagônicas bem fundamentadas, com respaldo do ordenamento jurídico e razoáveis serem sopesadas a maior em prol daquele que se comportou de acordo com os ditames da boa-fé processual, devendo tal argumento constar expressamente na *ratio decidendi* da decisão.

No que diz respeito às conseqüências advindas da aplicação da boa-fé objetiva processual, não há e nem pode haver um rol exaustivo das repercussões que a boa-fé processual enseja no direito processual civil. Trata-se de imposição de deveres e proibições a todos sujeitos processuais. Aqui, sobressai imperioso destacar as mais relevantes:

1ª) O princípio da boa-fé objetiva veda e reputa ilícito comportamentos dolosos, comportamentos de má-fé, notadamente aqueles com escopo único de obter vantagem excessiva e/ou prejudicar outrem. Como exemplos, podemos citar que processo simulado é processo viciado, sendo atacável até mesmo por ação rescisória, tamanho o vício. Se o autor requerer, dolosamente, uma citação por edital do réu, sabendo efetivamente onde o réu mora, viola frontalmente a boa-fé objetiva. Nesse caso, deve ser punido com o pagamento de cinco salários mínimos de multa (artigo 233<sup>448</sup> do CPC/1973 e art. 258<sup>449</sup> do CPC); se o juiz, com dolo de prejudicar o réu, ignorar provas cabais, fortes e robustas e julgar a favor do autor com base nas simples alegações lançadas na peça vestibular, estaria afrontando a boa-fé objetiva e deve ser responsabilizado (artigo 133, I<sup>450</sup> do CPC/1973 e art. 143<sup>451</sup> do CPC).

2ª) O princípio da boa-fé objetiva considera ilícito o abuso do direito processual. Abuso do direito é um ilícito que prescinde de má intenção, ou seja, é um ilícito não culposos.

<sup>448</sup> Art. 233, do Código de Processo Civil: "A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos do art. 231, I e II, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo. [...]"

<sup>449</sup> Art. 258, do Código de Processo Civil: "A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo. Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando".

<sup>450</sup> "Art. 133, do Código de Processo Civil: "Responderá por perdas e danos o juiz, quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; [...]"

<sup>451</sup> Art. 143, do Código de Processo Civil: "O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude".

Ora, caso o indivíduo exercite seu direito de forma contrária à boa-fé, aos usos e costumes, esse exercício é abusivo. A título de exemplos, citemos: o réu que contestou tem o direito de negar a desistência do autor. Só que esse direito do réu não pode ser exercido de maneira abusiva. Imaginemos que o próprio réu em sua defesa, pediu a extinção do processo sem exame do mérito. Posteriormente, o autor pleiteia a desistência. Nesse caso, se o réu não aceitar a desistência, reputar-se-á abusiva sua conduta porque o próprio réu pleiteou a extinção do processo sem exame de mérito. Mesmo que o réu esteja bem intencionado, esse comportamento é proibido; o abuso do direito de defesa, como no caso do requerido juntar, na contestação, dez mil documentos que não possuem nenhuma relação com o fato somente para *ganhar tempo*, pode ensejar a antecipação dos efeitos da tutela (artigo, 273, II<sup>452</sup> do CPC/1973 e art. 311, inciso I<sup>453</sup> do CPC).

3<sup>a</sup>) Proibição do *venire contra factum proprium processual*: conforme já explicado nesse trabalho, a citada expressão significa vedação do comportamento contraditório. E, soa clarividente que esse tipo de comportamento é um comportamento ilícito, especialmente se o comportamento anterior criou no outro uma justa expectativa que o primeiro manteria a coerência e, logo em seguida, frustra essa expectativa. Como modelo de incidência desse instituto, citemos a hipótese em que inicialmente é proferida uma sentença e o sujeito a cumpre. Tempos depois, ainda dentro do prazo recursal, o mesmo sujeito interpõe recurso. Ora, quem cumpre espontaneamente a sentença não pode recorrer depois. Recorrer de uma sentença que foi cumprida espontaneamente é *venire contra factum proprium*, sendo que, nesse caso, o recurso não deve ser conhecido por chapada violação à boa-fé objetiva (artigo 503<sup>454</sup> do CPC/1973 e art. 1.000<sup>455</sup> do CPC);

4<sup>a</sup>) O princípio da boa-fé objetiva impõe também deveres de cooperação entre os sujeitos do processo. Disso extrai-se que os sujeitos do processo têm que cooperar para a mais justa e rápida solução do litígio. Caso recorrente de afronta ao dever de cooperação é utilizar o

---

<sup>452</sup> Art. 273, do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [...] II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [...]"

<sup>453</sup> Art. 311, do Código de Processo Civil: "A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte".

<sup>454</sup> Art. 503, do Código de Processo Civil: "A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer".

<sup>455</sup> Art. 1.000, do Código de Processo Civil: "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer".

recurso de embargos de declaração com finalidade nitidamente diversa daquelas discriminadas no art. 1.022<sup>456</sup> do CPC já enfrentada pelo TJDFT<sup>457</sup> e pelo STJ<sup>458</sup>. Ressalta-se que esse dever de cooperação, que decorre da boa-fé, já ganhou autonomia e virou princípio da cooperação.

5º) Valoração da conduta das partes. Conquanto inexista previsão expressa em nosso ordenamento jurídico, a boa-fé processual é instrumento idôneo para facultar a valoração do

---

<sup>456</sup> Art. 1.022, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

<sup>457</sup> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. 1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (III) corrigir erro material; 2. Consoante denotam suas razões recursais, as questões volvidas nos embargos se revestem de nítida irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento, já que pretende, ainda que sob a forma de omissão, apontar suposto equívoco desta instância julgadora. Por certo, deve o embargante se utilizar da via processual adequada, já que os embargos de declaração não se prestam para revisão da tese prevalecente no julgamento; 3. As provas colacionadas aos autos, inclusive a testemunhal, foram devida e expressamente valoradas no julgamento, bem assim enfrentadas as teses defensivas do embargante, notadamente aquelas com potencialidade para interferir no resultado da demanda; 4. O recorrente não aponta omissões, ou mesmo qualquer outro vício corrigível pela via recursal escolhida, já que se limita a atribuir valoração ao conjunto probatório diversa daquela dada por esta corte, para o fim de, por vias transversas, viabilizar a ocorrência de um novo julgamento, pretensão, porém, que não se amolda à estreita via dos embargos, antes o desnatura, contrariando sua própria natureza de recurso integrativo; 5. A utilização dos embargos de declaração para finalidade diversa daquela eleita pelo sistema processual tornou-se comum na prática forense, em tudo contribuindo para o acúmulo exagerado de processos nos juízos, que, ao fim e ao cabo, apenas atrasa a prestação jurisdicional, e, de outro lado, em nada contribuindo para a materialização do tão festejado princípio da colaboração, insculpido no art. 6º do vigente Código de Processo, pelo qual "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Caso repute injusto o provimento judicial, devem as partes se valer das vias processuais adequadas à sua reforma, e não a via dos embargos de declaração que, como amplamente sabido, têm finalidade, apenas, integrativa; 6. Recurso conhecido e não provido (Acórdão n.953043, 20110111619027APO, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 11/07/2016. Pág.: 372/406).

<sup>458</sup> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO NCP. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCP. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCP, os embargos de declaração somente são cabíveis quando constar no julgado impugnado, obscuridade, contradição ou ele se mostrar omisso na análise de algum ponto. Admite-se, ainda sua interposição para correção de erro material. Contudo, tais vícios não se verificam no caso em questão. 2. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que, mantendo o entendimento de origem, concluiu ser impossível o afastamento da boa-fé dos adquirentes dos imóveis em decorrência da incidência da Súmula nº 7 desta Corte e, ainda, plenamente possível a aplicação da teoria da aparência para afastar o alegado vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, desde que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé. 3. Ferido o dever de cooperação com a oposição de embargos com nítido caráter protetatório, impõem-se a aplicação da multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do NCP. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl no AgRg no REsp 1548642/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016).

comportamento das partes pelo juiz durante a condução das atividades probatórias. Se o dever de lealdade e boa-fé objetiva é de interesse público, sobressai nítida a faculdade do magistrado valorá-los nas decisões. Ademais, tal permissão pode ser extraída da conjugação dos artigos 5<sup>o459</sup>, 369<sup>460</sup>, 371<sup>461</sup>, 375<sup>462</sup>, 386<sup>463</sup> e 400<sup>464</sup>, todos do CPC.

Larissa Tunala enaltece o entendimento de que a conduta processual pode ser valorada com escopo de influenciar no resultado do julgamento através da junção do livre convencimento e da possibilidade do magistrado considerar as regras de experiência para formar presunções sobre fatos desconhecidos<sup>465</sup>. Eduardo Cambi comenta que as presunções judiciais encontram apoio nas *máximas de experiência*, servindo de premissa maior ao julgador, facultando-lhe partir daquilo que ordinariamente acontece para, a partir de então, sopesá-lo com o fato secundário, que é a premissa menor<sup>466</sup>.

6º) Admissibilidade da *autocontradicción* ou *itercadencia*. Trata-se de um meio atípico de prova, no qual as contradições entre alegações ou condutas das partes são valoradas pelo magistrado como indícios específicos. Difere-se da valoração da conduta das partes pois os comportamentos contraditórios são apreciados também fora do processo. Misael Alberto traz elucidativo exemplo ao mencionar a hipótese em que uma das partes, logo após a ocorrência de um acidente de trânsito, assume a culpa perante as autoridades policiais, porém,

---

<sup>459</sup> Art. 5º, do Código de Processo Civil: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

<sup>460</sup> Art. 369, do Código de Processo Civil: "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

<sup>461</sup> Art. 371, do Código de Processo Civil: "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

<sup>462</sup> Art. 375, do Código de Processo Civil: "O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial".

<sup>463</sup> Art. 386, do Código de Processo Civil: "Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor".

<sup>464</sup> Art. 400, do Código de Processo Civil: "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398; II - a recusa for havida por ilegítima. Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido".

<sup>465</sup> TUNALA, Larissa Gaspar. *Comportamento processual contraditório*. A proibição de venire contra factum proprium no direito processual civil brasileiro. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 186.

<sup>466</sup> CAMBI, Eduardo. *A prova civil: admissibilidade e relevância*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. pp. 376-377.

no curso do processo indenizatório posteriormente provocado pela parte contrária, nega a culpa<sup>467</sup>.

Assim, como a boa-fé objetiva tem o condão de compreender condutas extraprocessuais que possam repercutir no mérito da causa, permite-se ao órgão julgador valorar tais condutas e sopesá-las como meios de prova na decisão final. Nessa hipótese, o juiz deve adotar a versão menos favorável em face daquele que incidiu em contradição.

## 8.2 Consequências da violação da boa-fé objetiva processual

O Código de Processo Civil traz expressamente algumas sanções decorrentes de atos praticados contra o princípio da boa-fé processual e dever de lealdade, quais sejam:

1-) Artigo 14, inc. V<sup>468</sup> e parágrafo único, do CPC/1973 e 77, § 2º<sup>469</sup> do CPC: antiga multa por prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição que hoje se transformou em multa por ato atentatório à dignidade da justiça; 2-) Artigos 17 e 18<sup>470</sup> do CPC/1973 e 80<sup>471</sup> e

---

<sup>467</sup> ALBERTO, Misael E. *Valor probatório de la conducta em juicio*. In PEYRANO, Jorge W. e ACOSTA, Daniel Fernando (coords.), *Valoración judicial de la conducta procesal*. 1 ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2005. pp. 133.

<sup>468</sup> "Art. 14, do Código de Processo Civil: "São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final; [...]"

<sup>469</sup> Art. 77, do Código de Processo Civil: "Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta".

<sup>470</sup> Art. 17, do Código de Processo Civil: "Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

Art. 18, do Código de Processo Civil: "O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento".

<sup>471</sup> Art. 80, do Código de Processo Civil: "Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

81<sup>472</sup> do CPC: multa, indenização, pagamento de custas e honorários advocatícios por ato evitado de má-fé; 3-) Artigo 35<sup>473</sup> do CPC/1973 e 96<sup>474</sup> do CPC: sanções contadas como custas em favor da parte contrária; 4-) Artigo 129<sup>475</sup> do CPC/1973 e 142 do CPC: simulação visando obter fim proibido por lei; 5-) Artigo 233<sup>476</sup> do CPC/1973 e art. 258<sup>477</sup> do CPC: citação por edital requerida dolosamente; 6-) Artigo 273, inciso II<sup>478</sup> do CPC/1973 e art. 311, inciso I<sup>479</sup> do CPC: antecipação da tutela sancionatória; 7-) Artigo 538, parágrafo único<sup>480</sup>, do CPC/1973 e art. 1.026 § 2º<sup>481</sup> do CPC: embargos de declaração protelatórios; 8-) Artigo 557, § 2º<sup>482</sup>, do CPC/1973 e art. 1.021, § 4º<sup>483</sup> do CPC: agravo inadmissível ou infundado; 9-)

---

<sup>472</sup> Art. 81, do Código de Processo Civil: "De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos".

<sup>473</sup> "Art. 35, do Código de Processo Civil: "As sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado."

<sup>474</sup> Art. 96, do Código de Processo Civil: "O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União".

<sup>475</sup> "Art. 129, do Código de Processo Civil: "Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se servirem do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes."

<sup>476</sup> "Art. 233, do Código de Processo Civil: "A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos do art. 231, I e II, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo. [...]"

<sup>477</sup> Art. 258, do Código de Processo Civil: "A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo".

<sup>478</sup> "Art. 273, do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [...] II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [...]"

<sup>479</sup> Art. 311, do Código de Processo Civil: "A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte".

<sup>480</sup> Art. 538, do Código de Processo Civil: "Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo."

<sup>481</sup> Art. 1.026, do Código de Processo Civil: "Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa".

<sup>482</sup> "Art. 557, do Código de Processo Civil: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...] § 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do



Artigo 600<sup>484</sup> do CPC/1973 e art. 774<sup>485</sup> do CPC: multa por ato atentatório à dignidade da justiça no processo de execução; 10-) Artigo 811<sup>486</sup> do CPC/1973 e art. 302<sup>487</sup> do CPC: danos ao requerido nos procedimentos cautelares.

Ora, voltando os olhos para o Código, conclui-se que as sanções retromencionadas e expressamente positivadas consubstanciam violação à cláusula geral processual estatuída tanto no art. 14, II do CPC/1973 quanto no art. 5º do CPC na medida em que foram instituídas para penalizar aquele que afrontar o dever de proceder com lealdade e boa-fé. Ocorre que, conquanto as sanções elencadas acima e positivadas representam um avanço, resta claro que elas não abarcam todas as hipóteses de violação da boa-fé objetiva.

Nessa linha, o artigo 14 do CPC/1973 representa um exemplo característico de redação insuficiente na medida em que elenca cinco deveres de todos aqueles que participam do processo, porém, no seu parágrafo único, estabelece uma multa apenas e tão somente em face daquele que pratica de ato atentatório ao exercício da jurisdição por violação ao inciso V

valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

<sup>483</sup> Art. 1.021, do Código de Processo Civil: "Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa".

<sup>484</sup> "Art. 600, do Código de Processo Civil: "Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores".

<sup>485</sup> Art. 774, do Código de Processo Civil: "Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material".

<sup>486</sup> "Art. 811, do Código de Processo Civil: "Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida: I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável; II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias; III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código; IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810)".

<sup>487</sup> Art. 302, do Código de Processo Civil: "Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível".

(cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final).

Desta feita, denota-se que o artigo 14 do CPC/1973 supracitado ficou manco haja vista que todos os demais atos desleais de não expor os fatos conforme a verdade; proceder de maneira desleal ou de má-fé; formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamento; produzir prova ou praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, não sofreram reprimenda legislativa. Já com o advento do CPC, o art. 77<sup>488</sup> elencou, em seus seis incisos, os deveres de conduta de todos aqueles que participam do processo. Embora tenha havido evolução da redação e ampliação do rol de deveres, denota-se que inexistente previsão legal de qualquer sanção para o descumprimento dos deveres previstos nos incisos I ao IV, deixando-se um vazio injustificável.

Outra questão que merece atenção é a inserção da regra do § 1º do art. 77, o qual representa um clarividente retrocesso processual pois fere a boa-fé objetiva. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, é lamentável a regra insculpida no § 1º do art. 77 pois o

---

<sup>488</sup> Art. 77, do Código de Processo Civil: " Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. § 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º. § 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. § 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º. § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar".

legislador cria uma condição prévia para se aplicar a multa, podendo configurar eventual nulidade se aplicada sem a observância do aviso antecedente<sup>489</sup>.

Diante das redações legais absolutamente insuficientes, surge o questionamento se aquele que ultraje os deveres expressos nos incisos I a IV do art. 14 do CPC/1973 e nos incisos I a IV do art. 77 do CPC deve ficar impune diante da ausência de penalidade positivada. Com a aplicação da boa-fé objetiva processual, a resposta certamente será negativa pois caracterizar-se-ia o abuso do direito processual, podendo o julgador utilizar-se das figuras parcelares da boa-fé objetiva e, caso ocorra dano a outrem, incidir-se-á o artigo 187 do CC, caracterizando uma responsabilidade civil objetiva.

Sustenta-se, assim, uma responsabilidade civil objetiva diante da caracterização do desvio produtivo processual, espécie do abuso do direito processual, na hipótese de ocorrer dano, através da aplicação da teoria do diálogo das fontes, conjugando-se a interpretação dos artigos 187<sup>490</sup> e 927<sup>491</sup>, ambos do CC com o art. 14, II, do CPC/1973 e o art. 5º do CPC.

Nesse contexto, da interpretação do art. 187 do CC, extrai-se que foi criado um ato ilícito objetivo com base no critério finalístico (confiança), ou seja, boa-fé objetiva. Essa previsão legal é denominada pela doutrina como abuso do direito, para fins de distinção do ato ilícito subjetivo. Necessário enfatizar que o ilícito objetivo não está baseado na culpa. Aqui, o abuso de direito se configura com a mera violação da confiança. O abuso também pode ensejar responsabilidade civil caso seus elementos estejam presentes, valendo elucidar que o dano é elemento prescindível para a caracterização do ato abusivo mas imprescindível para a configuração da responsabilidade civil.

Tornando mais lúcida a explicação, diga-se que o ilícito objetivo nasce lícito, mas se torna ilícito pelo seu exercício. Assim sendo, os requisitos caracterizadores do abuso de direito são: o exercício de um direito subjetivo; a titularização desse direito pelo agente; através do exercício desse direito, haja transgressão dos limites impostos pelo fim econômico

---

<sup>489</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*-Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm. 2016. p. 150.

<sup>490</sup> Art. 187, do Código Civil: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

<sup>491</sup> Art. 927, do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

e social do direito, pela boa-fé ou pelos bons costumes; que o ultraje a esses valores seja manifesto<sup>492</sup>.

É público e notório que o abuso do direito está se fortalecendo no direito brasileiro e já possui relevantes enunciados das jornadas de direito civil organizadas pelo Conselho da Justiça Federal, quais sejam: 37<sup>493</sup>; 412<sup>494</sup>; 413<sup>495</sup>; 414<sup>496</sup> e 539<sup>497</sup>.

Exemplo elucidativo na seara processual do abuso do direito se dá no caso em que um advogado, inimigo de um juiz e sabedor que este magistrado irá ser promovido no próximo mês, apresenta uma exceção de suspeição bem como representação no CNJ, totalmente infundadas e com claro intuito de prejudicá-lo, sendo que o CNJ, por cautela, suspende temporariamente o juiz de suas funções e este perde a oportunidade de promoção. Estar-se-ia configurada um patente abuso do direito com responsabilidade civil objetiva.

Outras consequências da inobservância da boa-fé processual é o impedimento ou retirada de efeitos do ato violador, atribuindo-lhe ineficácia absoluta, bem como a conservação do ato que a parte almejava atingir com a prática desleal. Tendo em vista que a boa-fé objetiva é norma de direito público, faculta-se ao Ministério Público, atuando tanto como parte quanto como fiscal da lei, provocar o órgão jurisdicional, apontando eventual desrespeito à boa-fé processual.

Fincadas essas premissas, para além das sanções positivadas no Código de Processo Civil por violações a boa-fé objetiva, as quais, muitas delas mostram-se ineficazes seja pela

---

<sup>492</sup> ABDON, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2007. p. 46.

<sup>493</sup> Enunciado n. 37 do CJF/STJ: Art. 187: a responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.

<sup>494</sup> Enunciado n. 412 do CJF/STJ: "Art. 187. As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como supressio, tu quoque, surrectio e venire contra factum proprium, são concreções da boa-fé objetiva".

<sup>495</sup> Enunciado n. 413 do CJF/STJ: "Art. 187. Os bons costumes previstos no art. 187 do CC possuem natureza subjetiva, destinada ao controle da moralidade social de determinada época, e objetiva, para permitir a sindicância da violação dos negócios jurídicos em questões não abrangidas pela função social e pela boa-fé objetiva".

<sup>496</sup> Enunciado n. 414 do CJF/STJ: "Art. 187. A cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança e aplica-se a todos os ramos do direito".

<sup>497</sup> Enunciado n. 539 do CJF/STJ: "Art. 187. O abuso de direito é uma categoria jurídica autônoma em relação à responsabilidade civil. Por isso, o exercício abusivo de posições jurídicas desafia controle independentemente de dano".

multa irrisória, seja pela dependência tardia do trânsito em julgado, a aplicação das figuras parcelares da boa-fé objetiva no transcorrer do processo bem como a responsabilidade civil objetiva na hipótese do abuso do direito processual surgem como mais um mecanismo apto e idôneo a reforçar a ética no devido processo leal.

Pela especial relevância, os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr são inteligíveis pois reconhece um âmbito de competição processual, no qual a habilidade é plenamente aceita, porém, a trapaça jamais. Reputa-se estritamente necessária a presença de deveres éticos e punição intransigente às transgressões<sup>498</sup>.

---

<sup>498</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Boa-fé e Processo*- Princípios éticos na repressão à litigância de má-fé-papel do juiz. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior\(3\)formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior(3)formatado.pdf)> Acesso em 18 jan. 2015.

## CONCLUSÕES

O direito processual civil contemporâneo encontra-se sob o prisma da teoria constitucionalista do processo. O processo constitucional se solidificou com a exigência de interpretação, aplicação e ordenação das normas processuais à luz da Constituição Federal e isso fica bem enfatizado nos onze primeiros artigos do Código de Processo Civil. Esse modelo de processo constitucional é constituído de princípios cujo escopo é moldar o processo como um todo.

Assim, a nova codificação orientou-se pelos princípios universalmente preconizados para as leis processuais que aspirem adotar o Estado Democrático de Direito de um processo justo e que se apresentam, na ordem constitucional, como a garantia de todos de acesso à tutela jurisdicional efetiva. Como tal, entende-se aquela que, a par de viabilizar a composição dos conflitos, com total adequação aos preceitos do direito material, o faça dentro de um prazo razoável e sob método presidido pelas exigências da economia processual, com contraditório e ampla defesa assegurados. O processo só será efetivo se constituir-se como instrumento eficiente da realização do direito material e só será justo se der realidade ao processo de acesso à justiça formada pelo somatório dos enunciados constitucionais que se ocupam da forma e do conteúdo da tutela jurisdicional.

O Código de Processo Civil, procurando respaldo na doutrina mais evoluída e na jurisprudência avançada de nossos tribunais intentou implantar um sistema que torne factível um processo justo e efetivo e tal caminho perpassa necessariamente pela observância estrita à boa-fé objetiva processual. Para tanto, a única conclusão inarredável é que a boa-fé objetiva deve ser considerada como um princípio constitucional processual implícito e, indo mais além, como uma inequívoca cláusula geral processual positivada tanto no artigo 14, inciso II, do CPC/1973 quanto no art. art. 5.º do CPC, de observância obrigatória como preceito de ordem pública.

Veja-se que o Código de Processo Civil abraçou a tendência da evolução da boa-fé objetiva, não somente alocando-a como norma fundamental processual, mas também prevendo, em diversos dispositivos, instrumentos processuais robustos e eficazes no combate ao desrespeito às normas de conduta. A lealdade processual e o dever geral de honestidade

passam a ser marcos indelévels do novo processo civil. Esse prisma recebe oxigênio ao longo do Código de Processo Civil, o qual aduz expressamente que tanto o pedido quanto a sentença devem ser interpretados conforme a boa-fé

Portanto, reputa-se cogente a existência de um verdadeiro diálogo das fontes entre a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Processo Civil, permitindo-se uma perfeita adaptabilidade da boa-fé no âmbito processual. Não há nenhum impedimento de ordem técnico-processual nem ao menos razão lógica para se negar a aplicação da boa-fé objetiva ao processo civil. De mais a mais, vale acrescentar que, mesmo nos casos em que não haja previsão legal específica da boa-fé regendo um determinado ato/fato/negócio jurídico, diante da constatação de uma conduta desleal/abusiva/desproporcional, o julgador tem o poder-dever de lançar mão de técnica interpretativa tendo como parâmetro os preceitos da cláusula geral de boa-fé e lançá-la na fundamentação da decisão.

Os princípios do devido processo legal, boa-fé objetiva e da cooperação se auxiliam e se interpenetram, formando um tripé que deve sustentar todo o processo, os quais espraiam a observância cogente de valores éticos, morais, racionais, razoáveis, proporcionais, assim como impõem deveres de conduta leais a todos os sujeitos processuais.

Essa interpretação terá o condão de viabilizar a incidência das mais diversas repercussões processuais práticas da boa-fé objetiva, seja através dos deveres de conduta, seja mediante a utilização irrestrita das figuras parcelares da boa-fé objetiva no processo, bem como a caracterização da responsabilidade civil objetiva, tal como se dá no abuso do direito processual que acarrete dano. Confere-se ao julgador maiores poderes para inibir, prevenir, rechaçar e penalizar aquele que afronta a boa-fé objetiva processual. O necessário alargamento de poderes do julgador vai ao encontro do Estado Democrático de Direito brasileiro, o qual possui peculiaridades que permitem uma valorização do Poder Judiciário como uma das maneiras eficazes de se buscar a justiça social. Evidentemente, todos os sujeitos processuais deverão estar em constante alerta para eventuais abusos.

Agasalha-se a tese de que a norma inserida no artigo 5º do CPC é norma de ordem pública, eficácia plena e aplicabilidade imediata, prescindindo de regulamentação para que

seja efetivada; que a transgressão da boa-fé objetiva no processo acarreta o desvio produtivo processual, maculando o caminho legítimo traçado pelo legislador; que emerge um poder geral de efetivação da boa-fé processual em favor do órgão jurisdicional, o qual pode lançar mão da criatividade no caso concreto, respeitando a razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e devido processo legal; e que a violação das regras de conduta facultará o manejo de ação rescisória, enquadrando-se a conduta maléfica nos incisos III e V do art. 966, do CPC.

Não se pode negar que no Brasil, infelizmente, existe uma cultura repugnante de que, para se obter sucesso, é imprescindível a *malandragem* ou o famoso *jeitinho brasileiro*, menosprezando regras éticas e de boa conduta até mesmo dentro dos processos judiciais. Inesgotáveis abusos e condutas contrárias à boa-fé são perpetradas diariamente nos milhares de processos judiciais, comportamentos esses nefastos e que afetam e comprometem o devido processo legal e a boa administração da justiça. Não só a parte adversa é prejudicada mas o Estado-juiz também o é, emergindo um interesse social no combate a tais mazelas processuais.

Todavia, todos aqueles que de qualquer forma atuam no processo devem temer em mente que, sobre eles, paira a espada de Dâmoques, cuja ponta está recheada de boa-fé objetiva. Nessa perspectiva, as condutas desleais, falsas, desproporcionais, abusivas, traidoras e de má-fé devem ser prontamente repelidas através de respostas jurisdicionais eficazes para que seja fincada a bandeira do dever geral de boa conduta, o qual deve nortear o direito processual civil.

De nada adianta apenas mudar a lei, se esta não vier acompanhada de um grande trabalho de conscientização e de qualificação para sua correta aplicação e de um imenso esforço para modernizar a gestão da estrutura administrativa responsável pela aplicação desta lei. No entanto, mudar a lei é, sim, um passo fundamental, pois permite que se trabalhe sobre um novo marco institucional, sobre um novo patamar jurídico, que facilita os demais avanços necessários para um novo modelo de Justiça. Observa-se, contudo, que isto não será suficiente para a completa lisura processual se não houver uma imprescindível mudança da postura e de cultura jurídica, até mesmo dos órgãos de controle e repressão, tais como CNJ, CNMP, OAB,



Conselhos Superiores e órgãos federais/estaduais/municipais responsáveis pela apuração e punição de condutas desleais.

A imposição a todos que participam do processo de deveres de boa conduta processual tem o condão de resgatar a confiança no Poder Judiciário, a esperança de uma justiça efetiva e adequada e o paulatino banimento de meios processuais ardilosos que desvirtuam o processo judicial. O campo processual regado pelas águas contínuas da boa-fé objetiva importa no cumprimento da função social do processo, na obediência ao devido processo legal, na tutela jurisdicional justa e adequada, na inibição de atos e condutas desleais e punição dos infratores e a um substancial avanço social.

## REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. *As situações jurídicas processuais e o processo civil contemporâneo*. In DIDIER JR, Fredie (coord.), *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial*, v. 2. Salvador: Juspodivm, 2010.

\_\_\_\_\_. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2007.

AGUIAR, Ruy Rosado de. *Proteção da Boa-fé Subjetiva*. In: Revista da AJURIS, vol. 39, n. 126, Junho de 2012.

ALBERTO, Misael E. *Valor probatório de la conducta em juicio*. In PEYRANO, Jorge W. e ACOSTA, Daniel Fernando (coords.), *Valoración judicial de la conducta procesal*. 1 ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2005.

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. *Resumo de Direito Constitucional descomplicado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALVES, José Carlos Moreira. *A parte geral do projeto de Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1986.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *A efetividade das sentenças sob a ótica do formalismo-valorativo: um método e sua aplicação*. UFRS, Porto Alegre, 2006.

ANNONI, Danielle. *A responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

AROCA, Juan Montero. *El proceso civil llamado "social" como instrumento de "justicia" autoritaria*. In *Proceso Civil e Ideologia: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*, Valencia, Tirant lo blanch. 2004.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 13 ed. rev., ampl., atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010.

ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*. 3 ed. São Paulo: Método, 2011.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5 ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2006.

\_\_\_\_\_. *Segurança jurídica. Entre permanência, mudança e realização do Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros Ed., 2011.

\_\_\_\_\_. *Teoria dos princípios*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

AZEVEDO, Álvaro Villaça de. *Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos*. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2013.

BOCCUZZI, Vito Antonio. *Responsabilidade pelas despesas e eventuais danos do processo e o princípio da causalidade-crítica à teoria da sucumbência*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2003. (Dissertação, Mestrado em Direito Processual Civil).

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo; Saraiva, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1.

CABRAL, Antônio do Passo. *O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2005.

CAMBI, Eduardo. *A prova civil: admissibilidade e relevância*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *"Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo"*. Processo e constituição- estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Luiz Fux, Teresa Wambier e Nelson Nery Jr. (coord.). São Paulo: RT, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

CARPENA, Márcio Louzada. *Da (des)lealdade no processo civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n.1764, 30 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11218>>. Acesso em: 16 de mar. 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno Tratado das Grandes Virtudes*. 11ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da Boa Fé no Direito Civil*. Coimbra: Editora Almedina, 2ª Reimpressão, 2001.

\_\_\_\_\_. *Litigância de má-fé, abuso do direito e culpa 'in agendo'*. Coimbra: Almedina, 2006.

COSTA E SILVA, Paula. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios de acto postulativo*. Coimbra: Coimbra, 2003.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. Coimbra: Editora Almedina, 3ª Edição, 1979.

COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

DELGADO, José. *A ética e a boa-fé no novo Código Civil*. In: DELGADO, Mário Luiz e ALVES, Jones Figueirêdo. *Questões controvertidas do novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2003.

DIDIER JR, Fredie. *Editorial 107*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-107/>>. Acesso em: 04.fev.2016.

\_\_\_\_\_. *Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio*: aplicação do “duty to mitigate the loss” no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, 2009, n.171.

\_\_\_\_\_. *Notas sobre a aplicação da teoria do adimplemento substancial no direito processual civil brasileiro*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/notas-sobre-a-aplicacao-da-teoria-do-adimplemento-substancial-no-direito-processual-civil-brasileiro/>> Acesso em: 12.jan.2016.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol 1. Introdução do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 15ª ed. rev. amp. e at. Ed. Juspodvm. 2013.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol 1. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. II. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DUARTE, Nestor. *Código Civil comentado*. Coord. Ministro Cezar Peluso. São Paulo: Manole, 2007.

DUARTE, Ronnie Preuss. *Boa-fé, abuso de direito e o novo Código Civil brasileiro*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 817, nov. 2003.

FABIAN, Cristoph. *O Dever de Informar no Direito Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: Contratos-Teoria Geral e Contratos em espécie. 6. ed. rev., e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FIGUEIREDO, Roberto. *Você sabe o que é negócio jurídico processual?* <<http://www.armador.com.br/wordpress/voce-sabe-o-que-e-negocio-juridico-processual/>> Acesso em: 12.01.2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. *Novo curso de direito civil*, volume 4 : contratos, tomo I: teoria geral. — 8. ed. rev. atual. e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Novo curso de direito civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*: artigo por artigo-12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodiVm, 2016.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. De acordo com o novo Código Civil. Col. Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. v.3. contratos e atos unilaterais, 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003.

HESS, Burkhard. "Abuse of procedure in Germany and Austria". In: TARUFFO, Michele (coord.). Abuse of procedural rights: comparative standards of procedural fairness. Haia/Londres/Boston: Kluwer Law International, 1999.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi (in *A observância da lealdade processual no depoimento das partes: uma proposta interpretativa ou uma questão "de lege ferenda" para o direito processual civil brasileiro?* São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2001. (Tese, Doutorado em Direito Processual Civil).

JUNOY, Joan Pico i. *El debido proceso 'leal'*. Revista Peruana de Derecho Procesal. Lima: Palestra, 2006, v.9.

LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VIII, Tomo I: arts. 796 812. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. *O Código como Sistema Legal de adequação do processo*. Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul- Comemorativa do Cinquentenário. Porto Alegre, 1976.

LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Trad. Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977.

LÔBO, Paulo. *Teoria geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005.

LOPES, João Batista. *O juiz e a litigância de má-fé*. Revista dos Tribunais, n. 740. São Paulo, jun 1997.

LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

LUNA, Everardo da Cunha. *Abuso de direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

LUPION, Ricardo. *Boa-fé objetiva nos contratos empresariais: contornos dogmáticos dos deveres de conduta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2006, v. 1.

\_\_\_\_\_. *Novas linhas do processo civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.

\_\_\_\_\_. BENJAMIM, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3 ed. São Paulo: RT, 2010.

MARTINS, Flávio Alves. *A boa-fé objetiva e sua formalização do direito das obrigações brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado*. 1. ed. São Paulo: RT, 2000.

\_\_\_\_\_. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MENDONÇA JR., Delosmar. *Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros Ed. 2001.

MILMAN, Fábio. *Improbidade processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MODESTO, Paulo. *Responsabilidade do estado na demora da prestação jurisdicional*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 13, março/abril/maio, 2008. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-13-MAR%C7O-2008-PAULO-MODESTO.PDF>> Acesso em 12 de jun de 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro*. In Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. *O princípio da probidade no Código de Processo Civil*. Revista Forense, v. 268. Rio de Janeiro: Forense, dez. 1979.

NERY JR, Nelson. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

\_\_\_\_\_. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9 ed. São Paulo: RT, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*-Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm. 2016.

NICOLAU, Gustavo Rene. *Implicações práticas da boa-fé objetiva*. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/10/09/implicacoes-praticas-da-boa-fe-objetiva/>> Acesso em: 07.fev.16.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. I.

\_\_\_\_\_. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais*. São Paulo, Ed. Saraiva, 1994.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo*. Cadernos de direito processual-PPGDIR-UFES, v. 2.

\_\_\_\_\_. *O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo*. Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO\\_O\\_Formalismo-valorativo\\_no\\_confronto\\_com\\_o\\_Formalismo\\_excessivo\\_290808.htm](http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm)>. Acesso em: 13.jan.2016.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. *O ônus da prova no direito processual civil*. São Paulo: RT, 2001.

PENTEADO, Luciano de Camargo. *Figuras Parcelares da Boa-Fé Objetiva e Venire contra Factum Proprium*. Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Luciano\\_venire.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Luciano_venire.doc)>. Acesso em 20 jul. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Volume III. Contratos. Rio de Janeiro – São Paulo: Editora Forense, 2003.

PEREZ, Jesús Gonzales. *El Principio General de La Buena Fe em El Drecho Administrativo*. Madrid: Civitas Ediciones, S.L., 1999.

PICÓ I JUNOY, Joan. *El derecho procesal entre el garantismo y la eficacia: Un debate mal planetado*. In *Proceso Civil e Ideologia: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*, Valencia, Tirant lo blanch, 2006.

REALE, Miguel. *Um artigo-chave do Código Civil*. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/artchave.htm>> acesso em 10 de jan. 2016.

ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, Leide Maria Gonçalves. *Boa-fé objetiva no processo civil: a teoria dos modelos de Miguel Reale aplicada à jurisprudência brasileira contemporânea*. Curitiba: Juruá, 2012.

SARLET, Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*, 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. Leituras complementares de Direito Constitucional – Teoria da Constituição*. Marcelo Novelino (org.) Salvador: Jus Podivm, 2009.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015*. São Paulo : Saraiva, 2015.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório- Tutela da confiança e venire contra factum proprium- 3 ed. revista e atualizada*. Rio de Janeiro, Renovar, 2012.

\_\_\_\_\_. *A proibição do comportamento contraditório. Tutela de confiança e venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SILVA, Agathe E. Schmidt da. *Cláusula geral de boa-fé nos contratos de consumo*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, n. 17, jan./mar. 1996.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SIMÃO, José Fernando. *Direito civil. Contratos*. Série Leituras Jurídicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; Daniel Sarmento. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*;– Belo Horizonte : Fórum, 2012. -- 1. ed. KB : e-pub.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil, 1 : Lei de introdução e parte geral – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014*.

\_\_\_\_\_. *Função social dos contratos*. Do Código de Defesa do Consumidor ao novo Código Civil. São Paulo: Método, 2005.

\_\_\_\_\_. *O novo CPC e o Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

\_\_\_\_\_; Daniel Amorim Assumpção Neves. *Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual*. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. *Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil*. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. t. 2. p. 1.

\_\_\_\_\_. *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. BODIN DE MORAES, Maria Celina; BARBOZA, Heloísa Helena. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. II.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia, Flávio Quinaud Pedron. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização* /– Rio de Janeiro: Forense, 2015.



\_\_\_\_\_. *Boa-fé e Processo- Princípios éticos na repressão à litigância de má-fé-papel do juiz.* Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior\(3\)formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior(3)formatado.pdf)> Acesso em 18 jan. 2015.

TUNALA, Larissa Gaspar. *Comportamento processual contraditório.* A proibição de venire contra factum proprium no direito processual civil brasileiro. Salvador: JusPODIVM, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil Interpretado.* São Paulo: Atlas, 2010.

VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil.* São Paulo: Atlas, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. *Parte geral e processo de conhecimento.* São Paulo: RT, 2009, v. 1.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno.* 2. ed. Lisboa: Caloustre, 1967.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília: Senado Federal, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 14 de fev. 2016.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 16 mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Código de Processo Civil.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em 09 de fev. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em 19 fev. 2016.

## TABELA DE JULGADOS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PREEEXISTENTE. SÚMULA Nº 284/STF. MÁ-FÉ DO SEGURADO NO PREENCHIMENTO DO QUESTIONÁRIO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes. 2. Não há falar em pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro de vida e acidentes pessoais se, consoante o acervo fático soberanamente analisado pelo Tribunal local, restar sobejamente comprovado nos autos que o segurado silenciou sobre a doença preexistente que o levou à invalidez e tinha plena consciência. 3. A discussão quanto ao reconhecimento da má-fé do segurado ao fornecer intencionalmente informações inverídicas e incompletas à seguradora demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. *AgRg no REsp 1286741/SP*. Recorrente: Sergen Serviços Gerais de Engenharia S/A. Recorrido : Antônio de Pádua Coimbra Tavares Pais. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. *REsp 1244182/PB*. PRIMEIRA SEÇÃO. Recorrente : Universidade Federal da Paraíba. Recorrido : Marcos Jacome de Almeida. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CULPA OU NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões

necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos" (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013. III. Tendo o Tribunal de origem concluído que, no caso, "analisando os documentos trazidos nos autos, estes não demonstram qualquer culpa ou negligência por parte da UFRGS, muito pelo contrário, pois existem várias licenças médicas para tratamento de saúde e procedimento de readaptação deferidos à servidora", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. *AgRg no REsp 1345620/RS*. Agravante : Sirlete Alves Graoski. Agravado : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO COMETIDO DENTRO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO. ART. 798 DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. BOA-FÉ. PRINCÍPIO NORTEADOR DO DIPLOMA CIVIL. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA PREMEDITAÇÃO PARA AFASTAR-SE A COBERTURA SECURITÁRIA. PRECEDENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. ANÁLISE DE PROVAS. AFASTADA A PREMEDITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nas razões do recurso especial, não foi evidenciada de que forma o acórdão recorrido teria vulnerado os arts. 130, 330, 331 e 332 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A interpretação do art. 798, do Código Civil de 2002, deve ser feita de modo a compatibilizar o seu ditame ao disposto nos arts. 113 e 422 do mesmo diploma legal, que evidenciam a boa-fé como um dos princípios norteadores da redação da nova codificação civil. 3. Nessa linha, o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à Seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência. 4. "O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária." (REsp 1077342/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/09/2010). 5. Não há falar-se em violação ao art. 333, I, do CPC, uma vez que, nos termos do precedente citado, compete à Companhia Seguradora a prova da ocorrência de premeditação no suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência do contrato, para se eximir do pagamento da cobertura securitária contratada. 6. Na hipótese, a Corte Estadual expressamente consignou que os elementos de convicção dos autos evidenciam que o suicídio não foi premeditado. Entender-se de forma diversa demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, com o conseqüente reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, consoante afirmado na decisão ora agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. *AgRg no Ag 1244022/RS*. Agravante : Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Agravado : Fabiana Tania Neu. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/10/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. BEM DE FAMÍLIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESCUMPRIMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclinou-se no sentido de que o bem de família é impenhorável, mesmo quando indicado à constrição pelo devedor. 2. No entanto, verificado que as partes, mediante acordo homologado judicialmente, pactuaram o oferecimento do imóvel residencial dos executados em penhora, não se pode permitir, em razão da boa-fé que deve reger as relações jurídicas, a desconstituição da penhora, sob pena de desprestígio do próprio Poder Judiciário. 3. Recurso especial a que se nega provimento. *REsp 1461301/MT*. RECORRENTE : CHRISTOPHER BARRY WARD. RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 23/03/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CIVIL. CONTRATOS. DÍVIDAS DE VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE. RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. RENÚNCIA AO DIREITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA RETROATIVA APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. SUPRESSIO. 1. Trata-se de situação na qual, mais do que simples renúncia do direito à correção monetária, a recorrente abdicou do reajuste para evitar a majoração da parcela mensal paga pela recorrida, assegurando, como isso, a manutenção do contrato. Portanto, não se cuidou propriamente de liberalidade da recorrente, mas de uma medida que teve como contrapartida a preservação do vínculo contratual por 06 anos. Diante desse panorama, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente, de exigir retroativamente valores a título de correção monetária, que vinha regularmente dispensado, frustrando uma expectativa legítima, construída e mantida ao longo de toda a relação contratual. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. Precedentes. 3. Nada impede o beneficiário de abrir mão da correção monetária como forma de persuadir a parte contrária a manter o vínculo contratual. Dada a natureza disponível desse direito, sua supressão pode perfeitamente ser aceita a qualquer tempo pelo titular. 4. O princípio da boa-fé objetiva exercer três funções: (i) instrumento hermenêutico; (ii) fonte de direitos e deveres jurídicos; e (iii) limite ao exercício de direitos subjetivos. A essa última função aplica-se a teoria do adimplemento substancial das obrigações e a teoria dos atos próprios, como meio de rever a amplitude e o alcance dos deveres contratuais, daí derivando os seguintes institutos: *tu quoque*, *venire contra factum proprium*, *surrectio* e *supressio*. 5. A *supressio* indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa. 6. Recurso especial a que se nega provimento. *REsp 1202514/RS*. RECORRENTE : DANILEVICZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. RECORRIDO : INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 30/06/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. DIREITO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTAS SANCIONATÓRIA E MORATÓRIA POR INADIMPLÊNCIA CONDOMINIAL CONTUMAZ. No caso de descumprimento reiterado do dever de contribuir para as despesas do condomínio (inciso I do art. 1.336 do CC), pode ser aplicada a multa sancionatória em razão de comportamento "antissocial" ou "nocivo" (art. 1.337 do CC), além da aplicação da multa moratória (§ 1º do art. 1.336 do CC). (...) Por fim, a atitude do condômino que

reiteradamente deixa de contribuir com o pagamento das despesas condominiais viola os mais comezinhos deveres anexos da boa-fé objetiva, principalmente na vertente da cooperação e lealdade, devendo ser rechaçada veementemente atitudes tais que colocam em risco a continuidade da propriedade condominial. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 573. *REsp* 1.247.020-DF. RECORRENTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRASÍLIA TRADE CENTER. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/10/2015, DJe 11/11/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o conseqüente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido. *REsp* 758.518/PR. RECORRENTE : MURETAMA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. RECORRIDO : SÉRGIO MECA DE LIMA. Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REPDJe 01/07/2010, DJe 28/06/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. RESCISÃO. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REQUISITOS. NULIDADE PARCIAL. MANUTENÇÃO DO NÚCLEO DO NEGÓCIO JURÍDICO. BOA-FÉ OBJETIVA. REQUISITOS. - A ausência de interpelação importa no reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, não se havendo considerá-la suprida pela citação para a ação resolutória. Precedentes. - A exceção de contrato não cumprido somente pode ser oposta quando a lei ou o próprio contrato não determinar a quem cabe primeiro cumprir a obrigação. Estabelecida a sucessividade do adimplemento, o contraente que deve satisfazer a prestação antes do outro não pode recusar-se a cumpri-la sob a conjectura de que este não satisfará a que lhe corre. Já aquele que detém o direito de realizar por último a prestação pode postergá-la enquanto o outro contratante não satisfizer sua própria obrigação. A recusa da parte em cumprir sua obrigação deve guardar proporcionalidade com a inadimplência do outro, não havendo de se cogitar da arguição da exceção de contrato não cumprido quando o descumprimento é parcial e mínimo. - Nos termos do art. 184 do CC/02, a nulidade parcial do contrato não alcança a parte válida, desde que essa possa subsistir autonomamente. Haverá nulidade parcial sempre que o vício

invalidante não atingir o núcleo do negócio jurídico. Ficando demonstrado que o negócio tem caráter unitário, que as partes só teriam celebrado se válido fosse em seu conjunto, sem possibilidade de divisão ou fracionamento, não se pode cogitar de redução, e a invalidade é total. O princípio da conservação do negócio jurídico não deve afetar sua causa ensejadora, interferindo na vontade das partes quanto à própria existência da transação. - A boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escoreita e leal. Não tendo o comprador agido de forma contrária a tais princípios, não há como inquinar seu comportamento de violador da boa-fé objetiva. Recurso especial a que se nega provimento. *REsp 981.750/MG*. RECORRENTE : ROZEMBERG GUIMARÃES ARANTES E OUTRO. RECORRIDO : ADENILSON TADEU FERREIRA DE MATOS E OUTRO. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DESNECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO. É desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 18, *caput* e § 2º, do CPC). Ressalta-se, inicialmente, que o art. 18, *caput* e § 2º, do CPC é voltado à valoração dos princípios da boa-fé e lealdade processual. Nesse contexto, o litigante que proceder de má-fé deverá indenizar a parte contrária pelos prejuízos advindos de sua conduta processual, bem como ser punido por multa de até 1% (um por cento) sobre o valor da causa, mais os honorários advocatícios e outras despesas processuais. (...) Portanto, tem-se que o preenchimento das condutas descritas no art. 17 do CPC, que define os contornos fáticos da litigância de má-fé, é causa suficiente para a configuração do prejuízo à parte contrária e ao andamento processual do feito, até porque, caso prevalecesse a tese quanto à exigibilidade de comprovação do prejuízo causado pelo dano processual, isso impossibilitaria, muitas vezes, que o próprio juiz pudesse - como de fato pode - decretar a litigância de má-fé *ex officio*, na medida em que o prejuízo não estaria efetivamente comprovado nos autos. Precedentes citados: EDcl no REsp 816.512-PI, Primeira Seção, DJe 16/11/2011; REsp 861.471-SP, Quarta Turma, DJe 22/3/2010; REsp 872.978-PR, Segunda Turma, DJe 25/10/2010. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EREsp 1.133.262-ES*. EMBARGANTE : INTERNACIONAL BRAEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/6/2015, DJe 4/8/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ACLARATÓRIOS OPOSTOS ANTES DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A RESPEITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. TEMPESTIVIDADE. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não se deve penalizar a parte que de forma diligente interpõe o recurso mesmo antes da sua intimação pessoal, sob pena de se ignorar "a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz" (*ARE 674231 ED*, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013). 2. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado apreciou as teses defensivas deduzidas fundamentadamente, explicitando as razões que levaram à concessão da ordem, não há como se acolher os declaratórios. 3. Não se prestam os embargos de declaração para discutir matéria que não foi objeto de insurgência do presente writ. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. *EDcl no HC 281.299/SP*.

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMBARGADO : PAULO EDUARDO FRASSON VALEIJE. Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. GRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.523 - RJ (2015/0125372-2). RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : AGU COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. ADVOGADO : VINÍCIUS AGUIAR SOUZA SPRINGER E OUTRO(S). AGRAVADO : ROSIMERE DE AZEVEDO FREIRE. ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA BARBOSA. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por AGU Comércio de Veículos Ltda contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pela Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 251): Agravo interno em apelação cível. Decisão monocrática da relatora que negou provimento a recurso. Inexistência de argumento novo capaz de alterar a decisão, que assim restou ementada: "Apelação Cível. relação de consumo. Ação de rescisão contratual c/c indenizatória. Aquisição de automóvel usado. Veículo que apresentou diversos defeitos logo após a compra, tornando o bem imprestável para o uso. Réus que não realizaram a troca do produto, em restituíram a quantia paga, em desobediência aos comandos dos inciso I e II, § 1º, do art. 18 do CDC. Solidariedade dos prestadores de serviço. Rescisão dos contratos. Devolução da quantia paga. Dano moral configurado. Sentença que não merece reforma. Precedentes citados: 0005797-65.2011.8.19.0066 APELAÇÃO - DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 18/03/2014 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; 0011051-53.2009.8.19.0045 APELAÇÃO - DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 05/06/2014 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. A agravante sustenta, nas razões de recurso especial, ofensa aos artigos 14, § 3º, I, e 18 do Código de Defesa do Consumidor, alegando que não há motivo para rescisão do contrato, pois o serviço foi prestado no prazo legal e que os apontados defeitos e anomalias do bem alienado decorrem do natural desgaste, uma vez que se trata de veículo fabricado há mais de 12 anos. Verifico que o acórdão recorrido decidiu as questões sob os seguintes fundamentos (fls. ): Observa-se, da análise dos autos, que a autora adquiriu da primeira ré o automóvel, utilizando-se de contrato de financiamento, celebrado com o segundo réu para o pagamento do valor do bem. Verifica-se que, logo após a compra, o automóvel passou a apresentar diversos defeitos, como marcador de combustível sem funcionamento, aquecimento do motor, motor parou de funcionar, tendo que ser rebocado por diversas vezes para a oficina indicada pelo primeiro réu para conserto, que nunca foi concluído. Cabe ressaltar que, até a distribuição da presente ação, o primeiro réu não conseguiu sanar o defeito do veículo; Contudo, a autora pretendeu a devolução do bem e a rescisão do contrato, não obtendo êxito junto aos réus. Ora, facilmente se observa que os réus descumpriram os deveres anexos à Boa-fé objetiva, tendo praticado a chamada violação positiva do contrato, frustrando a legítima expectativa de seu consumidor. Isso porque, aplica-se, ao caso em tela, a previsão contida no inciso I e II, § 1º, do art. 18 do CDC, que assim disciplina: Não sendo o vício sanado, no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. Assim vê-se que os réus nem restituíram o veículo, nem restituíram o valor que foi pago. Cabe destacar que a autora, muito embora hipossuficiente tecnicamente, descreveu os eventos e colacionou aos autos documentação (fls. 26/41). Tudo a demonstrar a veracidade do alegado, produzindo, assim, prova mínima do alegado. Ademais, agiu com a lealdade para com os réus,

demonstrando que pretendia a solução administrativa da questão. Por outro lado, os réus não se desincumbiram de provar a ausência de defeitos no veículo, não tendo trazido prova documental suficiente para trazer verossimilhança ao alegado. Cabe destacar que os defeitos revelaram que o mesmo não apresentava condições de uso. O que não se pode admitir. Sendo muito diferente de defeitos inerentes ao desgaste pelo tempo e uso. Portanto, devem ser rescindidos os contratos, devendo os réus restituírem a autora os valores por eles pagos, a título de sinal. Desse modo, conforme explicitado na decisão agravada, fica claro que a pretensão da agravante quanto ao reconhecimento de inexistência dos defeitos no veículo e sua responsabilidade demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 22 de junho de 2015. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 03/08/2015) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.823 - MT. AGRAVANTE :AGU COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. AGRAVADO :ROSIMERE DE AZEVEDO FREIRE.* Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 08/05/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PLANO DE SAÚDE E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL. CONSUMO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 30 DA LEI 9.656/98. NORMA AUTO-APLICÁVEL, QUE PRESCINDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1. O artigo 30 da Lei 9.656/98 confere o direito, após a cessação do vínculo laboral do autor, de ser mantido nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava durante a vigência de seu contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contribuição. 2. O autor despendia R\$ 110,75 (cento e dez reais e setenta e cinco centavos) pela assistência médico-hospitalar, e o empregador arcava com R\$ 166,13 (cento e sessenta e seis reais e treze centavos), totalizando R\$ 276,88 (duzentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Com a mudança para outro plano, com pior cobertura, dentro do período em que o consumidor tinha direito a ser mantido no plano primevo, passou a pagar R\$ 592,92 (quinhentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), não se podendo admitir que o tenha feito espontaneamente. 3. Os denominados deveres anexos, instrumentais, secundários ou acessórios revelam-se como uma das faces de atuação ou operatividade do princípio da boa-fé objetiva, sendo nítido que a recorrente faltou com aqueles deveres, notadamente os de lealdade; de não agravar, sem razoabilidade, a situação do parceiro contratual; e os de esclarecimento; informação e consideração para com os legítimos interesses do parceiro contratual. 4. Os artigos 6º, incisos III, IV, V, 46, 51, incisos I, IV, XV, parágrafos 1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor e 16, inciso IX, da Lei 9.656/98 impõem seja reconhecido o direito de o autor permanecer no Plano em que se enquadrava, com as mesmas condições e cobertura assistencial, no período subsequente ao rompimento de seu vínculo empregatício com o Banco. 5. Todavia, como o artigo 30, § 1º, da Lei 9.656/98 impõe a manutenção do ex-empregado como beneficiário do plano de saúde, contanto que assuma o pagamento integral, pelo período máximo de 24 meses e, no caso, por força de antecipação dos efeitos da tutela, o autor permanece no denominado "Plano Associado" desde o ano de 2003, não pode ser mais imposto à ré a manutenção do recorrido naquele Plano. 6. Recurso especial parcialmente provido. *REsp 925.313/DF.* RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. RECORRIDO : SALO RENATO. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 26/03/2012.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. EMENDA DA INICIAL. PRAZO DILATÓRIO REQUERIDO PELA PARTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA DAR CUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE. DEVER DE COLABORAÇÃO. 1. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC. 2. Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. 3. Afigura-se desarrazoada a conduta da parte que requer a concessão de prazo de 30 dias para a juntada de documentos e, ato contínuo, se mantém inerte por quase o dobro desse tempo, sob a alegação de que estaria aguardando a manifestação do juízo, sabidamente assoberbado pela enorme quantidade de processos que assola o Poder Judiciário. Era de se esperar que a parte, dentro do prazo por ela próprio estipulado, trouxesse aos autos os documentos comprobatórios de seu crédito, os quais, aliás, já deveriam ter instruído a petição inicial, por serem indispensáveis à propositura da ação. 4. O dever das partes de conduzir seus atos no processo pelos princípios da boa-fé e da lealdade, conforme determina o art. 14, II, do CPC, induz a desnecessidade de intimação da parte para dar cumprimento a prazo dilatatório por ela própria requerido. 5. O rol do art. 14, II, do CPC é meramente exemplificativo, devendo-se vincular o princípio da lealdade ao princípio do contraditório, entendido em seu sentido amplo, de colaboração, considerando, sobretudo, a existência de interesse comum a todos os sujeitos processuais, de que a questão pendente de apreciação pelo Poder Judiciário seja resolvida da maneira mais célere e adequada possível. 6. Recurso especial a que se nega provimento. *REsp 1062994/MG*. RECORRENTE : ZEPPINI COMERCIAL LTDA. RECORRIDO : MOLEDA CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA - MASSA FALIDA. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo civil. Medida cautelar visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial. Ação proposta pela requerente, perante justiça estrangeira. Improcedência do pedido e trânsito em julgado da decisão. Repetição do pedido, mediante ação formulada perante a Justiça Brasileira. Extinção do processo, sem resolução do mérito, pelo TJ/RJ, com fundamento na ausência de jurisdição brasileira para a causa. Impossibilidade. Pedido de medida liminar para a suspensão dos atos coercitivos a serem tomados pela parte que sagrou-se vitoriosa na ação julgada perante o Tribunal estrangeiro. Indeferimento. Comportamento contraditório da parte violador do princípio da boa-fé objetiva, extensível aos atos processuais. - É condição para a eficácia de uma sentença estrangeira a sua homologação pelo STJ. Assim, não se pode declinar da competência internacional para o julgamento de uma causa com fundamento na mera existência de trânsito em julgado da mesma ação, no estrangeiro. Essa postura implicaria a aplicação dos princípios do 'forum shopping' e 'forum non conveniens' que, apesar de sua coerente formulação em países estrangeiros, não encontra respaldo nas regras processuais brasileiras. - A propositura, no Brasil, da mesma ação proposta perante Tribunal estrangeiro, porém, consubstancia comportamento contraditório da parte. Do mesmo modo que, no direito civil, o comportamento contraditório implica violação do princípio da boa-fé objetiva, é possível também imaginar, ao menos num plano inicial de raciocínio, a violação do mesmo princípio no processo civil. O deferimento de medida liminar tendente a suspender todos os atos para a execução da sentença estrangeira, portanto, implicaria privilegiar o comportamento contraditório, em violação do referido princípio da boa-fé. Medida liminar indeferida e processo extinto sem resolução de mérito. *MC 15.398/RJ*. RECORRENTE : HÉLVIO

MARTINS E OUTRO. RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO ROCHA RENZ. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 23/04/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - Não há nulidade a viciar a CDA sob o aspecto de ausência de discriminação do débito, eis que, de acordo com o declarado na sentença, é possível o conhecimento da exação cobrada, tendo ensejado ao executado o exercício da ampla defesa. Eventuais falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa. 3 - Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. *REsp* 271.584/P. RECORRENTE : CIPATE COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. - MASSA FALIDA. RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2000, DJ 05/02/2001, p. 80.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CONFIANÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CARGA DOS AUTOS. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL APRECIADO E PROVIDO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO 1. Os atos praticados pelos serventuários da Justiça gozam de fé pública e presunção de veracidade, devendo permanecer válidos enquanto não houver declaração de nulidade, a qual não prejudicará a parte de boa-fé. 2. Os princípios da lealdade processual e da confiança se aplicam a todos os sujeitos do processo. 3. No caso, o advogado havia se dado por intimado da sentença mediante cota nos autos. Ato contínuo, foi lançada certidão com a expressão "sem efeito" sobre a referida cota. Não há certidão de retirada dos autos em carga. 4. O advogado tinha legítima expectativa de que o ato do serventuário ocorreu de forma válida, devendo o prazo da apelação ser contado a partir da publicação na imprensa oficial. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem, ao considerar intempestivo o apelo, vai de encontro aos mencionados princípios processuais e contraria o art. 141, V, do CPC. 6. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo nos próprios autos e dar provimento ao recurso especial. *AgRg no AREsp* 91.311/DF. Agravante : Vaita Reis Gebrim Dutra e outros. Agravado : Campo da Esperança Serviços Ltda. Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 01/08/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO

PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC. 2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. *REsp 113262/ES*. EMBARGANTE : INTERNACIONAL BRAEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO NCPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando constar no julgado impugnado, obscuridade, contradição ou ele se mostrar omisso na análise de algum ponto. Admite-se, ainda sua interposição para correção de erro material. Contudo, tais vícios não se verificam no caso em questão. 2. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que, mantendo o entendimento de origem, concluiu ser impossível o afastamento da boa-fé dos adquirentes dos imóveis em decorrência da incidência da Súmula nº 7 desta Corte e, ainda, plenamente possível a aplicação da teoria da aparência para afastar o alegado vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, desde que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé. 3. Ferido o dever de cooperação com a oposição de embargos com nítido caráter protetatório, impõem-se a aplicação da multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do NCPC. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. EDcl no AgRg no *REsp 1548642/ES*. EMBARGANTE : VIVACQUA IRMÃOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. EMBARGADO : SOCIEDADE IMOBILIARIA ALIANCA LTDA - ME. Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. I – Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 da Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em lei, cujos defeitos se devem à inequívoca inaptidão técnica do patrono da parte, não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação do dolo da parte em obstar o trâmite do processo e do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso conhecido e provido. *REsp 418.342/PB*. RECORRENTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAÍBA - SAELPA. RECORRIDO : ILKA DE LOURDES COUTINHO COSTA. Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 337.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM

INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. *REsp 1250739/PA*. RECORRENTE : UNIÃO. RECORRIDO : RAIMUNDA ROSA DA SILVA E OUTROS. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONSENTIMENTO DA MULHER. ATOS POSTERIORES. " VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM ". BOA-FE. PREPARO. FERIAS. 1. TENDO A PARTE PROTOCOLADO SEU RECURSO E, DEPOIS DISSO, RECOLHIDO A IMPORTANCIA RELATIVA AO PREPARO, TUDO NO PERIODO DE FERIAS FORENSES, NÃO SE PODE DIZER QUE DESCUMPRIU O DISPOSTO NO ARTIGO 511 DO CPC. VOTOS VENCIDOS. 2. A MULHER QUE DEIXA DE ASSINAR O CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA JUNTAMENTE COM O MARIDO, MAS DEPOIS DISSO, EM JUIZO, EXPRESSAMENTE ADMITE A EXISTENCIA E VALIDADE DO CONTRATO, FUNDAMENTO PARA A DENUNCIAÇÃO DE OUTRA LIDE, E NADA IMPUGNA CONTRA A EXECUÇÃO DO CONTRATO DURANTE MAIS DE 17 ANOS, TEMPO EM QUE OS PROMISSARIOS COMPRADORES EXERCERAM PACIFICAMENTE A POSSE SOBRE O IMOVEL, NÃO PODE DEPOIS SE OPOR AO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ESCRITURA DEFINITIVA. DOCTRINA DOS ATOS PROPRIOS. ART. 132 DO CC. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. *REsp 95.539/SP*. Recorrentes: Francisco Bermal Caparroz e cônjuge. Recorridos: Joaquim Fernandes Sobrinho e cônjuge. Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/1996, DJ 14/10/1996, p. 39015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL E ADESIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CURSO SUPERIOR DE FORMA ABRUPTA. ABUSO DE DIREITO. 1. Possibilidade de extinção de curso superior por instituição educacional, no exercício de sua autonomia universitária, desde que forneça adequada e prévia informação de encerramento do curso (art. 53 da Lei 9394/96 - LDB). 2. Necessidade de oferta de alternativas ao aluno, com iguais condições e valores, de forma a minimizar os prejuízos advindos com a frustração do aluno em não poder mais cursar a faculdade escolhida. 3. Reconhecimento pela corte origem de excesso na forma como se deu o encerramento do curso superior, caracterizando a ocorrência de abuso de direito (artigo 187 do Código Civil de 2002). 4. Caso concreto em que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. 5. Precedente em sentido contrário da Quarta Turma em face das peculiaridades do caso lá apreciado. 5. RECURSO ESPECIAL E ADESIVO DESPROVIDOS. *REsp 1341135/SP*. RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS. RECORRENTE : THIAGO HUMBERTO DA SILVA ESTEVES. RECORRIDO : OS MESMOS. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL E ADESIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CURSO SUPERIOR DE FORMA ABRUPTA. ABUSO DE DIREITO. 1. Possibilidade de extinção de curso superior por instituição educacional, no exercício de sua autonomia universitária, desde que forneça adequada e prévia informação de encerramento do curso (art. 53 da Lei 9394/96 - LDB). 2. Necessidade de oferta de alternativas ao aluno, com iguais condições e valores, de forma a minimizar os prejuízos advindos com a frustração do aluno em não poder mais cursar a faculdade escolhida. 3. Reconhecimento pela corte origem de excesso na forma como se deu o encerramento do curso superior, caracterizando a ocorrência de abuso de direito (artigo 187 do Código Civil de 2002). 4. Caso concreto em que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. 5. Precedente em sentido contrário da Quarta Turma em face das peculiaridades do caso lá apreciado. 5. RECURSO ESPECIAL E ADESIVO DESPROVIDOS. *REsp 1341135/SP*. RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS. RECORRENTE : THIAGO HUMBERTO DA SILVA ESTEVES. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral "in re ipsa". 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. *REsp 1419697/RS*. Recorrente : Boa Vista Serviços S/A. Recorrido : Anderson Guilherme Prado Soares. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. 1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. 2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor. *REsp 1044673/SP*. Quarta Turma. Recorrente: Icatu Hartford Seguros S/A. Recorrido : Maria Luiza Pignini Santiago Pereira. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. DJe 15/06/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1044673&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em 16 jun 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS DANOS MORAIS. 1. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO RÉU E RECURSO ADESIVO DA VÍTIMA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL DETERMINANDO O PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL À AUTORA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL PELO RÉU. INDEFERIMENTO PELO RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DOS ARTS. 500, III, E 501 DO CPC. MITIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como regra, o recurso adesivo fica subordinado à sorte do principal e não será conhecido se houver desistência quanto ao primeiro ou se for ele declarado inadmissível ou deserto (CPC, art. 500, III), dispondo ainda a lei processual que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" (CPC, art. 501). A justificativa para a desistência do recurso como direito subjetivo individual da parte, o qual pode ser exercido a partir da data de sua interposição, até o momento imediatamente anterior ao seu julgamento, decorre do fato de que, sendo ato de disposição de direito processual, em nada afeta o direito material posto em juízo. Ocorre que, na hipótese, a apresentação da petição de desistência logo após a concessão dos efeitos da tutela recursal, reconhecendo à autora o direito de receber 2/3 de um salário mínimo a título de pensão mensal, teve a nítida intenção de esvaziar o cumprimento da determinação judicial, no momento em que o réu anteviu que o julgamento final da apelação lhe seria desfavorável, sendo a pretensão, portanto, incompatível com o princípio da boa-fé processual e com a própria regra que lhe faculta não prosseguir com o recurso, a qual não deve ser utilizada como forma de obstaculizar a efetiva proteção ao direito lesionado. Embora, tecnicamente, não se possa afirmar que a concessão da antecipação da tutela tenha representado o início do julgamento da apelação, é iniludível que a decisão proferida pelo relator, ao satisfazer o direito material reclamado, destinado a prover os meios de subsistência da autora, passou a produzir efeitos de imediato na esfera jurídica das partes, evidenciada a presença dos seus requisitos (prova inequívoca e verosimilhança da alegação), a qual veio a ser confirmada no julgamento final do recurso pelo Tribunal estadual. Releva considerar que os arts. 500, III, e 501 do CPC, que permitem a desistência do recurso sem a anuência da parte contrária, foram inseridos no Código de 1973, razão pela qual, em caso como o dos autos, a sua interpretação não pode prescindir de uma análise conjunta com o referido art. 273, que introduziu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei n. 8.952, apenas no ano de 1994, como forma de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere e justa, bem como com o princípio da boa-fé processual, que deve nortear o comportamento das partes em juízo, de que são exemplos, entre outros, os arts. 14, II, e 600 do CPC, introduzidos, respectivamente, pelas Leis n. 10.358/2001 e 11.382/2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento. *REsp 1285405/SP*. Recorrente : José Carlos Rosa. Recorrido : Aparecida Rodrigues Oliveira. Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE EM GRUPO. EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. PERMANÊNCIA NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 30, CAPUT, DA LEI N. 9656/98. BOA-FÉ OBJETIVA. INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO 20/1999 DO CONSU. PRAZO DE 30 DIAS PARA FORMALIZAR A OPÇÃO DE MANUTENÇÃO NO PLANO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO INEQUÍVOCA DO EMPREGADOR, CONFERINDO ESSA OPÇÃO AO EX-EMPREGADO. ENTENDIMENTO RESPALDADO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 275/2011 DA ANS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Demanda proposta por empregada demitida, pouco mais de trinta dias após sua demissão, buscando manter a sua vinculação ao plano de saúde empresarial, mediante o pagamento das parcelas correspondentes. 2. Decorre do princípio da boa-fé objetiva o dever de comunicação expressa ao ex-empregado do seu direito de optar pela manutenção da condição de beneficiário do plano de saúde, no prazo razoável de 30 dias a partir do seu desligamento da empresa. 3. A contagem desse prazo somente inicia-se a partir da "comunicação inequívoca ao ex-empregado sobre a opção de manutenção da condição de beneficiário de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho" (parágrafo único do art. 10 da RN 275/2011 da ANS). 4. Não comprovação da efetiva comunicação à autora. 5. Recurso especial provido. *REsp 1237054/PR*. Recorrente : Genesi do Carmo Anacleto. Recorrido : Uniclínicas Planos de Saúde Ltda. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 19/05/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OFERECIMENTO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE. 1. A exceção do art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, que permite a penhora de bem dado em hipoteca, limita-se à hipótese de dívida constituída em favor da entidade familiar. Precedentes. 2. A comunidade formada pelos pais e seus descendentes se enquadra no conceito legal de entidade familiar, inclusive para os fins da Lei nº 8.009/90. 3. A boa-fé do devedor é determinante para que possa se socorrer do favor legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores ou retardar o trâmite dos processos de cobrança. O fato de o imóvel dado em garantia ser o único bem da família certamente é sopesado ao oferecê-lo em hipoteca, ciente de que o ato implica renúncia à impenhorabilidade. Assim, não se mostra razoável que depois, ante à sua inadimplência, o devedor use esse fato como subterfúgio para livrar o imóvel da penhora. A atitude contraria a boa-fé ínsita às relações negociais, pois equivaleria à entrega de uma garantia que o devedor, desde o início, sabia ser inexequível, esvaziando-a por completo. 4. Recurso especial a que se nega provimento. *REsp 1141732/SP*. RECORRENTE : EUZINO SOARES FRANCO E OUTRO. RECORRIDO : JUDITE MARIA CORRA ALVES. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. OBRIGAÇÕES DO LOCADOR. ART. 22, I, DA LEI Nº 8.245/1991. ENTREGA DO IMÓVEL EM ESTADO DE SERVIR AO USO A QUE SE DESTINA. ALCANCE DA NORMA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber o alcance da obrigação do locador, prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.245/1991, sobretudo se lhe compete a regularização do bem junto aos órgãos públicos segundo a atividade econômica a ser explorada pelo locatário. 2. A destinação do imóvel para locação urbana pode ser para uso residencial (arts. 46 e 47 da Lei nº 8.245/1991), para temporada (arts. 48 a 50 da Lei nº 8.245/1991) ou para uso comercial (arts. 51 a 57 da Lei nº 8.245/1991). 3. A determinação legal de que é dever do locador

entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina (art. 22, I, da Lei nº 8.245/1991) está ligada à modalidade de locação em si mesma considerada, se residencial, comercial ou para temporada. 4. Na hipótese de locação comercial, a obrigação do locador restringe-se, tão somente à higidez e à compatibilidade do imóvel ao uso comercial. Salvo disposição contratual em sentido contrário, o comando legal não impõe ao locador o encargo de adaptar o bem às peculiaridades da atividade a ser explorada, ou mesmo diligenciar junto aos órgãos públicos para obter alvará de funcionamento ou qualquer outra licença necessária ao desenvolvimento do negócio. 5. Os deveres anexos à boa-fé, especialmente os deveres de informação, cooperação, lealdade e probidade, exigíveis das partes na execução dos contratos, contudo, impõem ao locador uma conduta colaborativa, no sentido de fornecer ao locatário os documentos e informações necessárias à implementação da atividade no imóvel objeto da locação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. *REsp 1317731/SP*. RECORRENTE : NORISVALDO FERRAZ E OUTRO. RECORRIDO : CLÁUDIO ZOPONE. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. INCIDÊNCIA ANTES DA ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. DESCABIMENTO. ART. 37-A DA LEI 9.514/97. DISTINÇÃO ENTRE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA E PROPRIEDADE PLENA. 'DUTY TO MITIGATE THE LOSS'. HIPÓTESE DE LEILÃO FRUSTRADO. 1. Controvérsia acerca da incidência de taxa de ocupação no período anterior ao leilão extrajudicial de imóvel ocupado por mutuário inadimplente. 2. Previsão expressa no art. 37-A da Lei 9.514/97 de que a taxa de ocupação somente começa a incidir depois da alienação do imóvel. 3. Distinção entre propriedade fiduciária e propriedade plena. 4. Afetação da propriedade fiduciária ao propósito de garantia, não dispondo o credor fiduciário do 'jus fruendi', enquanto não realizada a garantia. 5. Dever da instituição financeira de promover o leilão extrajudicial no prazo de 30 (trinta) dias da consolidação da propriedade (cf. art. 27 da Lei 9.514/97), com o objetivo de evitar o crescimento acentuado da dívida. 6. Dever de mitigação das perdas do devedor (mutuário), atendendo aos deveres impostos pelo princípio da boa-fé objetiva ("duty to mitigate the loss"). 7. Extinção compulsória da dívida na hipótese de leilão frustrado (cf. art. 27, § 5º, da Lei 9.514/97). 8. Incidência da taxa de ocupação somente após a extinção da dívida. Julgado específico da Quarta Turma. 9. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. *REsp 1401233/RS*. RECORRENTE : LUÍS VEIGA LOSCH. RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação. 2. O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento; não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e o menor e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho. 3. As



alegações do recorrido de que foi convencido pela mãe do menino a registrá-lo como se seu filho fosse e de que o fez por apreço a ela não configuram erro ou qualquer outro vício do consentimento, e, portanto, não são, por si sós, motivos hábeis a justificar a anulação do assento de nascimento, levado a efeito por ele, quatro anos antes, quando, em juízo, voluntariamente reconheceu ser o pai da criança, embora sabendo não sê-lo. 4. Recurso especial conhecido e provido. *REsp 1229044/SC*. TERCEIRA TURMA. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido : J M B. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, , julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PENHORA DE CRÉDITO PLEITEADO EM JUÍZO. ANOTAÇÃO NO ROSTO DOS AUTOS. COMPENSAÇÃO ENVOLVENDO O CRÉDITO PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO A TERCEIRO E OFENSA A BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 380, CC/02. 1. O art. 380 do CC/02 tem por escopo coibir a utilização da compensação como forma de esvaziar penhora pré-existente. 2. A penhora de crédito pleiteado em juízo, anotada no rosto dos autos e da qual foram as partes intimadas, impede a realização de compensação entre credor e devedor, a fim de evitar lesão a direito do terceiro diretamente interessado na constrição. 3. A impossibilidade de compensação, nessas circunstâncias, decorre também do princípio da boa-fé objetiva, valor comportamental que impõe às partes o dever de cooperação e leal participação no seio da relação jurídica processual. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. *REsp 1208858/SP*. Recorrente : André Luiz Camargo. Recorrido: Irmãos Elias Ltda. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA ESCANEADA. DESCABIMENTO. INVOCAÇÃO DO VÍCIO POR QUEM O DEU CAUSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS SINTETIZADA NOS BROCARDOS LATINOS 'TU QUOQUE' E 'VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM'. 1. A assinatura de próprio punho do emitente é requisito de existência e validade de nota promissória. 2. Possibilidade de criação, mediante lei, de outras formas de assinatura, conforme ressalva do Brasil à Lei Uniforme de Genebra. 3. Inexistência de lei dispendo sobre a validade da assinatura escaneada no Direito brasileiro. 4. Caso concreto, porém, em que a assinatura irregular escaneada foi aposta pelo próprio emitente. 5. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa. 6. Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos 'tu quoque' e 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. *REsp 1192678/PR*. RECORRENTE : ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA. RECORRIDO : CELSO SANTOS. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO PRODUTO. AUTOMÓVEIS SEMINOVOS. PUBLICIDADE QUE GARANTIA A QUALIDADE DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. USO DA MARCA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. 1. O Código do Consumidor é norteado principalmente pelo reconhecimento da vulnerabilidade do

consumidor e pela necessidade de que o Estado atue no mercado para minimizar essa hipossuficiência, garantindo, assim, a igualdade material entre as partes. Sendo assim, no tocante à oferta, estabelece serem direitos básicos do consumidor o de ter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (CDC, art. 6º, III) e o de receber proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva (CDC, art. 6º, IV). 2. É bem verdade que, paralelamente ao dever de informação, se tem a faculdade do fornecedor de anunciar seu produto ou serviço, sendo certo que, se o fizer, a publicidade deve refletir fielmente a realidade anunciada, em observância à principiologia do CDC. Realmente, o princípio da vinculação da oferta reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de forma que esta exsurge como princípio máximo orientador, nos termos do art. 30. 3. Na hipótese, inequívoco o caráter vinculativo da oferta, integrando o contrato, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços se responsabiliza também pelas expectativas que a publicidade venha a despertar no consumidor, mormente quando veicula informação de produto ou serviço com a chancela de determinada marca, sendo a materialização do princípio da boa-fé objetiva, exigindo do anunciante os deveres anexos de lealdade, confiança, cooperação, proteção e informação, sob pena de responsabilidade. 4. A responsabilidade civil da fabricante decorre, no caso concreto, de pelo menos duas circunstâncias: a) da premissa fática incontornável adotada pelo acórdão de que os mencionados produtos e serviços ofertados eram avalizados pela montadora através da mensagem publicitária veiculada; b) e também, de um modo geral, da percepção de benefícios econômicos com as práticas comerciais da concessionária, sobretudo ao permitir a utilização consentida de sua marca na oferta de veículos usados e revisados com a excelência da GM. 5. Recurso especial não provido. *REsp 1365609/SP*. QUARTA TURMA. Recorrente : General Motors do Brasil Ltda. Recorrido : Milton Ferreira Barros. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. julgado em 28/04/2015, DJe 25/05/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARRETAS. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPESTIVIDADE. MANEJO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A DECISÃO. CORRETO O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL E DA EXCEÇÃO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL. Ação de reintegração de posse de 135 carretas, objeto de contrato de "leasing", após o pagamento de 30 das 36 parcelas ajustadas. Processo extinto pelo juízo de primeiro grau, sendo provida a apelação pelo Tribunal de Justiça, julgando procedente a demanda. Interposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados, com um voto vencido que mantinha a sentença, com determinação de imediato cumprimento do julgado. Antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, com a determinação de imediata reintegração de posse, a parte demandada extraiu cópia integral do processo e impetrou mandado de segurança. Determinação de renovação da publicação do acórdão dos embargos declaratórios para correção do resultado do julgamento. Após a nova publicação do acórdão, interposição de embargos infringentes, com fundamento no voto vencido dos embargos declaratórios. Inocorrência de violação do princípio da unirecorribilidade, em face da utilização do mandado de segurança com natureza cautelar para agregação de efeito suspensivo a recurso ainda não interposto por falta de publicação do acórdão. Tempestividade dos embargos infringentes, pois interpostos após a nova publicação do acórdão recorrido. Correta a decisão do tribunal de origem, com aplicação da teoria do adimplemento substancial. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. O reexame de matéria fática e contratual esbarra nos óbices das súmulas 05 e 07/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. *REsp 1200105/AM*. RECORRENTE :

EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. RECORRIDO : COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Plano de Saúde. Cláusula de exclusão. AIDS. I - A cláusula de contrato de seguro-saúde excludente de tratamento de doenças infecto-contagiosas, caso da AIDS, é nula porque abusiva. II - Nos contratos de trato sucessivo aplicam-se as disposições do CDC, ainda mais quando a adesão da consumidora ocorreu já em sua vigência. III - Recurso especial conhecido e provido. *REsp 244.847/SP*. Recorrente : Maria Cristina Marques Pereira. Recorrido : Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 263.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. PLANO DE SAÚDE. Internação. UTI. É abusiva a cláusula que limita o tempo de internação em UTI. Recurso conhecido e provido. *REsp 249.423/SP*. Recorrente : Maria Cristina Marques Pereira. Recorrido : Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 05/03/2001, p. 170.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. PROCESSO CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA SÓCIOS NÃO DEVEDORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. A regra legal a observar é a do princípio da autonomia da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, distinção que só se afasta provisoriamente e tão só em hipóteses pontuais e concretas. 2. A disregard doctrine existe como meio de estender aos sócios da empresa a responsabilidade patrimonial por dívidas da sociedade. Todavia, sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos (art. 50 do Código Civil). Essa teoria não pode servir como justificativa para que o credor de título executivo judicial ajuíze, a seu alvedrio, ação executiva contra os sócios de empresa sem que eles sejam devedores. 3. Credor de título executivo judicial que propõe ação executiva contra quem sabidamente não é devedor, buscando facilidades para recebimento dos créditos, age no exercício irregular de direito, atraindo a incidência das disposições do art. 574 do CPC. 4. Recurso especial conhecido e provido. *REsp 1245712/MT*. RECORRENTE : HÉLVIO MARTINS E OUTRO. RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO ROCHA RENZ. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. PROCESSO CIVIL - LITIGANTE DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO - PROVA DO PREJUÍZO - NECESSIDADE - ARTIGO 18 DO CPC. 1. A condenação do litigante de má-fé a indenizar a parte contrária pressupõe demonstração de prejuízo resultante da conduta ilícita. *REsp 220.054/SP*. Recorrente: Center Johnson Distribuidora de Produtos Automotivos. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2000, DJ 18/09/2000, p. 100.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA

PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990. 1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC). 2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos. 3. É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos. 4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015) 5. Recurso especial não provido. REsp 1548749/RS. RECORRENTE : JOSE LUIZ CASTRO PITHAN. RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 06/06/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART. 14 DO CDC. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. 1. Os procedimentos cirúrgicos de fins meramente estéticos caracterizam verdadeira obrigação de resultado, pois neles o cirurgião assume verdadeiro compromisso pelo efeito embelezador prometido. 2. Nas obrigações de resultado, a responsabilidade do profissional da medicina permanece subjetiva. Cumpre ao médico, contudo, demonstrar que os eventos danosos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação durante a cirurgia. 3. Apesar de não prevista expressamente no CDC, a eximente de caso fortuito possui força liberatória e exclui a

responsabilidade do cirurgião plástico, pois rompe o nexo de causalidade entre o dano apontado pelo paciente e o serviço prestado pelo profissional. 4. Age com cautela e conforme os ditames da boa-fé objetiva o médico que colhe a assinatura do paciente em termo de consentimento informado, de maneira a alertá-lo acerca de eventuais problemas que possam surgir durante o pós-operatório. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REsp 1180815/MG. RECORRENTE : FERNANDA DE SOUZA PANTA. RECORRIDO : CARLOS FERNANDO HUDSON NASCIMENTO. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO "SEM TERRA". PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal a quo, no exame da matéria fática e probatória constante nos autos, explicitou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde 1987. 2. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição. 3. Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium). 4. A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel. 5. Com a invasão do movimento "sem terra", o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária. 6. Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc. 7. Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais. 8. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade. 9. Recurso especial não provido. REsp 1144982/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 15/10/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Agir displicentemente, com culpa, porque requereu providência já realizada, não conduz, por si só, à má-fé e ao dolo. A boa-fé é que se presume” STJ-1ª T., RMS 773.

Recorrente: Itaú Seguros S.A. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Min. Garcia Vieira, j. 13.3.91, DJU 15.4.91.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EQUIVOCADA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. SANEAMENTO DO PROCESSO. PRAZO PARA CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE SANÁVEL. PRECLUSÃO OCORRÊNCIA. 1. Nulidade da certidão de trânsito em julgado equivocadamente lavrada. 2. "A intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente" (REsp 1.148.296/SP, CORTE ESPECIAL, rito do art. 543-C). 3. Essa nulidade, porém, decorrente da falta de intimação para contrarrazões fica sanada com a intimação realizada em momento posterior. Analogia como disposto no art. 214, § 1º, do CPC, relativo à citação. Doutrina sobre o tema. 4. Inadmissibilidade da chamada "nulidade de algibeira". Precedente específico. 5. Inexistência de previsão legal para contrarrazões em agravo regimental. Precedentes. 6. Descabimento da anulação do acórdão do agravo regimental sob o pretexto de sanar nulidade já sanada ou de cumprir formalidade não prevista em lei. 7. Necessidade de se manter o atual estado da execução, com base no poder geral de cautela, até a resolução definitiva da controvérsia de fundo. 8. RECURSO ESPECIAL RETIDO PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO PRINCIPAL. *REsp 1372802/RJ*. Embargante : Ministério Público Federal. Recorrido : Antônio de Pádua Coimbra Tavares Pais. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INTERVENÇÃO EM CONTRATO ALHEIO. TERCEIRO OFENSOR. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 571 DO CPC. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA NO CASO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXO. DESCABIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Ação de reparação de danos em que se pleiteia indenização por prejuízos materiais e morais decorrentes da contratação do protagonista de campanha publicitária da agência autora pela agência concorrente, para promover produto de empresa concorrente. 2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 3. Inviabilidade do conhecimento de matéria não devolvida ao Tribunal de origem, ainda que suscitada em embargos de declaração. Hipótese de "pós-questionamento". Precedentes. 4. Inviabilidade de se contrastar, no âmbito desta Corte, a conclusão do Tribunal de origem acerca da ilegitimidade passiva do sócio da agência de publicidade e da inocorrência de cerceamento de defesa, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Concorrência desleal caracterizada. 6. Aplicação dos ditames derivados do princípio da boa-fé objetiva ao comportamento do terceiro ofensor. 7. Cabimento da liquidação do julgado segundo ambos os critérios previstos no art. 210, incisos I e II, da Lei de Propriedade Industrial, para assegurar ao credor a possibilidade de escolha do critério que lhe seja mais favorável. Vencido o relator. 8. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227/STJ). 9. Ocorrência de dano moral à pessoa jurídica no caso concreto. Vencido o relator. 10. Arbitramento de honorários advocatícios em percentual da condenação. 11. RECURSO ESPECIAL DE ÁFRICA SÃO PAULO PUBLICIDADE LTDA DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DE FISCHER AMÉRICA COMUNICAÇÃO

TOTAL LTDA E ALL-E ESPORTES E ENTRETENIMENTO LTDA PROVIDO, EM PARTE. *REsp 1316149/SP*. Recorrente : Fischer América Comunicação Total Ltda e All-e Esportes e Entretenimento Ltda. Recorrido : os mesmos. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 27/06/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA FISCAL. RECURSO ESPECIAL QUE PLEITEIA APENAS A REDUÇÃO DO PERCENTUAL. PLEITO ACOLHIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO PONTO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE EM REGIMENTAL. DESRESPEITO À BOA-FÉ PROCESSUAL E AO PRINCÍPIO INSCULPIDO NA MÁXIMA NEMO POTESST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. CDA. AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES STJ. CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes" (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97). 2. Somente nesta fase processual é que a agravante, de forma maliciosa e desleal, rotula como confiscatório o percentual de 20% (vinte por cento), que ela própria pleiteia, a título de multa moratória, em flagrante desrespeito à boa-fé processual e ao princípio inculpidado na máxima nemo potest venire contra factum proprium. 3. A verificação do correto preenchimento dos requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa (CDA) demanda novo exame do suporte fático-probatórios dos autos, na linha de diversos precedentes do Superior Tribunal de justiça. 4. A Primeira Seção deste Superior Tribunal extinguiu eventuais divergências sobre a aplicação da taxa SELIC quando apreciou o REsp 1.111.175/SP, representativo de controvérsia repetitiva, no qual assentou a legitimidade da sua incidência na correção de débitos tributários. 5. Agravo regimental não provido. *AgRg no AREsp 34.846/DF*. AGRAVANTE : SALOMON ASSOCIADOS S/C LTDA. AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL. Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, §3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas. É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de habeas corpus, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "d" e "i"). Precedentes. O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes. Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República. O CONTROLE DO PODER CONSTITUI UMA EXIGÊNCIA DE ORDEM POLÍTICO-JURÍDICA ESSENCIAL AO REGIME DEMOCRÁTICO. - O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional. Com a finalidade de obstar que o exercício abusivo das prerrogativas estatais possa conduzir a práticas que transgridam o regime das liberdades públicas e que sufoquem, pela opressão do poder, os direitos e garantias individuais, atribuiu-se, ao Poder Judiciário, a função eminente de controlar os excessos cometidos por qualquer das esferas governamentais, inclusive aqueles praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando incidir em abuso de poder ou em desvios inconstitucionais, no desempenho de sua competência investigatória. OS PODERES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, EMBORA AMPLOS, NÃO SÃO ILIMITADOS E NEM ABSOLUTOS. - Nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição. No regime político que consagra o Estado democrático de direito, os atos emanados de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, submetem-se ao controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). As Comissões Parlamentares de Inquérito não têm mais poderes do que aqueles que lhes são outorgados pela Constituição e pelas leis da República. É essencial reconhecer que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito - precisamente porque não são absolutos - sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer. Doutrina. Precedentes. LIMITAÇÕES AOS PODERES INVESTIGATÓRIOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. - A Constituição da República, ao outorgar às Comissões Parlamentares de Inquérito "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (art. 58, § 3º), claramente delimitou a natureza de suas atribuições institucionais, restringindo-as, unicamente, ao campo da indagação probatória, com absoluta exclusão de quaisquer outras prerrogativas que se incluem, ordinariamente, na esfera de competência dos magistrados e Tribunais, inclusive aquelas que decorrem do poder geral de cautela conferido aos juízes, como o poder de decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes a pessoas sujeitas à investigação parlamentar. A circunstância de os poderes investigatórios de uma CPI serem essencialmente limitados levou a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal a advertir que as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem formular acusações e nem punir delitos



(RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD), nem desrespeitar o privilégio contra a auto-incriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), nem decretar a prisão de qualquer pessoa, exceto nas hipóteses de flagrância (RDA 196/195, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD). OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. - O caráter privilegiado das relações Advogado-cliente: a questão do sigilo profissional do Advogado, enquanto depositário de informações confidenciais resultantes de suas relações com o cliente. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM CONSTANTE DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Tratando-se de motivação per relationem, impõe-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - quando esta faz remissão a elementos de fundamentação existentes aliunde ou constantes de outra peça - demonstrar a efetiva existência do documento consubstanciador da exposição das razões de fato e de direito que justificariam o ato decisório praticado, em ordem a propiciar, não apenas o conhecimento do que se contém no relato expositivo, mas, sobretudo, para viabilizar o controle jurisdicional da decisão adotada pela CPI. É que tais fundamentos - considerada a remissão a eles feita - passam a incorporar-se ao próprio ato decisório ou deliberativo que a eles se reportou. Não se revela viável indicar, a posteriori, já no âmbito do processo de mandado de segurança, as razões que deveriam ter sido expostas por ocasião da deliberação tomada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, pois a existência contemporânea

da motivação - e não a sua justificação tardia - constitui pressuposto de legitimação da própria resolução adotada pelo órgão de investigação legislativa, especialmente quando esse ato deliberativo implicar ruptura da cláusula de reserva pertinente a dados sigilosos. A QUESTÃO DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS RESERVADOS E O DEVER DE PRESERVAÇÃO DOS REGISTROS SIGILOSOS. - A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, ex propria auctoritate, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico. Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos. Constitui conduta altamente censurável - com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos. Havendo justa causa - e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, § 3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social - a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade. POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO: UM TEMA AINDA PENDENTE DE DEFINIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais". A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado. Doutrina. - O princípio constitucional da reserva de jurisdição, embora reconhecido por cinco (5) Juízes do Supremo Tribunal Federal - Min. CELSO DE MELLO (Relator), Min. MARCO AURÉLIO, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Min. NÉRI DA SILVEIRA e Min. CARLOS VELLOSO (Presidente) - não foi objeto de consideração por parte dos demais eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, que entenderam suficiente, para efeito de concessão do writ mandamental, a falta de motivação do ato impugnado. 7 MS 23452. IMPTE. LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR IMPDO.: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086.STF. Ag. Reg. no MS 25742/DF, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgado em 05/04/2006, DJe 25/08/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade civil do Estado. Juiz de Paz. Remuneração. Ausência de

regulamentação. Danos materiais. Elementos da responsabilidade civil estatal não demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. O Plenário da Corte, no exame da ADI nº 1.051/SC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, entendeu que a remuneração dos Juízes de Paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado-membro. 4. Agravo regimental não provido. *ARE 897890 AgR.* Agte.(s) : Ricardo Mário Stefanoski. Agdo.(a/s) : Estado do Paraná. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. 2. Alegação de nulidade decorrente da falta de intimação pessoal do Defensor Público para a sessão de julgamento da apelação. Não ocorrência. 3. Inércia da defesa. Nulidade arguida somente após o julgamento do segundo Júri, transcorrido 1 ano e 6 meses do julgamento da apelação. Precedentes. 4. Ordem denegada. *HC 105041.* Pacte.(s): Eduardo Marcelo Antunes. Impte.(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão. *RE 579951.* Recte.(s): Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Recdo.(a/s): Município de Agua Nova e outro(a/s). Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-10 PP-01876.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Diretor-geral de Tribunal Regional Eleitoral. Exercício da advocacia. Incompatibilidade. Nulidade dos atos praticados. 3. Violação aos princípios da moralidade e do devido processo legal (fair trial). 4. Acórdão recorrido cassado. Retorno dos autos para novo julgamento. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. *RE 464963.* RECTE.(S): ÂNGELA PINTO RIBEIRO MIRO E OUTRO(A/S). RECDO.(A/S): LENIR DE SOUZA E SILVA Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 30-06-2006 PP-00035 EMENT VOL-02239-05 PP-00941 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 323-333 RT v. 95, n. 853, 2006, p. 149-153.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. EMENTA: INDENIZAÇÃO - INADIMPLENTO CONTRATUAL - CÓDIGO CONSUMIDOR - DANO MATERIAL COMPROVADO - DANO MORAL INEXISTENTE. - (...) A violação ao dever de "expor os fatos em juízo conforme a verdade" (art. 14, inciso I, do Código de Processo Civil) caracteriza

litigância de má fé, ensejando aplicação de multa processual.- Recurso Provido em Parte. - *Apelação Cível 1.0145.12.031141-3/001*. Apelante(s): B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. Apelado(a)(s): DIEGO DIAS CARVALHO Relator(a): Des.(a) Nilo Lacerda , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2013, publicação da súmula em 08/11/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. PROCESSO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO EXAMINADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESPROVIMENTO. 1. Não é cabível a interposição de agravo de instrumento contra provimento judicial sem conteúdo decisório. 2. Em atenção à boa-fé e à lealdade processuais (CPC, art. 14, II), incumbe à parte que protocola pedido de homologação de acordo extrajudicial cuidar para que ele seja examinado antes do julgamento de recurso de apelação interposto. 3. Não é cabível, após o trânsito em julgado do acórdão e o início do seu cumprimento, que a parte prejudicada pretenda o exame de pedido de homologação de acordo extrajudicial protocolado quase um ano antes. 4. Preliminar rejeitada. Agravo desprovido. *Acórdão n.900965, 20150020195082AGI*. Agravante(s) : TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA Agravado(s) : JOAO AMERICO PINHEIROS MARTINS. Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/09/2015, Publicado no DJE: 26/10/2015. Pág.: 372.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COM BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA PUBLICAÇÃO DIRECIONADA EXCLUSIVAMENTE A UM PATRONO DETERMINADO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO RÉU. VALIDADE DE PUBLICAÇÃO EM NOME DO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO VERDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE LEALDADE. PROCRASTINAÇÃO DO FEITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONVICÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inexistência de pedido expresso para que a publicação dos atos processuais se dê em nome de um mandatário exclusivo não tornam nulas as intimações veiculadas no DJe em nome de outrem, de forma que deve ser a sentença mantida. 2. O réu, ao subscrever sua peça de defesa, deu azo para que as publicações/intimações fossem feitas em seu nome, sendo sua capacidade postulatória presumida, ante a boa-fé que é exigida das partes que atuam na lide. 3. A conduta incompatível do réu/apelante de agir acobertado pelo manto da capacidade postulatória e por outro lado afirmar que não consta dos autos a comprovação da sua habilitação é conduta que demonstra a falta de lealdade e boa-fé da parte. E mais, se não fosse habilitado a postular em juízo, e assim tivesse feito, teria praticado conduta criminosa. Capacidade postulatória do réu presumida. Ausência de prejuízo. 4. Alteração da verdade dos fatos, provocação de incidentes manifestamente infundados e interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório demonstram a má-fé do requerido, pelo que se impõe a multa punitiva de 1% sobre o valor da causa e a multa indenizatória, de percentual de 15% sobre o valor da causa, ambas previstas no art. 18 do CPC. 5. A decisão hostilizada harmoniza-se com o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, destinatário da prova, a quem cabe decidir sobre a necessidade e conveniência de sua produção, podendo, para tanto, requerê-la, inclusive, ex officio, a teor do art. 130 do CPC. Ausência de cerceamento de defesa. 6. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. *Acórdão n.904215, 20130310166303APC*. Apelante(s) : MILTON SOUZA GOMES Apelado(s) : LUSINETE MOREIRA DE SENA DA SILVA.

Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/11/2015, Publicado no DJE: 20/11/2015. Pág.: 212.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INJUSTIFICADO. ESTADO GESTACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADSTRIÇÃO À NORMATIVA DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO. FUNÇÃO PREVENTIVO-PEDAGÓGICA-REPARADORA-PUNITIVA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1.A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a operadora do plano de saúde e a empresa intermediária para a captação de clientes, é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa (Súmula n. 469/STJ; CDC, art. 14; CC, arts. 186, 187, 389, 475 e 927; Lei n. 9.656/98). Em caso tais, basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, para fins de reparação. 2.O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza. 3. No particular, o cancelamento irregular do plano de saúde é capaz de ensejar abalo a direitos da personalidade, mormente em face do estado gestacional bastante avançada na qual encontrava-se a beneficiária, a qual dificilmente seria aceita, nessa situação, em outra apólice de seguro saúde por conta das contumazes exigências de carência, peculiaridades estas que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, sendo suficientemente capazes de consubstanciar dano moral, por mácula aos deveres anexos de conduta na relação contratual, notadamente quanto à boa-fé (CC, art. 422). 4.O valor dos danos morais deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se pode olvidar, ainda, da incidência da função preventivo-pedagógica-reparadora-punitiva, para que se previna novas ocorrências, ensine-se aos sujeitos os cuidados devidos, sob pena de sujeitar-se às penalidades legais, reparação dos danos ao consumidor e punição pelos danos causados. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944). Nesse enfoque, arbitra-se o valor dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Recurso conhecido e provido para condenar a ré ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ônus sucumbencial redistribuído. *Acórdão n.882793, 20140310190997APC*, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/07/2015, Publicado no DJE: 31/07/2015. Pág.: 111.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PROVAS. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE PROVAS PELO JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. 1. O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, para que possa decidir, motivadamente, a questão controvertida da maneira mais célere possível. 2. O direito à prova não tem caráter absoluto. É considerado um direito fundamental derivado dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que compreende a adequada oportunidade de requerer produção de provas e participar da sua realização, bem como de se manifestar sobre o seu resultado. 3. Deve ser assegurado às partes os meios de prova imprescindíveis a corroborar os elementos fático-jurídicos narrados. 4. Subsiste a controvérsia

no litígio quanto a determinadas questões que demandam a apresentação das declarações de bens das partes, assim como diligências em órgão oficiais, já determinadas em decisão anterior. Legitima-se que o processo regresse à fase probatória, sob pena de efetivo dano processual caso postergada a matéria até o julgamento do feito. 5. Recurso conhecido e provido. *Acórdão n.893191, 20150020196245AGI*, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/09/2015, Publicado no DJE: 15/09/2015. Pág.: 166.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. CONSUMIDOR. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO DO RÉU NÃO REITERADO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO AGRAVO RETIDO DO AUTOR PREJUDICADO. MÉRITO. RELAÇÃO ENTRE O CLUBE E O SÓCIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. GUARDA DE EMBARCAÇÃO EM ESTACIONAMENTO DE CLUBE. CONTRATO DE DEPÓSITO. FALTA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. SURRECTIO. BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se conhece de agravo retido interposto pelo Réu quando não reiterado em suas contrarrazões de apelação. 2. Resta prejudicado, pela perda de seu objeto, o agravo retido interposto pelo Autor visando afastar os efeitos da revelia quando os pedidos contrapostos formulados em sede de contestação foram julgados parcialmente procedentes e, nesta parte, devidamente cumpridos após a prolação da sentença. 3. Configura relação de consumo aquela firmada entre o clube e seus sócios, na medida em que a pessoa jurídica oferece no mercado de consumo serviços e atividades mediante remuneração, ainda que não intente o lucro. 4. Nas relações de consumo, em se tratando de apuração de responsabilidade por danos causados a consumidores, dispensa-se a comprovação da culpa ou do dolo do fornecedor do bem ou do serviço, bastando a demonstração do nexo entre a atividade desempenhada e o resultado danoso. 5. No caso em tela, a relação jurídica travada entre as partes remete a inequívoco contrato de depósito oneroso, previsto pelos artigos 627 e seguintes do Código Civil, por meio do qual recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame. Contudo, a caracterização do contrato de depósito não elimina a regência da relação jurídica pelas normas atinentes às relações de consumo, sendo certo que o Réu-Apelado responder de forma objetiva pelos danos ocasionados ao sócio-consumidor em função de falhas no serviço prestado - fato do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. 6. Em razão do período transcorrido em que embarcação ficara em depósito do clube, em seu estacionamento náutico, ainda que o bem estivesse irregularmente inscrito, em razão da boa-fé objetiva, configurou-se a surrectio do direito de estacionar a embarcação em favor do Autor-Apelante nas dependências do clube Apelado, ao passo que esse perdeu o direito de negar-se a guardar o bem em seu estacionamento náutico. 7. Constatados os danos na embarcação, tendo em vista o tempo transcorrido entre o pedido de reparação e a efetiva análise do pleito pelo órgão administrativo do clube (cerca de nove meses), consolidou-se inequivocamente ao Autor-Apelante o direito de manter a embarcação na vaga que se encontrava desocupada, criando, para si, uma legítima expectativa quanto à continuidade do comportamento condescendente externado pelo clube e seus funcionários no cumprimento do contrato de depósito do barco. 8. Fixada a obrigação de indenizar, a apuração do quantum devido deverá ser feito à luz do orçamento menor. 9. Para a reparação do dano moral, não basta a comprovação dos fatos que contrariaram o Autor; é imprescindível que deles decorra abalo à honra e à dignidade. Somente excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título. Danos morais não configurados. 10. Apelação conhecida. Agravo retido interposto pelo Autor prejudicado. Agravo retido interposto pelo Réu não conhecido. No mérito, apelação

parcialmente provida. *Acórdão n.908959, 20140111072046APC*. Apelante(s) : MARCONDES JOSE RODRIGUES Apelado(s) : CLUBE NAVAL DE BRASÍLIA - ABRIGO DO MARINHEIRO DE BRASÍLIA Relator: MARIA IVATÔNIA. 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/11/2015, Publicado no DJE: 04/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos de Declaração na Apelação. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. 1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (III) corrigir erro material; 2. Consoante denotam suas razões recursais, as questões volvidas nos embargos se revestem de nítida irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento, já que pretende, ainda que sob a forma de omissão, apontar suposto equívoco desta instância julgadora. Por certo, deve o embargante se utilizar da via processual adequada, já que os embargos de declaração não se prestam para revisão da tese prevalecente no julgamento; 3. As provas colacionadas aos autos, inclusive a testemunhal, foram devida e expressamente valoradas no julgamento, bem assim enfrentadas as teses defensivas do embargante, notadamente aquelas com potencialidade para interferir no resultado da demanda; 4. O recorrente não aponta omissões, ou mesmo qualquer outro vício corrigível pela via recursal escolhida, já que se limita a atribuir valoração ao conjunto probatório diversa daquela dada por esta corte, para o fim de, por vias transversas, viabilizar a ocorrência de um novo julgamento, pretensão, porém, que não se amolda à estreita via dos embargos, antes o desnatura, contrariando sua própria natureza de recurso integrativo; 5. A utilização dos embargos de declaração para finalidade diversa daquela eleita pelo sistema processual tornou-se comum na prática forense, em tudo contribuindo para o acúmulo exagerado de processos nos juízos, que, ao fim e ao cabo, apenas atrasa a prestação jurisdicional, e, de outro lado, em nada contribuindo para a materialização do tão festejado princípio da colaboração, insculpido no art. 6º do vigente Código de Processo, pelo qual "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Caso repute injusto o provimento judicial, devem as partes se valer das vias processuais adequadas à sua reforma, e não a via dos embargos de declaração que, como amplamente sabido, têm finalidade, apenas, integrativa; 6. Recurso conhecido e não provido. *Acórdão n.953043, 20110111619027APO*. Embargante(s) : VICTOR LUCIO FIGUEIREDO Embargado(s) : DISTRITO FEDERAL, OS MESMOS Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 11/07/2016. Pág.: 372/406.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ARRENDAMENTO RURAL DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO ARGUIDA NO PRÓPRIO INCIDENTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, ADEMAIS, NÃO AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MANTIDA. A SITUAÇÃO RELATADA DE QUE O ARRENDATÁRIO PAGOU, POR CERTO PERÍODO DE TEMPO, LOCATIVO A VALOR SUPERIOR ÀQUELE CONTRATADO, FEZ SURTIR UM NOVO DIREITO, CONSOLIDANDO A SITUAÇÃO DE FATO JÁ ESTABILIZADA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA 'SURRECTIO'. DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA À

QUANTIA REAJUSTADA. SEM FUGA DO REGULAR DESEMPENHO DO DIREITO DE AÇÃO, DESCABE RECONHECER LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE. *Apelação nº 4004884-10.2013.8.26.0079*. Apelante: Antonio Venancio Martins Neto Apelado: SERGIO ALBERTO BOZZONI (Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Botucatu; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 29/01/2016; Data de registro: 31/01/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo. Antecipação do décimo terceiro salário. Falha do Banco que só debitou o valor devido no mês de fevereiro seguinte. Autor que, entretanto, confessadamente se aproveitou dessa falha, usando o dinheiro para quitar outras dívidas. Pretensão sua de que o Banco seja condenado a lhe devolver o valor debitado depois, além de pagar compensação por danos morais. Inadmissibilidade do tu quoque, pois a parte que conscientemente desrespeita um contrato (como o autor, que não pagou no tempo o que sabia dever), não pode pretender exigir da outra parte que respeite esse mesmo contrato. Ação improcedente. Recurso não provido. Fere a sensibilidade ética e jurídica que alguém que não cumpre os seus deveres venha de forma abusiva exigir a outrem eventuais direitos com base na norma violada, sob pena de abuso. Relator(a): Gilberto dos Santos; Comarca: Jaú; *Apelação nº 0002098-71.2013.8.26.0302*. Apelante: Franciano Gustavo Martinho da Silva Apelado: Banco do Brasil S.A. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/11/2015; Data de registro: 25/11/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação cível – Ação indenizatória. Frustração com relação à celebração de contrato de compra e venda de imóvel intermediado por corretora, por ser o bem irregular, haja vista não possuir ‘habite-se’. Falha no dever anexo de informação. Violação positiva do contrato que não pode ser tolerada, ao argumento de que a consumidora poderia esperar a regularização do imóvel, para então adquiri-lo. Diante disso, impõe-se a devolução do sinal pago, pois do contrário seria prestigiar o enriquecimento sem causa. Patente caracterização do dano moral fundada na frustração das legítimas expectativas da consumidora. Sentença que deu correta solução ao litígio e que merece ser mantida. Verba indenizatória bem fixada. Desprovemento do recurso”* *TJRJ, Acórdão 2009.001.47366*, 8.ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Francisco, j. 17.11.2009, DORJ 1.º.12.2009, p. 84.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Embargos Infringentes. Ementa: CONTRATO. TEORIA DA APARENÇA. INADIMPLEMENTO. O TRATO, CONTIDO NA INTENÇÃO, CONFIGURA CONTRATO, PORQUANTO OS PRODUTORES, NOS ANOS ANTERIORES, PLANTARAM PARA A CICA, E NÃO TINHAM POR QUE PLANTAR, SEM A GARANTIA DA COMPRA. (RESUMO) *Embargos Infringentes Nº 591083357*. Embargante: Companhia Industrial de Conservas Alimentícias CICA. Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adalberto Libório Barros, Julgado em 01/11/1991. Comarca de origem: Canguçu. Fonte: Jurisprudência TJ/RS, Cíveis, 1992, v. 2, T. 14, p. 1-22.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MATERIAL E PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistência de erro material. O embargante tenta induzir o juízo em erro, distorcendo a realidade dos fatos, em atitude contrária lealdade e boa-fé processual. Aplica-se multa por litigância de má-fé, nos termos art. 18, caput, do CPC. 2. Prequestionamento. Ao julgador cabe manifestar-se sobre as questões que lhe são submetidas,



não lhe sendo, entretanto, obrigatório analisar todos os pontos ou dispositivos legais citados pelas partes. RECURSO IMPROVIDO. *Embargos de Declaração Nº 70055388326*. Embargante: Banco Daycoval S/A. Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 22/08/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Agravo de Instrumento. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO. RITO ARTIGO 733. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL PELO COMPORTAMENTO CONTINUADO NO TEMPO. CRIAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO QUE CONTRARIA FRONTALMENTE A REGRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. SUPRESSIO. Em atenção a boa-fé objetiva, o credor de alimentos que não recebeu nada do devedor por mais de 12 anos permitiu com sua conduta a criação de uma legítima expectativa no devedor e na efetividade social de que não haveria mais pagamento e cobrança. A inércia do credor em exercer seu direito subjetivo de crédito por tão longo tempo, e a conseqüente expectativa que esse comportamento gera no devedor, em interpretação conforme a boa-fé objetiva, leva ao desaparecimento do direito, com base no instituto da supressio. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. No caso, o filho deixou de exercer seu direito a alimentos, por mais de 12 anos, admitindo sua representante legal que a paternidade e auxílio econômico ao filho era exercido pelo seu novo esposo. Caso em que se mostra ilegal o decreto prisional com base naquele vetusto título alimentar. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. *Agravo de Instrumento Nº 70042234179*, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 18/08/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PLEITO DE REABERTURA DE PRAZO. VEDAÇÃO AO TU QUOQUE. 1- Da reabertura de prazo: a determinação para que o embargante promovesse a caução, já que deferida a suspensão do leilão aprazado, deveria ter sido cumprida na primeira oportunidade nos autos. A parte cumpriu a sua obrigação dois meses depois de escoado o prazo, de forma que descabe sua insurgência. 2 - Vedação ao "tu quoque" processual: competia ao agravante se acautelar quanto aos prazos havidos no deslinde do processo, a fim de minimizar a superveniência de quaisquer máculas na defesa de seus interesses, sob pena de, ventilado o pleito após o transcurso do prazo, configurar-se a vedação ao "tu quoque" processual, limitação do exercício de direito subjetivo ou formativo, decantada da boa-fé objetiva. Agravo de instrumento desprovido. *Agravo de Instrumento Nº 70035989979*. Agravante: Renato Antoniazzi da Silva. Agravado: Lauro Araújo Baptista da Silva. Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 17/03/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. É de se rejeitar a alegação de excesso na execução por equívoco nos valores lançados no cálculo, quando este, no ponto, nada mais é do que mera atualização dos valores apontados pelo devedor como devidos. Trata-se de privilegiar a boa fé processual, que, dentre outros, veda o comportamento contraditório. Por outro lado, há excesso na execução, consubstanciado em equívoco na incidência dos juros no cálculo de atualização elaborado pela Contadoria do Foro, o que justifica a procedência parcial dos embargos à execução. Apelo do embargante provido em parte, prejudicado o apelo da embargada. *Apelação Cível Nº 70067371740*. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social. Apelado: Kelly Cristiane Nunes da Silva. Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 29/01/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. QUITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM BANCOS DE DADOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES LEGÍTIMAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1424792/BA, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a tese de que "após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido" 2. Quando o fornecedor aceita o pagamento ofertado pelo consumidor e lhe outorga, ainda, novo prazo para pagamento dos encargos moratórios, a alegação de "incompleta disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido" esbarra na vedação do comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium), vertente da boa-fé objetiva e norteadora da lealdade processual. 3. Contudo, não faz jus à indenização por danos morais o autor que possui outros registros nos órgãos de proteção ao crédito, encaminhados por diferentes instituições, sem demonstrar-lhes a ilegitimidade. Inteligência da Súmula nº 385 do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. *Apelação Cível Nº 70064983489*. Apelante: Guiomar Maria Colares Perez. Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 28/07/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO. SUPERENDIVIDAMENTO. HIPERVULNERABILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. 1. A presença de qualquer uma das facetas da vulnerabilidade na situação de fato (vulnerabilidade informacional, vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica ou científica e vulnerabilidade fática ou socioeconômica) caracteriza o consumidor como hipossuficiente e merecedor da proteção jurídica especial da legislação consumerista. Caso dos autos em que a autora preenche os requisitos de todas as espécies, pois trata-se de pessoa idosa que não recebeu as informações necessárias para realização do contrato com a instituição financeira, de sabidamente grande poderio econômico, configurando-a como hipervulnerável e merecedora de atenção jurídica específica. 2. Resta caracterizado o superendividamento quando a parte autora, pensionista idosa, possui inúmeros empréstimos bancários, dos quais sequer necessita, e que somados minam seus vencimentos ao ponto de não conseguir mais honrar com todas as dívidas e manter o necessário para a manutenção do seu mínimo existencial. 3. O dever de informação, consubstanciado no esclarecimento do leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda, além de um direito do consumidor, é também um dever de cautela do fornecedor de crédito. Em razão do dever de mitigar a própria perda (duty to mitigate the loss), desdobramento do princípio fundamental da boa-fé objetiva, que rege todo e qualquer negócio jurídico, é obrigação da parte mutuante evitar a causação ou agravação do próprio prejuízo 4. A parte demandada, ao não apresentar a análise adequada e minuciosa da possibilidade de cumprimento contratual por parte do consumidor, tampouco o próprio instrumento contratual firmado entre as partes, além da violação material à boa-fé objetiva, também violou processualmente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, princípio regente da relação processual e previsto expressamente no Novo Código de Processo Civil (art. 5º e 6º da Lei nº 13.105/2015). 5. Anulada a avença, retornam as partes ao status quo ante, ensejando repetição em dobro do valor pago indevidamente pelo consumidor, porquanto não demonstrado o engano justificável por parte da instituição ré, devendo tal quantia ser compensada com o valor efetivamente recebido pela parte autora quando da celebração do negócio. APELAÇÃO PROVIDA. *Apelação Cível Nº 70066565193*.

Apelante: Terezinha Franca de Faria Correa. Apelado: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul. Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/11/2015.